

:: Ano I – Edição Especial nº 3 ::

EXECUÇÃO

- 25 DE MAIO DE 2005 -

 Os acórdãos e as ementas contidos na presente edição foram obtidos na base de dados do próprio Tribunal (NovaJus4); as sentenças/decisões foram enviadas por seus prolores. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[◀◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

- [1. Acórdãos Selecionados](#)
- [2. Ementas Selecionadas](#)
- [3. Sentenças](#)

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. 1ª Turma. AP 00602-2000-014-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 15.03.2005.....	5
1.2. 2ª Turma. AP 01781-1995-801-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 16.03.2005.....	5
1.3. 2ª Turma. AP 00890-2001-004-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 17.03.2005.....	6
1.4. 5ª Turma. AP 00707-2003-461-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 17.03.2005.....	8
1.5. 4ª Turma. AP 00329-1994-761-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 22.03.2005.....	10
1.6. 3ª Turma. AI 00648-1996-013-04-01-4, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 28.03.2005.....	11
1.7. 4ª Turma. AP 00070-2004-023-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 31.03.2005.....	11
1.8. 6ª Turma. AP 00849-1996-403-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 05.04.2005.....	13
1.9. 3ª Turma. AP 00359-2000-016-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 06.04.2005.....	14
1.10. 3ª Turma. AP 01160-1997-003-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 06.04.2005.....	14
1.11. 1ª Turma. AP 00706-2003-461-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publicação em 08.04.2005.....	15
1.12. 1ª Turma. AP 01626-2000-203-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 08.04.2005.....	16
1.13. 3ª Turma. AP 00003-1997-751-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 08.04.2005.....	18
1.14. 6ª Turma. AP 01301-2004-201-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 08.04.2005.....	19
1.15. 7ª Turma. AP 00350-2001-771-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 08.04.2005.....	20
1.16. 7ª Turma. AP 01188-2002-013-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 11.04.2005.....	21
1.17. 8ª Turma. AP 00793-2002-732-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 12.04.2005.....	22
1.18. 3ª Turma. AP 00077-1998-141-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 13.04.2005.....	23
1.19. 3ª Turma. AP 00353-1995-012-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 13.04.2005.....	24
1.20. 2ª Turma. AP 01675-1996-203-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 19.04.2005.....	26
1.21. 3ª Turma. AP 00309-1992-821-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 19.04.2005.....	28
1.22. 8ª Turma. AP 01226-1994-024-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 19.04.2005.....	29
1.23. 4ª Turma. AP 00842-1999-006-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.. Publicação em 20.04.2005.....	30

1.24. 7ª Turma. AP 00271-2003-801-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 22.04.2005.....	30
1.25. 3ª Turma. AP 00551-1997-121-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 26.04.2005.....	32
1.26. 2ª Turma. AP 00002-2004-821-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.....	32
1.27. 2ª Turma. AP 01006-1996-251-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.....	34
1.28. 4ª Turma. AP 00274-1995-006-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 27.04.2005.	35
1.29. 4ª Turma. AP 00548-1995-203-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 27.04.2005.	36
1.30. 5ª Turma. AP 00548-1995-203-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 27.04.2005.....	37
1.31. 4ª Turma. AP 00396-2002-811-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 29.04.2005.	39
1.32. 4ª Turma. AP 01398-1993-019-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 29.04.2005.	39
1.33. 5ª Turma. AP 00748-2003-303-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 29.04.2005.....	40
1.34. 8ª Turma. AP 00238-2002-013-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 29.04.2005.....	42
1.35. 8ª Turma. AP 01274-1996-732-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 29.04.2005.....	42
1.36. 4ª Turma. AP 00820-1999-103-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 09.05.2005.	43

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 18.03.2005.....	44
2.2. Publicação em 22.03.2005.....	46
2.3. Publicação em 28.03.2005.....	46
2.4. Publicação em 29.03.2005.....	46
2.5. Publicação em 30.03.2005.....	47
2.6. Publicação em 31.03.2005.....	48
2.7. Publicação em 1º.04.2005.....	48
2.8. Publicação em 05.04.2005.....	49
2.9. Publicação em 06.04.2005.....	50
2.10. Publicação em 07.04.2005.....	51
2.11. Publicação em 08.04.2005.....	51
2.12. Publicação em 11.04.2005.....	53
2.13. Publicação em 12.04.2005.....	53
2.14. Publicação em 13.04.2005.....	53
2.15. Publicação em 14.04.2005.....	54
2.16. Publicação em 15.04.2005.....	55
2.17. Publicação em 18.04.2005.....	55
2.18. Publicação em 19.04.2005.....	57
2.19. Publicação em 20.04.2005.....	58
2.20. Publicação em 22.04.2005.....	59

2.21. Publicação em 25.04.2005.	59
2.22. Publicação em 26.04.2005.	61
2.23. Publicação em 27.04.2005.	62
2.24. Publicação em 28.04.2005.	64
2.25. Publicação em 29.04.2005.	64
2.26. Publicação em 09.05.2005.	66
2.27. Publicação em 10.05.2005.	66

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00705-2004-007-04-00-1 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 07.12.2004.	67
3.2. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00947-2004-007-04-00-5 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 11.04.2005.	68
3.3. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00919-2004-007-04-00-8 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 06.05.2005.	71
3.4. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00285.007/91-2 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 06.05.2005.	73
3.5. Exmo. Juiz Cloceimar Lemes Silva. Processo nº 01159.029/02-4 – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 08.10.2003.	74

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. 1ª Turma. AP 00602-2000-014-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 15.03.2005

EMENTA: DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Merecem admissão os embargos à execução da reclamada, porque ajuizados no prazo fixado no art. 730 do CPC, conforme lhe foi expressamente conferido no Mandado de Citação. Assim, dá-se provimento ao agravo de petição para reconhecer como tempestivos os embargos à execução interpostos pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação do mérito.

(...)

ISTO POSTO:

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS EXECUÇÃO.

Insurge-se a reclamada contra a decisão agravada que não recebeu os embargos à execução por ela opostos, por intempestivos. Sustenta a validade da MP 2.180-35, e caso seja outro o entendimento, assevera que os embargos foram protocolados dentro do prazo previsto no artigo 730 do CPC.

Conforme Mandado de Citação e certidão de fl. 223 frente e verso, respectivamente, a recorrente foi citada para opor embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC, em 08/03/04 (segunda-feira). Logo, observado o prazo de 10 dias, expressamente deferido à ora agravante, o mesmo correspondia ao período de 09/03/2004 (terça-feira) a 18/03/2004 (quinta-feira). Os embargos à execução de fls. 225/229 foram opostos em 17/03/2004, portanto, dentro do prazo que lhe foi conferido. São tempestivos, assim, os embargos à execução opostos pelo recorrente.

Dá-se provimento ao agravo para reconhecer como tempestivos os embargos à execução opostos pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação do mérito.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. 2ª Turma. AP 01781-1995-801-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 16.03.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO. O agravo de petição constitui recurso específico à disposição das partes para investirem contra qualquer decisão proferida pelo juiz na execução, após o julgamento dos embargos do executado ou de impugnação à sentença de liquidação (art. 884 da CLT). Assim, tem-se por incabível o remédio processual articulado pelo agravante, na medida em que sequer encerrada a fase de liquidação, ante a inexistência de sentença de liquidação, não tendo sido, por conseqüência, deflagrada a fase de execução, a qual se inicia com a citação do executado para pagar a dívida ou garantir a execução mediante nomeação de bens à penhora. Agravo de petição não conhecido, por incabível.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Uruguaiana, sendo agravante BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e agravada MARIA TEREZINHA BORTOLANZA FERNANDES.

O executado não se conforma com a decisão que reconheceu a existência de sucessão de empresas, sustentando que permanece respondendo integralmente por seus passivos (dentre eles, o trabalhista) e ativos que estejam sob sua responsabilidade. Aduz que o contrato de trabalho firmado com o exequente já se havia terminado quando ocorreu a venda de parte do seu ativo, sendo inaplicável no caso em apreço as regras contidas nos artigos 10 e 448 da CLT. Afirma violar o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal a pretendida inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas indicadas pelo exequente, sobretudo porque não participaram da relação processual.

Com a contramínuta das fls. 834/842, sobem os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO.

O exame dos autos evidencia que o agravo de petição interposto pelo executado mostra-se incabível. Senão vejamos.

O contador ad hoc apresentou nas fls. 761/785 os cálculos efetuados para a liquidação da sentença. Diante disso, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. Intimado apenas o reclamante (fl. 787), este, no prazo indicado, informou a ocorrência de sucessão de empresas, tendo o Juízo, então, determinado ao autor que comprovasse a sucessão alegada, o que é cumprido nas fls. 799/805. Ciente do teor dessas informações, o réu pronunciou-se nas fls. 810/813, negando a ocorrência da referida sucessão. Conclusos os autos, o Juízo a quo reconheceu a existência de sucessão, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, entre o Banco Econômico S.A. e o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., e desse pelo Banco Bradesco S.A., decidindo que compete a esta instituição bancária a responsabilidade pelos créditos a serem executados (fl. 815). Dessa decisão, o reclamado interpôs agravo de petição.

A análise dos atos praticados permite afirmar que a fase de liquidação não foi encerrada, não tendo o reclamado sequer sido intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador ad hoc, inexistindo, por consequência, sentença de liquidação ou, menos ainda, garantia do Juízo.

A medida adotada pelo agravante mostra-se absolutamente precoce, porquanto pretende questionar a quem cabe a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação imposta pela sentença cognitiva trânsita em julgado sem saber-se o quantum debeatur, o que não se pode admitir.

É sabido que nos termos do artigo 897 da CLT, o agravo de petição é o recurso adequado para impugnar as decisões proferidas na fase de execução. Incabível, portanto, enquanto não iniciada esta, uma vez que o processo ainda se encontra na fase de liquidação de sentença, como na espécie. Não se está frente ao acertamento da conta de liquidação e muito menos foi o ora agravante instado a garantir a execução, porquanto, repete-se, sequer iniciada a fase de execução.

Segundo leciona Wagner Giglio, "a falta de especificação do tipo de decisão vinha ensejando a interposição de recursos protelatórios, contra qualquer despacho, mesmo os de expediente ou interlocutórios simples, na execução. Ora, tais despachos são irrecorríveis, diante do comando do art. 893, § 1º, da CLT. (...) Assim, obedecidas as especificações de matérias e valores, o agravo é cabível contra as decisões proferidas em embargos à execução, em impugnação à sentença de liquidação e em embargos de terceiro".

Cabe destacar, também, o que ensina Sérgio Pinto Martins em sua obra "Direito Processual do Trabalho": "Mesmo na execução, vamos observar a regra geral de que dos despachos de mero expediente não cabe qualquer recurso, posição adotada inclusive no processo civil (art. 504 do CPC). (...) Não caberá, também, agravo de petição se não houver embargos do devedor, ou impugnação à sentença de liquidação. Não se admitirá agravo de petição de quem não é parte no processo. A exceção ocorre na hipótese de embargos de terceiro. Nas hipóteses mencionadas, somente poderá haver recurso quando da decisão definitiva na execução.", (11ª edição, editora Atlas, 2000, p. 360).

O agravo de petição, portanto, constitui recurso específico contra qualquer decisão proferida pelo juiz na execução, após o julgamento dos embargos do executado (art. 884 da CLT).

Assim, tem-se por incabível o remédio processual articulado pelo agravante, na medida em que sequer encerrada a liquidação ou deflagrada a fase de execução, a qual se inicia com a citação do executado para pagar a dívida ou garantir a execução mediante nomeação de bens à penhora.

Por esses fundamentos, não se conhece do agravo de petição interposto, por incabível.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. 2ª Turma. AP 00890-2001-004-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 17.03.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. O agravo de petição deve ser conhecido, tendo em vista tratar-se a pretensão de execução de acordo não cumprido, formalizado em Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, na forma do que estabelece o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e, considerando que o recurso cabível das decisões proferidas na execução é o agravo de petição, na forma prevista no artigo 897, letra "a" da CLT.

MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. O compromisso assumido pelo Sindicato deve vigorar por prazo indeterminado, pois uma das utilidades e objetivos da ação civil pública é o de resguardar não só direitos ou interesses coletivos presentes como

também os futuros. Os documentos juntados pelo MPT demonstram o descumprimento ao que restou acordado, razão pela qual procede a pretensão de executar a multa. Agravo provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE.

Inconformado com a decisão proferida à fl. 312, que indeferiu a pretensão de execução da multa pelo descumprimento do acordo, interpõe agravo de petição o Ministério Público do Trabalho, às fls. 314/318, buscando o provimento do apelo, com o conseqüente retorno dos autos à Origem para prosseguimento do feito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre oferece contra-razões às fls. 321/324.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.

O agravo de petição deve ser conhecido, tendo em vista tratar-se a pretensão de execução de acordo não cumprido, formalizado em Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, na forma do que estabelece o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e, considerando que o recurso cabível das decisões proferidas na execução é o agravo de petição, na forma prevista no artigo 897, letra "a" da CLT.

Rejeita-se.

[◀ volta ao índice](#)

MÉRITO.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da decisão da fl. 312, que indeferiu a pretensão de execução da multa pelo descumprimento do acordo. Sustenta que apesar de ter restado pactuado entre as partes, que o Sindicato-reclamado prestaria assistência gratuita a todos os trabalhadores da categoria que representa, independentemente do recolhimento de contribuições, no ato de homologação da rescisão do contratual, com cominação de multa pelo não cumprimento, a entidade sindical permanece descumprindo a obrigação, fazendo-se necessária a execução da multa convencionada no acordo. Requer o retorno dos autos à Origem para prosseguimento do feito.

O Juízo de origem indefere o requerido ao argumento de que "(...) o procedimento adotado implicaria em eternizar a lide, já encerrada por conciliação e não tendo o MP apontado queixa de descumprimento no prazo que lhe foi concedido." (fl. 312).

Ao exame.

O Ministério Público do Trabalho denuncia a prática do sindicato-réu de negar assistência estabelecida no § 1º do art. 477 da CLT, aos não associados. Propõe a presente ação civil pública para que seja determinada a obrigação de não recusar qualquer homologação, sob pena de multa.

Em audiência, as partes conciliaram, comprometendo-se o sindicato-réu a prestar assistência gratuita a todos os trabalhadores da categoria que representa, independentemente do recolhimento de contribuições, no ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos - FDD, criado pelo Decreto nº 1306, de 09.11.1994, no valor de R\$ 500,00 por trabalhador em relação ao qual seja descumprida a obrigação. Convencionaram, as partes, ainda, que em caso de execução, a liquidação dar-se-ia por artigos (fl. 232).

Desse modo, ao contrário do decidido na origem, o compromisso assumido pelo agravado deve vigorar por prazo indeterminado, pois uma das utilidades e objetivos da ação civil pública é o de resguardar não só direitos ou interesses difusos e coletivos presentes como também os futuros.

Os documentos juntados às fls. 247/259 dos autos, pelo MPT, demonstram o descumprimento ao que restou acordado à fl. 232, razão pela qual procede a pretensão do agravante de executar a multa.

Ademais, como bem referiu o recorrente, "trabalhadores são despedidos ou pedem demissão todos os dias", e não poderia o Ministério Público do Trabalho denunciar o descumprimento do pacto formalizado pelas partes, apenas no prazo de cinco dias concedidos pelo Juízo de origem. Pela conclusão recorrida, a conciliação perderia seu sentido, eternizando, isto sim, a conduta lesiva da entidade sindical.

Assim, dá-se provimento ao agravo, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu regular prosseguimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. 5ª Turma. AP 00707-2003-461-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publicação em 17.03.2005.

EMENTA: MUNICÍPIO DE VACARIA. CODEVAC. AGRAVO DE PETIÇÃO. Restando inviabilizada a satisfação da dívida diretamente pelo devedor, é cabível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, responsável pela obrigação contraída. Sendo a CODEVAC sociedade de economia mista, em que 97% de suas ações pertencem ao Município de Vacaria, é juridicamente possível a responsabilização deste, na qualidade de acionista majoritário, pelo crédito trabalhista reconhecido ao reclamante, de acordo com o princípio da despersonalização da pessoa jurídica que contraiu a dívida. Agravo desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por Dalni Soares Feliciano contra CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, em que a reclamada restou condenada ao pagamento das verbas elencadas no dispositivo da sentença das fls.83/87. Dessa decisão as partes não recorreram.

Procedida à liquidação do montante condenatório, foram os cálculos apresentados nas fls.99/124 pelo contador do juízo acolhidos por meio da sentença da fl.131, cujo valor atualizado até 14.05.2004 alcançava R\$13.380,40.

Expedido o mandado de citação da fl.132, o Oficial de Justiça certificou, na fl.138, que ao se dirigir ao endereço indicado não encontrou bens passíveis de penhora em nome da executada, tampouco numerário creditado na rede bancária local, esclarecendo, ainda, que os bens encontrados em poder da empresa CODEVAC são de propriedade do Município de Vacaria.

A Secretaria da Vara certificou, na fl.143, que consultando o contrato social da executada, constante da documentação acostada nos autos do processo nº 667/02 pela Junta Comercial de Vacaria, verificou constar como sócios da empresa CODEVAC, dentre outros, o Município de Vacaria.

Sob o fundamento de que a empresa executada não possui bens para a garantia da execução, o juízo, com base no art. 242 da Lei nº 6.404/76 que trata da responsabilidade subsidiária do controlador da sociedade de economia mista, determinou o redirecionamento da execução em desfavor do Município de Vacaria, acionista majoritário, bem como a citação do mesmo para opor embargos à execução no prazo de dez dias (fl.146).

[◀ volta ao índice](#)

Em seus embargos à execução (fls.153/158), o Município de Vacaria argüiu a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que não participou da relação processual. Argumenta que o certo seria a presente ação ter sido ajuizada contra a empresa CODEVAC e contra si, como responsável subsidiário nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, porque, assim, haveria reexame necessário e vinculação ao precatório. De resto, afirmou não ter a sociedade de economia mista praticado qualquer ilegalidade capaz de autorizar sua desconsideração da personalidade jurídica.

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos opostos pelo Município, sob o fundamento de que em se tratando de execução movida contra sociedade anônima de economia mista, como é o caso da CODEVAC, a responsabilidade do controlador da sociedade é subsidiária e decorre de lei (art. 242, da Lei nº 6.404/76 (fls.167/169)).

Essa é a decisão agrava e motivo da inconformidade do Município de Vacaria.

Analisa-se.

A certidão da fl.138 evidencia a inexistência de bens pertencentes à executada CODEVAC passíveis de penhora. Neste caso, quando inviabilizada a satisfação da dívida diretamente pelo devedor, é cabível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, responsável pela obrigação contraída. Sendo a CODEVAC sociedade de economia mista, em que 97% de suas ações pertencem ao Município de Vacaria, é juridicamente possível a responsabilização deste, na qualidade de acionista majoritário, pelo crédito trabalhista reconhecido ao reclamante.

Isto porque, de acordo com o princípio da despersonalização da pessoa jurídica que contraiu a dívida, pode a execução se voltar contra a figura do sócio, que no caso é o Município de Vacaria, acionista majoritário da CODEVAC, devendo ele suportar os encargos assumidos.

Neste sentido, a lição de José Augusto Rodrigues Pinto sobre a "Responsabilidade do sócio na execução trabalhista", publicada na revista "Trabalho e Doutrina" de março de 1999, p.87/98: "A quebra de conduta das pessoas físicas que, ultima ratio, dão alma e vontade à pessoa jurídica leva ao que alhures

apelidamos de "desvio de uso da pessoa jurídica" - o qual, rigorosamente dentro do enquadramento feito por Wilson Batalha, no Direito Comum, irrigou a teoria conhecida como *disregard of legal entities* ou *disregard of Corporate Entity*, entre nós traduzida para teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Essa teoria, segundo é de todos conhecida, "autoriza a romper-se o véu que protege a intimidade do corpo societário (*to pierce the Corporate Veil*) para, com a visão nítida de seu interior, detectar possíveis distorções de finalidade impostas à pessoa jurídica pelas pessoas físicas que lhe formam a substância". Daí resulta que, "positivada a anomalia, ficam autorizados o intérprete e o juiz a desconsiderar a existência da pessoa jurídica, o que importa em dirigir à pessoa física a exigência de cumprimento da obrigação por ela constituída". Logo, o comportamento dos sócios na condução dos negócios da sociedade e nas suas projeções negativas sobre o interesse e o direito dos sujeitos com ela relacionados justifica o padrão de tratamento à sua responsabilidade pelo ordenamento jurídico. E quando um desses sujeitos é o trabalhador subordinado, sendo, portanto, de emprego a relação que o desvio de uso tornou patológica, é natural exigir-se do Direito do Trabalho uma reação especialmente enérgica, a fim de fazer valer sua função tutelar do hipossuficiente econômico. (...)"

Luiz Roldão da Freitas Gomes, Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Professor de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense, em artigo publicado na Revista de Direito Civil (vol. 46), ao discorrer sobre a "Desconsideração da Personalidade Jurídica", assim se posiciona: "(...) Em situações tais, se se revela insuficiente o patrimônio da sociedade a responder por obrigações contraídas no evidente interesse do sócio que a controla e a dirige soberanamente, de tal sorte que, inadimplidas, impliquem injusto e intolerado prejuízo a credores, que levaram em conta, de boa fé, ao se vincularem, a pessoa e bens do sócio que surgia como o senhor, beneficiário e garante do negócio, não aqueles de poder dirigir-se contra os bens do sócio, *ut singuli*, independentemente da forma societária e, nas sociedades de cotas por responsabilidade limitada, a despeito da integralização da respectiva participação social. A essas conseqüências não é infenso o Direito brasileiro, nem se lhes antepõe, à feição de dique, o tão invocado princípio da separação patrimonial entre a sociedade e os membros que a integram, que há de ser concebido em consonância com valores outros resguardados pela ordem jurídica, assim a proteção da boa fé, a repulsa ao abuso do direito, o exorcismo dos resultados injustos que decorrem da indevida utilização de figuras e institutos, postos à disposição dos homens para o atingimento de fins de que se desviam, a repreensão à sua camuflagem para a fuga à responsabilidade em detrimento de toda a tessitura social, que resta abalada em sua segurança, a censura ao menosprezo do preceito ético que informa o jurídico inclusive no campo de relações aparentemente de exclusiva patrimonialidade (Ripert, *La Règle Morale dans les Obligations Civiles*, 2a ed., Paris, LGDJ, 1927).

[◀ volta ao índice](#)

E o afastamento desses efeitos, com a imputação de responsabilidades de acordo com as reais posições assumidas no desenvolvimento dos negócios, se dá mediante a investigação do que, na verdade, se passou, fixando-se as obrigações por essa forma, desvendando-se o evento, com o que se arreda a irresponsabilidade dos que se comprometem sob o manto e por meio da pessoa jurídica, restaurando-se o prestígio do crédito e a confiança nas relações sociais, base da ordem jurídica (Karl Larenz, apud Rui de Alarcão, em preleções sobre a "Boa fé no Direito das Obrigações", Universidade de Coimbra, 1981). E a tanto se chega, o permite e reclama o sistema jurídico em aplicação da hoje propalada teoria da desconsideração da pessoa jurídica, *disregard of legal entity* ou *to pierce the veil* ou ainda *to lift the curtain*, do Direito norte-americano, *durchgriff der juristischen personen* do Direito alemão, *superamento della personalità giuridica* no Direito italiano, *mise à l'écart de la personnalité morale* na França, *teoría de la penetración* no Direito argentino, *teoría da desconsideração*, ou *desestimação*, no Brasil, que se examinará a seguir (...)"

A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se, hoje, consagrada também no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 28 assim dispõe: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. § 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código. (...) § 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que por sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Assim, carece de relevo a circunstância de o Município de Vacaria ter ou não participado da relação jurídica processual. A CODEVAC não nomeou bens livres e desembaraçados, suficientes para pagar garantir a execução, como lhe era facultado pelo § 1º do art. 596 do CPC. Além disso, o oficial de justiça certificou nos autos quanto à inexistência de bens passíveis de penhora, ressaltando que os bens encontrados em poder da executada pertencem ao Município-agravante.

Desse modo, correta a determinação quanto ao redirecionamento da execução em desfavor do Município de Vacaria, porquanto acionista majoritário e sócio-controlador da empresa executada. Tal entendimento encontra amparo constitucional, na medida em que a CODEVAC sociedade de economia mista que explora atividade econômica, com fins lucrativos, personalidade jurídica e patrimônio próprio. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que tais sociedades se submetem ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Por todos estes fundamentos, nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. 4ª Turma. AP 00329-1994-761-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 22.03.2005.

EMENTA: RECURSO INEPTO. Não enseja conhecimento agravo de petição que apenas repete fundamentos expendidos anteriormente.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Triunfo, sendo agravante JURANDIR DA ROSA PERES e agravado BANCO ABN AMRO REAL S/A.

(...)

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não conheço do agravo de petição, pois para que a decisão impugnada seja passível de reforma é imprescindível que a insurgência traga os fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova decisão, não bastando a reiteração de razões expendidas anteriormente nos autos.

Pertinente à hipótese o comentário de Valentin Carrion ao artigo 899 da CLT:

"...A interposição dos recursos dispensa formalidades. As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito e até para o seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo 'a quo'. A interposição 'por simples petição' (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o 'termo de agravo no auto', que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar-se as razões que o Tribunal deverá examinar convencendo-se ou não para reformar o julgado..."

No caso em tela, o agravante não objetiva "um fim processual", visto que os argumentos expendidos nas razões recursais são mera transcrição daqueles já alegados às fls. 565-567. O agravante não traz os fundamentos jurídicos de sua discordância com a sentença que não lhe foi favorável. Visando o recurso à reforma, à invalidação, ao esclarecimento ou à integração da decisão judicial impugnada, compete à parte expor os motivos para atingir tal fim. A mera transcrição de razões apresentadas no curso do processo, que não constituem insurgência contra a sentença que julgou a impugnação oposta, não tem o condão de devolver a matéria ao órgão "ad quem".

Aplicável à espécie, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II do E. TST, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. 3ª Turma. AI 00648-1996-013-04-01-4, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 28.03.2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO RECEBIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU POR INCABÍVEL. O agravo de petição é a medida cabível contra decisão do juiz na execução, de acordo com o art. 897, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o regular seguimento do agravo de petição interposto.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se de processo de execução em que foi penhorado bem imóvel de propriedade de Renato Knijnik, ex-sócio da empresa contra a qual foi originariamente dirigida a reclamatória trabalhista e pai do ora agravante, Rafael Zippin Knijnik. Não se conforma o agravante com a decisão da juíza que não recebeu o agravo de petição interposto, por incabível.

Tem razão o agravante.

Como se percebe destes autos de agravo, o requerente peticionou no processo principal (vide cópia às fls. 08-9) postulando a remição do bem penhorado no processo, comprovando o pagamento do valor pelo qual fora arrematado o bem, mais a comissão do leiloeiro e as custas. A juíza a quo proferiu o seguinte despacho: "Defiro a remissão desde que haja pagamento de todos os mais de 700 empregados do Hospital, cujas execuções estão paradas por falta de bens" (fl. 08).

Notificado para tomar ciência do despacho acima transcrito (fl. 28), interpôs o requerente agravo de petição (fls. 24-6), o qual não foi conhecido por incabível à espécie (vide despacho à fl. 24). Ora, em se tratando de decisão proferida pela juíza na fase de execução, o recurso apropriado é justamente o de agravo de petição, na esteira do quanto disposto no art. 897, "a", da CLT. Assim, com a devida vênia, não se configura "incabível" o recurso interposto pelo ora agravante.

Pelos fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular seguimento do agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. 4ª Turma. AP 00070-2004-023-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 31.03.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS-EMBARGANTES. PENHORA DE BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Embargos de terceiros fundados na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro que se reputam admissíveis, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios. Fraude à execução que não resta caracterizada, nos moldes do inciso II do artigo 593 do CPC, já que desde antes do ajuizamento de ação pelo exeqüente/agravado o bem imóvel objeto de penhora já havia sido transferido aos terceiros-embargantes/agravantes. Agravo provido, portanto.

(...)

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS-EMBARGANTES.

PENHORA DE BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

Inconformados com a improcedência da presente ação de embargos de terceiros, os terceiros-embargantes interpõem agravo de petição. Salientam que a aquisição e posse do bem penhorado se deram anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista pelo exeqüente/agravado, como reconhecido, mesmo, na decisão recorrida. Sustentam, assim, ser inexistente a fraude à execução, porque, ao tempo do ajuizamento daquela ação, não corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Transcrevem decisões judiciais a fim de corroborar sua tese. Alegam ter restado sobejamente comprovada a sua boa-fé, bem como não ter sido comprovado o consilium fraudis, que não se presume. Referem inexistir prova de que à época da alienação do imóvel estivesse a demandada, ou qualquer de seus sócios, insolvente. Salientam, ainda, que o redirecionamento da execução contra o sócio Valmir Brandão somente ocorreu em 14.03.2002, após a lavratura da escritura pública de compra e venda do bem ora constricto e o correspondente registro no ofício imobiliário; assim, além de a alienação ter ocorrido em 20.11.1995, o sócio da demandada somente passou a

integrar a lide após o registro imobiliário. Ressaltam que o débito trabalhista era inexistente quando da alienação do imóvel. Invocam o entendimento contido na Súmula de nº 84 do STJ.

Razão assiste aos agravantes.

Trata-se, a presente, de ação de embargos de terceiro promovida pelos agravantes, Edison Barbosa de Vargas e Vera Regina Andrade Vargas, visando a desconstituir a penhora efetivada nos autos da reclamatória trabalhista nº 01337.023/97-3, ajuizada por Carlos Eduardo Jesus Lima contra Car Audio Sul Ltda., em execução redirecionada contra o sócio Valmir Antônio Brandão, constrição essa que, conforme auto de penhora da fl. 70, incidiu sobre o bem imóvel descrito na petição inicial (fl. 03), qual seja, o apartamento nº 201 do Edifício Ponta das Canas, sito na Rua Francisco Ferrer, nº 303, nesta capital, matrícula juntada às fls. 29/30, do qual os terceiros-embargantes asseveram ser legítimos senhores e possuidores.

Com efeito, a farta documentação juntada aos autos com a petição inicial (relativamente à qual destacam-se o contrato particular de promessa de compra e venda das fls. 22/24, que tem por objeto o bem imóvel penhorado, firmado entre os agravantes, promitentes compradores, e o executado Valmir Antônio Brandão e sua esposa Lídia Josefina Nicolini Brandão, promitentes vendedores, em 20.11.1995; o recibo de pagamento da fl. 25, datado de 16.07.96; e os recibos, por exemplo, de pagamentos de despesas condominiais, de compras de bens e de pagamentos de despesas com energia elétrica, fls. 77 e ss., também datados do ano de 1996) não deixa dúvidas de que os terceiros-embargantes já se encontravam na posse do bem imóvel objeto de constrição, em razão de compromisso de compra e venda celebrado com o sócio executado, muito antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista em razão da qual efetivou-se a aludida penhora, ajuizamento esse que se deu, tão-somente, em 14.11.1997 (fl. 64).

[◀ volta ao índice](#)

É remansosa a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de serem admissíveis os embargos de terceiro fundados na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro - neste sentido, inclusive, a Súmula de nº 84 do STJ. O fato de não ter sido registrada a promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial não invalida o negócio jurídico acordado entre o executado e sua esposa e os agravantes: veja-se que a lei (artigos 639 e 641 do CPC) confere proteção ao promitente comprador mesmo que não registrada a avença, assegurando-lhe a exigência da outorga da escritura definitiva. A posse dos agravantes merece ser resguardada, pois, ainda que o negócio jurídico que a ensejou só tenha sido publicizado em 07.11.2001, quando levada a registro a escritura pública de compra e venda lavrada em 17.10.2001 (fl. 32, verso).

Não se cogita, na hipótese, da ocorrência de fraude à execução, nos moldes do inciso II do artigo 593 da CLT, porque os terceiros-embargantes/agravantes tornaram-se legítimos possuidores do bem imóvel penhorado em momento bem anterior ao ajuizamento da ação trabalhista por parte do exequente/agravado, como já salientado. Tampouco se pode concluir pela existência de fraude a credores, seja porque não há sequer indício, nos autos, do consilium fraudis, o qual, como aludido nas razões recursais, não se presume, mas deve ser provado pelo credor (nota-se que os terceiros-embargantes não tinham como prever, em 1995, à época da celebração do negócio com o promitente vendedor, a futura responsabilização deste por créditos trabalhistas da empresa de que era sócio), seja porque a verificação quanto à existência dessa fraude deve ser buscada em ação própria - ação pauliana - nos termos da lei.

Cumpra rechaçar, por fim, a argüição de coisa julgada trazida pelo exequente/embargado na contraminuta, uma vez que a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 73, prolatada nos autos da ação principal, tem efeitos restritos às partes daquele feito ("autor e réu principais", para usar a expressão utilizada pelo exequente na letra "a" da fl. 223), não atingindo os terceiros como os agravantes, que se utilizaram, tempestivamente, do remédio processual adequado para a defesa do seu direito, nos moldes do artigo 1.048 do CPC.

Por todo o explanado, evidenciada a condição dos terceiros-embargantes de legítimos possuidores do bem imóvel constrito, procedem os embargos por eles opostos, na forma do artigo 1.046, caput, do CPC, razão pela qual dá-se provimento ao agravo para declarar insubsistente a penhora documentada às fls. 70/71.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. 6ª Turma. AP 00849-1996-403-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 05.04.2005.

EMENTA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUÍZO FALIMENTAR. Hipótese em que a execução sequer se dá contra a empresa cuja falência foi decretada, restando descabida a habilitação dos créditos perante o juízo falimentar. Provedimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

1. DO EXCESSO DE PENHORA.

A executada, renovando os argumentos lançados em sede de embargos, se insurge contra a decisão que julgou inexistente o excesso de penhora. Alega, em suma, que o valor dos bens penhorados (três caminhões) é superior ao crédito do exequente, e aduz que dois dos caminhões não são de sua propriedade.

Sem razão.

Como bem asseverado pelo julgador de origem, a penhora recaiu sobre bens usados, cujo valor de avaliação pode ou não ser alcançado na arrematação. Não há, portanto, como apurar que efetivamente seja excessiva a penhora realizada.

Quanto à alegação de que somente um dos caminhões pertenceria à agravante, não merece outra sorte a insurgência. A executada, nesse caso, não possui legitimidade para requerer a liberação da penhora incidente sobre bens que não são de sua propriedade, não merecendo qualquer reparo a decisão de origem.

Nega-se provimento.

2. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUÍZO FALIMENTAR.

A agravante afirma que, diante da decretação de falência da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores, os créditos do exequente devem ser habilitados junto ao juízo falimentar. Entende que deve ser excluída da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva. Colaciona aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça em processo de conflito de competência, suscitado pela executada Proforte, que declara competente o Juízo de Falência da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro para as execuções trabalhistas nas quais figure como parte a empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A.

Sem razão.

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com o que se verifica à fl. 162, embora a reclamatória tenha sido originariamente ajuizada em face de SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., em abril de 1997 foi comunicada a alteração da denominação social da empresa reclamada, a qual passou a denominar-se Proforte S.A. - Transportes de Valores. Em face disso, foi procedida à retificação da autuação, passando a constar no pólo passivo Proforte S.A. - Transportes de Valores.

É de se ressaltar que somente após a decretação da falência da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte S.A. (e não SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., registre-se) a executada, ora agravante, passou a sustentar sua ilegitimidade passiva, afirmando ser necessária a habilitação dos créditos perante o juízo falimentar.

Ademais disso, já encontra-se dirimida a questão relativa à sucessão operada pela empresa Proforte S.A. - Transportes de Valores em relação à empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, discutida na ação de Embargos de Terceiros promovida pela Proforte contra o exequente, (processo nº ET-66804.403/97). Na referida ação a sentença reconhece ser a embargante Proforte S.A. Transporte de Valores, sucessora da SEG Transporte de Valores S.A. (fls.406/407), sendo tal decisão mantida pelo acórdão proferido pela 6ª Turma deste TRT (fls. 408/411). Ainda, após ter sido denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela embargante, esta interpôs agravo de instrumento, ao qual a 2ª Turma do Colendo TST negou seguimento (fls.419/422), operando-se o trânsito em julgado quando denegado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 429/431).

Resta claro nos autos que a responsável pela satisfação dos créditos do exequente é a ora agravante (Proforte), não se verificando razão plausível para a habilitação de tais créditos perante a massa falida de empresa distinta da executada/empregadora. O fato de ter sido decretada a falência da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte S.A. (empresa estranha à relação jurídica sob exame, note-se) não importa em alteração da legitimidade passiva.

Dessa forma, considerando que a empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte S.A. foi excluída da lide desde que a execução foi redirecionada contra a empresa Proforte S.A. Transporte de

Valores, não se aplica a este processo a decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência, processo CC41700, consoante documentos trazidos aos autos pela executada (fls.601/605).

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. 3ª Turma. AP 00359-2000-016-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 06.04.2005.

EMENTA: PENHORA DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. São impenhoráveis os valores da conta bancária do sócio-executado provenientes de benefício previdenciário. Não obstante a inequívoca natureza alimentar dos créditos trabalhistas, estes não se equiparam à “prestação alimentícia” prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Exceção à regra deste dispositivo legal não configurada. Impenhorabilidade caracterizada. Agravo do exeqüente desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

Não se conforma o exeqüente com a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de penhora do numerário existente na conta de poupança do sócio da reclamada junto à CEF sob o fundamento de que mesma trata-se de conta-salário. Sustenta que o disposto no art. 649, IV, do CPC, autoriza a penhora dos salários nos casos de prestação alimentícia.

Sem razão.

Incontroverso nos autos que a conta indicada pelo agravante para penhora de numerário, titularizada pelo sócio da executada, trata-se de conta-poupança utilizada para crédito de benefício do INSS, conforme informado pela CEF no ofício da fl. 271, sem impugnação do exeqüente. Nesse caso, como decidido na origem, são absolutamente impenhoráveis os valores indicados pelo exeqüente, nos termos do disposto no art. 649, IV e VII, do CPC.

Ao contrário do que sustenta o agravante, não obstante os créditos de natureza trabalhista tenha nítida e notória natureza alimentar, inclusive preferindo a quaisquer outros em concursos de credores, não se equiparam às prestações alimentícias referidas no inciso IV do art. 649 do CPC, que são aquelas voluntária ou coercitivamente fixadas pelo Juízo competente em ações de alimentos, o que, à toda evidência, não é o caso presente. A se conferir a interpretação extensiva pretendida pelo exeqüente à expressão em comento, estar-se-ia fulminando a impenhorabilidade dos salários e pensões, que somente admite a exceção prevista no multicitado inciso IV do art. 649 do CPC.

Apelo negado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. 3ª Turma. AP 01160-1997-003-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 06.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. A Decisão que afasta alegação de fraude à execução tem conteúdo decisório, sendo passível de Agravo de Petição, nos termos do art. 879, “a”, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante BELMIRO VOLKWEIS e agravado WALMIR LANES BANDEIRA.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O reclamado, em contraminuta, pugna pelo não conhecimento do Agravo de Petição, alegado que este não caberia de decisão interlocutória.

Examina-se.

O reclamante foi notificado para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento (fl. 576).

O reclamante alega que teria havido fraude à execução e atentado à dignidade da Justiça. Pretende o reconhecimento da existência de fraude à execução e de ato atentatório à dignidade da Justiça, com

nova citação do reclamado para os efeitos do art. 652 do CPC, com a cominação de 20% do valor do débito como multa (fl. 582). Junta certidões de registro de propriedade de veículos às fls. 583/590.

O Juízo de origem rejeita as argumentações de existência de fraude, ao fundamento de que o veículo com constrição judicial teria sido furtado/roubado, que o valor respectivo foi alcançado pela companhia seguradora antes da ciência da determinação judicial em sentido contrário e que as certidões de propriedade de veículo acostadas aos autos não evidenciam fraude à execução (fl. 591).

Ao contrário do que alega o executado em contraminuta, destaca-se nítido conteúdo decisório, passível de Agravo de Petição, nos termos do art. 879, "a", da CLT. A jurisprudência colacionada pelo executado é distinta do caso em tela.

Destaca-se que a eventual não acolhida da tese de fraude a execução, poderia vir a ensejar até mesmo, no caso, a possibilidade de arquivamento do feito, em razão da inexistência de bens em nome do executado.

Afasta-se a prefacial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. 1ª Turma. AP 00706-2003-461-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publicação em 08.04.2005.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DO ESPÓLIO DE SÓCIO DA RECLAMADA SEM ABERTURA DE INVENTÁRIO. VIABILIDADE. No processo do trabalho, conforme determina o art. 889 da CLT, aplicam-se aos trâmites e incidentes da execução "os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal". Incidência dos arts. 29 e 30 da Lei 6.830/80 à hipótese dos autos, plenamente compatíveis com a finalidade do processo do trabalho, qual seja, a satisfação do crédito trabalhista, de forma célere e eficaz, diante de sua natureza alimentar.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Vacaria, sendo agravantes MARCOS ADRIANO VIEIRA RODRIGUES E CARLA ADRIANA VIEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA e agravados PEDRO ALVES CARNEIRO E NOEL SILVA DA SILVA.

Investem os terceiros embargantes contra a decisão proferida às fls. 161-3, que rejeitou os embargos de terceiro por eles opostos. Buscam a reforma da sentença, para que seja declarada nula a penhora realizada no processo 00522.461/00 (docs. 13-4) ou, alternativamente, que a constrição recaia somente sobre 50% do imóvel, de propriedade da viúva-meeira e sócia da empresa reclamada naquela ação. Alternativamente, ainda, pugnam pela anulação do processo principal, devido à ausência de citação dos agravantes para integrarem o pólo passivo da demanda, tendo em vista que o falecimento do sócio da reclamada ocorreu antes da propositura da reclamatória, razão pela qual deveria ter sido ajuizada contra o espólio. Requerem, ainda, a reavaliação do imóvel penhorado. Invocam o inciso XXX do art. 5o da Constituição Federal, os arts. 1.024 e 1.784 do Código Civil de 1916 e o art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Conforme relatado, os agravantes buscam a declaração de nulidade da penhora realizada no processo 00522.461/00, sua redução a 50% do imóvel ou a anulação do processo principal. Sucessivamente, requerem a reavaliação do bem penhorado.

À análise.

Necessário que se faça um breve histórico sobre a situação retratada nos autos.

O processo 00522.461/00 tem como autor Pedro Alves Carneiro e como ré Empreiteira Nenê LTDA., cuja execução foi redirecionada ao patrimônio particular do sócio falecido da empresa-ré, Bertoldo Rodrigues Borges, pela inexistência de bens de propriedade da demandada. Os terceiros embargantes - a viúva-meeira e os filhos - opuseram os presentes embargos buscando a nulidade da penhora. Não houve a abertura de inventário, conforme o informado nas razões recursais, já decorridos vários anos do falecimento do sócio da reclamada, que ocorreu antes do ajuizamento da ação principal no ano de 2000.

No processo do trabalho, conforme determina o art. 889 da CLT, aplicam-se aos trâmites e incidentes da execução "os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da

dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. Assim, incidem no presente caso os arts. 29 e 30 da Lei 6.830/80, como se lê:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

O disposto nessas normas é plenamente compatível com a finalidade do processo do trabalho, qual seja, a satisfação do crédito trabalhista, de forma célere e eficaz, diante de sua natureza alimentar, visto que não exige maior formalidade na execução, considerando legitimados sucessores a qualquer título. Traz-se à colação, por pertinente ao caso, os ensinamentos do mestre baiano José Augusto Rodrigues Pinto (in Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática, 9a ed., São Paulo: LTr, 2002, págs. 163-4):

“Refleta-se imediatamente sobre o pressuposto da compatibilidade fixado no art. 769 da CLT para autorizar a aplicação supletiva da norma de processo comum ao sistema processual trabalhista. O art. 620 do CPC é, evidentemente, tutelar do interesse do devedor, exposto à violência da constrição. A tutela é bastante compreensível dentro de um sistema processual que navega em águas de interesses processuais caracteristicamente privados, porque oriundos de relações de direito material subordinadas à idéia da igualdade jurídica e da autonomia da vontade.

O sistema processual trabalhista flutua num universo dominado pela prevalência da tutela do hipossuficiente econômico, que se apresenta como credor da execução trabalhista”.

De acordo com o art. 1.997 do Código Civil, o cônjuge supérstite é responsável pela administração da herança, tendo legitimidade para figurar como sucessor. Assim, não há incompatibilidade de interesses entre os agravantes e a sócia Vanda Ceci Vieira Rodrigues, tanto que ajuizaram em conjunto os embargos de terceiro.

Ressalte-se que a pretensão dos herdeiros relativamente ao bem penhorado não prevalece porque não possuem direito com cláusula que lhes atribua preferência sobre o crédito em execução.

Por tais razões, a manutenção do julgado de origem é a medida que se impõe, sem que se vislumbre violação aos preceitos legais invocados e tampouco razão para a decretação de nulidade processual.

Por fim, registre-se que a matéria relativa à reavaliação do bem penhorado encontra-se preclusa, haja vista que não foi apreciada na sentença agravada. Incumbia aos terceiros embargantes a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. 1ª Turma. AP 01626-2000-203-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 08.04.2005.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. Hipótese em que o bem constricto não se encontra arrolado entre os absolutamente impenhoráveis pelo art. 649, VI, do CPC, regra que visa tornar imune à execução forçada os utensílios imprescindíveis ao exercício da profissão do devedor, esta última antes vinculada à idéia de pessoa física do que de pessoa jurídica. Ainda, a execução deve ser dirigida de forma conseqüente contra o executado, a despeito do que prevê o art. 620 do CPC, que se entende inaplicável ao processo do trabalho por incompatível com suas normas. Ante a premência da satisfação do crédito, face à sua natureza alimentar, impende que se busquem maiores garantias de êxito com a penhora de bens com aceitação no mercado. Provimento negado.

(...)

ISSO POSTO:

A agravante entende que o ato de substituição da penhora é abusivo, pois não restou precedido de qualquer avaliação pelo julgador, tendo apenas resultado de requerimento do exequente. Afirma não ser dado ao juízo determinar atos como a substituição da penhora sem a abertura do contraditório.

Registra que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Assevera haver evidente excesso de penhora, pois a dívida é de R\$ 14.006,03, tendo o caminhão penhorado sido avaliado em R\$ 60.000,00, além de o bem penhorado ser indispensável ao desenvolvimento das atividades da empresa, o que o tornaria impenhorável.

Sustenta possuir patrimônio suficiente para garantir a execução, razão pela qual busca o provimento do agravo para afastar a penhora, com determinação de substituição por outros bens, na forma proposta em sede de embargos.

Sem razão a agravante.

Com efeito, tal como sustenta a agravante, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 60.000,00, enquanto o crédito objeto de execução é de R\$ 14.006,03 (auto de penhora da fl. 155).

Contudo, para a configuração do excesso de penhora não basta apenas comparar os valores nominal da dívida e do bem constrito, mas também apreender outros elementos, tais como a intenção da executada em colaborar com o deslinde da execução, oferecendo bens passíveis de garantir a dívida, no todo ou em parte.

Embora constatada a existência de disparidade entre os valores da dívida em cobrança e do bem penhorado, não há como liberá-lo da constrição realizada sem a efetiva nomeação de outros aptos a garantir o juízo ou o depósito em dinheiro do montante em cobrança, nos termos ocorridos.

No caso em exame, em que pese a alegação em sede de embargos, renovada no agravo de petição, a executada não indicou outros bens suficientes à garantia do crédito executado, nem comprovou qualquer das alegações recursais. Citada a proceder ao pagamento da dívida, sob pena de substituição por bloqueio junto ao sistema BACEN-JUD, manteve-se silente (fls. 182 e 184), não contribuindo com o deslinde do feito, perdendo a oportunidade de escolher sobre qual bem poderia recair a penhora.

O artigo 883 da CLT assim dispõe, verbis:

“Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

Neste sentido, o posicionamento do TRT da 4ª Região:

[← volta ao índice](#)

“EMENTA: EXCESSO DE PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM. O princípio segundo o qual a execução deve se operar da forma menos gravosa à executada merece ser considerado com reservas, especialmente se esta postula a substituição de bem, sob a alegação de ser excessivo o seu valor, e não indica outro capaz de substituí-lo a fim de garantir o débito existente”.

(Processo nº 00032.007/00-0 - AP, 5ª Turma, Relator Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, Publicado em 10/09/2001)

“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. Avaliação de bens. Art. 659 do CPC. Em não havendo oferecimento efetivo de bens para fazer frente à dívida, ao sr. Oficial de Justiça é determinado o cumprimento do Mandado de Citação e Penhora, com avaliação de bens que bastem para a sua satisfação. O executado pode opor-se a esta avaliação, mas deve fazê-lo por meio de prova que a justifique, razão para rejeitar a tese do agravo de petição”.

(Processo nº 00278-2001-141-04-00-8 - AP, 7ª Turma, Relatora Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, Publicado em 13/02/2004)

Por outro lado, o bem constrito não se encontra entre os absolutamente impenhoráveis, arrolados no art. 649, VI, do CPC, regra que visa tornar imune à execução forçada os utensílios imprescindíveis ao exercício da profissão do devedor, esta última atrelada à idéia de pessoa física.

O bem penhorado, embora útil, não se revela essencial à atividade-fim do estabelecimento comercial.

Por derradeiro, no processo de execução o juiz deve velar pelo fiel cumprimento do título executivo, agindo de ofício no processo do trabalho; em casos como o presente, a execução deve ser dirigida de forma conseqüente contra o executado, a despeito do que prevê o art. 620 do CPC, que se entende inaplicável ao processo do trabalho por incompatível com suas normas.

A execução trabalhista, pela sua própria natureza - ao contrário da execução civil - tem, como destinatário da proteção, a parte hipossuficiente da relação material, em regra, o credor. Ante a premência da satisfação do crédito, face à sua natureza alimentar, impende que se busquem maiores garantias de êxito com a penhora de bens com aceitação no mercado.

Neste sentido o magistério de José Augusto Rodrigues Pinto:

“Refleta-se imediatamente sobre o pressuposto da compatibilidade fixado no art. 769 da CLT para autorizar a aplicação supletiva da norma de processo comum ao sistema processual trabalhista. O art. 620 do CPC é, evidentemente, tutelar do interesse do devedor, exposto à violência da constrição. A tutela é bastante compreensível dentro de um sistema processual que navega em águas de interesses

processuais caracteristicamente privados, porque oriundos de relações de direito material subordinadas à idéia da igualdade jurídica e da autonomia da vontade.

O sistema processual trabalhista flutua num universo dominado pela prevalência da tutela do hipossuficiente econômico, que se apresenta como credor da execução trabalhista". (In Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática. São Paulo: LTr, 2002, pp. 163/164)

Agravo de petição a que se nega provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. 3ª Turma. AP 00003-1997-751-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 08.04.2005.

(...)

Conforme se verifica nos autos, fls. 804-carmim, 806-carmim e 807, o agravante Paulo César Saling, filho do executado Eleonoro Antonio Saling, requereu a remição do bem de propriedade de seu pai (Eleonoro), nos termos do disposto no art. 787 do CPC, cuja arrematação deu-se no leilão ocorrido em 12.05.2004, pelo valor da proposta apresentada nos autos, efetuando o depósito judicial no valor de R\$ 160.000,00, fl. 809.

O requerimento foi deferido pelo juízo da execução, fl. 811, nestes termos:

"Defiro a remição da execução, com fundamento e na forma que trata o art. 13 da Lei 5584/70, reputando-a proposta pelo titular do domínio do imóvel, ainda que formalizada por seu filho". (grifo atual)

Compartilha-se do entendimento do juízo de origem, no sentido de deferir a remição da execução com fulcro no art. 13 da Lei 5584/70 e não a remição de bens, nos termos do art. 787 do CPC. Sendo a matéria disciplinada por regra específica, entende-se incompatível a aplicação do teor do art. 787 do CPC, como requerido pelo agravante.

Assim dispõe o art. 13 da Lei 5584/70, referido:

"Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação."

O art. 787 do CPC dispõe que:

"É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados".

[◀ volta ao índice](#)

No processo do Trabalho somente é permitida a remição da execução pelo devedor, nos termos do art. 13 da Lei 5584/70, já mencionado, e mediante pagamento de todo o débito, o que foi atendido no caso dos autos. O valor depositado, relativamente ao bem arrematado, de R\$ 160.000,00, é superior ao valor da execução deste processo, de R\$ 101.121,88, atualizado até 04.03.2004, conforme certidão da fl. 768.

No mesmo sentido de que no processo do trabalho somente é possível a remição relativa à execução, nos termos do art. 13 da Lei 5584/70, encontramos diversas decisões deste Tribunal, inclusive desta Turma, Acórdão nº AP 47359.016/96-7, publicado em 20.01.2003, da lavra da Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Outras turmas também apresentam mesmo entendimento, conforme se verificam nos Acórdãos nºs AP 00122.941/97-7, da 4ª Turma, publicado em 20.01.2003, tendo como Relatora a Juíza Tânia Maciel de Souza, AP 00937-1992-741-004-00-3, da 1ª Turma, publicado em 29.11.2004, tendo como Relator o Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, AP 00077-1992-821-04-00-1, da 2ª Turma, publicado em novembro/2003, tendo como Relatora a Juíza Vanda Krindges Marques, AP 00587-1998-101-04-00-2, da 8ª Turma, publicado em 06.05.2004, tendo como Relatora a Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Oportuno referir, sobre a matéria, a lição do mestre Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra Execução no Processo do Trabalho, Editora LTR, 6ª edição, São Paulo, 1998, p. 519, apontando a difícil harmonização da figura do CPC com o processo trabalhista:

"Não ignoramos o fato de a remição de bens ter, como escopo, evitar que os bens de estimação sejam subtraídos (expropriados) do patrimônio da família do devedor, para serem transferidos ao do credor ou de terceiro. Quer-nos parecer, mesmo assim, que esse autêntico benefício pietatis causae, criado pela norma legal em prol do credor e de seus familiares, não justifique a adoção, pelo processo do trabalho, dessa espécie de remição. É importante repisar que, nos termos do art. 13 da Lei n.

5.584/70, em qualquer hipótese, a remição apenas será possível se o devedor oferecer preço igual ao valor da condenação (rectius: da execução), ou seja, neste processo a remição só é consentida quando capaz de satisfazer, por inteiro, o principal (mais correção monetária, juros de mora e outras despesas processuais), motivo por que ela é, as mais das vezes, causa de extinção do processo executivo, dada a plena satisfação dos direitos do credor. Demais disso, a admissibilidade da remição de bens poderá ser mais um elemento complicador da já confusa, morosa e intrincada execução trabalhista, bastando argumentar com o fato de que poderão concorrer a essa remição diversos pretendentes, cujo incidente deverá ser decidido, pelo juiz (CPC, art. 789). Isso será não só causa de inevitável protração processual, em detrimento dos interesses do credor, como fará com que o juiz do trabalho se coloque em dúvida quanto à sua competência para dirimir esse conflito entre terceiros (familiares do devedor). Tudo está a alvitrar, pois, que se repila a aplicação supletória, ao processo do trabalho, dos arts. 787 a 790 do diploma processual civil, sob pena de graves escoriações ontoteológicas àquele". (grifo atual) No caso concreto, a decisão do juízo da execução importou na extinção da execução, nos termos do art. 794, II do CPC, aplicado subsidiariamente por força dos arts. 889 da CLT e 1º da Lei 6.830/80. O ora agravante, na condição de filho do executado, pretendia a remição do bem imóvel, o que não é admitido no processo trabalhista.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.14. 6ª Turma. AP 01301-2004-201-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 08.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90. Não é cabível a penhora sobre bem imóvel que serve de residência para a executada, independentemente da inexistência de outros bens. Garantia da Lei nº 8.009/90.

(...)

ISTO POSTO:

Imóvel residencial. Impenhorabilidade.

A agravante (ex-sócia da executada), insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ela opostos. Busca o levantamento da penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Alega ter a executada (Auto Peças Mosca Branca) sido regulamente dissolvida antes do processo trabalhista. Sustenta comprovado pela prova documental que o bem penhorado é o imóvel em que reside com sua família. Invoca o disposto na Lei nº 8.009/90.

Com razão.

A agravante era sócia da Auto Peças Mosca Branca Ltda. - ME em conjunto com seu companheiro, Sr. Carlos Wilson Santos Viegas, já falecido (contrato das fls. 16/17). Em 26.3.02, foi dada baixa na empresa (fls. 23/24).

Em face da execução promovida na reclamatória nº 00364.201/99-1, ajuizada por Ricardo Ribeiro Vieira contra Manoel Flávio Barreto Guimarães - ME e Auto Peças Mosca Branca Ltda., em 01.9.04, foi efetuada a penhora sobre bem imóvel (terreno) sito na Rua Irmão Valentin Schneider, nº 138, Canoas -RS (matrícula nº 20977, livro 02), de propriedade da ora agravante (certidão do Registro de Imóveis da fl. 10). Conforme o auto de penhora, há sobre o terreno uma casa de alvenaria de dois pisos (fl. 15).

Conforme o art. 1º da Lei nº 8.009/90: "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". A teor do art. 3º, I, da mesma Lei, "a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias".

Os documentos juntados aos autos (conta de energia elétrica da fl. 11, certidão de nascimento da fl. 12, certidão de óbito da fl. 14, petição inicial de inventário das fls. 34/39) corroboram a tese da petição inicial de que o bem imóvel construído, sito na Rua Irmão Valentin Schneider, nº 138 - Canoas, é o local onde reside a ora agravante com sua família. Não se configuram, no caso, as hipóteses de exceção ao princípio da impenhorabilidade previstas no art. 3º e incisos da Lei nº 8.009/90.

O fato de já ter ocorrido nos autos do processo principal o levantamento de penhora sobre outro bem imóvel, conforme consigna a sentença à fl. 74, não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem descrito à fl. 15, dada sua condição de residência da entidade familiar. Tampouco afasta esta condição a alegação do agravado de que este é o único bem remanescente.

Adota-se como razões de decidir a fundamentação de acórdão da Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova sobre a matéria: "A Lei 8.009/90 decreta a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, oponível em qualquer processo de execução ajuizado contra qualquer dos membros da família, proprietário do imóvel e nele residente, salvo as exceções elencadas nos incisos de seu artigo 3º. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Constituição Federal vigente e regulamentada na Lei 8.009/90, não tem por escopo o favorecimento do devedor, mas, sim, a defesa da família, assegurando, à entidade familiar, a propriedade da casa de moradia e a dignidade da pessoa humana. Constitui-se, portanto, em requisito necessário para a caracterização de um imóvel como bem de família, a sua utilização como residência familiar com ânimo permanente, - não sendo necessária a demonstração de que o bem seja o único imóvel do devedor ou que este resida no mesmo, bastando apenas a comprovação de que o bem serve de residência para sua família" (Acórdão nº 00807.2003.009.04.00.9 AP, 6ª Turma, julgado em 10.11.04, disponível no site deste Regional).

Aplica-se, portanto, ao imóvel objeto da constrição da fl. 15, o princípio da impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, impondo-se o levantamento da penhora.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.15. 7ª Turma. AP 00350-2001-771-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 08.04.2005.

EMENTA: Adjudicação. Requerida dezesseis dias após o leilão. Descabimento. Incidência do art. 888, § 1º, da CLT. Agravo desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

A venda judicial dos bens penhorados para a garantia do crédito da exeqüente (Auto de penhora e avaliação, fl. 263) ocorreu aos 16 dias do mês de junho de 2004 (Ata de leilão, fl. 380), tendo o arrematante já depositado a primeira parcela do preço lançado (fl. 381). A intimação da exeqüente ocorreu em 28.6.04 (segunda-feira), mediante nota publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 382), a qual, em 02.07.04 (sexta-feira), requereu a adjudicação em igualdade de condições com o arrematante (fls. 390/391).

Não merece reparo a sentença denegatória.

O art. 888, § 1º, da CLT, assim dispõe: "A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação".

Adota-se, a respeito do prazo para a adjudicação, a orientação de Valentin Carrion: "Ao instituto da adjudicação trabalhista não se aplica a Lei de Execução Fiscal (L. 6.830/80, art. 24, em apêndice), porque o disposto expressamente na lei trabalhista não necessita da norma fiscal, que até com ela se choca. Assim é: a) o exeqüente não pode adjudicar antes da praça porque a CLT, art. 888, diz que após a avaliação seguir-se-á a arrematação; b) o prazo de 30 dias para adjudicação violaria a celeridade do processo trabalhista; esse prazo, na L. 6.830/80, lá se justifica pelas exigências burocráticas que a conveniência de adjudicar necessita no âmbito do erário público; aqui inexistente qualquer prazo semelhante ou aproximado; recorde-se que uma lei especial trabalhista foi promulgada especialmente para reduzir os prazos recursais que antes eram pouco mais dilatados;... O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas conseqüências, o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois... Tal entendimento se deduz da letra dos §§ 1º e 3º do art. 888, que não apontam outro dia ou outro prazo para pedido de adjudicação. Nem se pense que esse prazo seria o de 24 horas para a assinatura do auto; esse prazo é para o arrematante depositar o restante do preço e o executado remir a execução; é o mesmo que ocorre no art. 788 do CPC. Nesse sentido, o STF entende que a decisão que indefere pedido de adjudicação por não ter sido formulado logo depois da praça, mas no dia seguinte, não nega vigência ao art. 714 do CPC (RE 88.004, RTJ 84/350)" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ed. Saraiva, 29ª edição atualizada, ano 2004, p. 887/888).

Observe-se que no caso em exame a exeqüente estava prévia e devidamente intimada da data de realização do leilão (fl. 363), pelo que não se acolhe o requerimento extemporâneo de adjudicação.

Observe-se, ainda, que o requerimento feito antes da venda judicial (fls. 348/349) foi acolhido pelo Juízo (fl. 355), decisão que restou prejudicada (fl. 358), já que a exeqüente, intimada por duas vezes para depositar a diferença existente entre o valor dos bens penhorados e o seu crédito, silenciou. Adotando-se a orientação doutrinária transcrita como razão de decidir, nega-se provimento ao recurso. (...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.16. 7ª Turma. AP 01188-2002-013-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 11.04.2005.

EMENTA: EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA EXEQÜENTE COM VISTAS Á LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. Providência que se mostra cabível e possível de ser realizada por meio de ofício do órgão judicial, quando ocorre de estar a exeqüente ao abrigo da Justiça Gratuita. Agravo provido para determinar-se a expedição do ofício requerido pela agravante.

(...)

ISTO POSTO:

Na decisão agravada, fls. 100, o juiz indeferiu pedido da exeqüente de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado com vistas ao fornecimento de cópia do contrato social da empresa executada El Capitan Padaria e Confeitaria Ltda. e possíveis alterações, pedido esse que busca encontrar informações necessárias ao prosseguimento da execução.

Entendeu a decisão recorrida que cabia à parte a responsabilidade pela diligência.

A agravante argumenta que, muito embora determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada, até o momento todas as tentativas de encontrar patrimônio em condições de garantir o pagamento da dívida resultaram infrutíferas. Daí pretender a diligência, a qual, insiste, deve ser feita a cargo de ofício do juízo, porque não possui condições de arcar com as despesas necessárias para a obtenção da certidão junto à Junta Comercial.

Assiste razão à recorrente. As tentativas de penhora realizadas anteriormente no processo restaram frustradas, ainda que determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada. A empresa não se encontra mais no local onde ocorria a prestação do trabalho; não há veículos registrados em nome dos titulares da executada; e conforme informação fornecida pelo Oficial de Justiça, não foram encontrados bens passíveis de penhora no endereço do sócio Roberto Rivelino, sendo que seu nome também não consta nos registros junto à Receita Federal.

Nesse contexto, a providência buscada pela agravante se justifica para permitir, quiçá, a continuidade da execução. Embora a obtenção dos atos constitutivos da empresa que se encontrem arquivados na Junta Comercial são acessíveis a quem os solicitar, pois se tratam de registros públicos, sabe-se também que a aquisição de cópias de registros contratuais é onerosa para a requerente, a qual, no caso, litiga sob o benefício da justiça gratuita. Assim, ainda que as providências e diligências para a localização de bens do devedor devam ser feitas pela própria credora, como ressaltou o juízo de origem, a impossibilidade de dispor de recursos para tanto, por parte da interessada, faz com que se tenha por cabível o ofício pretendido.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido tem sido, em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL.

Litigando a parte ao abrigo da Justiça Gratuita, mostra-se indispensável a expedição de ofício à Junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que forneça cópias dos atos constitutivos e alterações posteriores, providência indispensável à continuidade da execução. (Proc. 00942-1998-018-04-00-7 AP, Juiz Relator Ricardo Luiz Tavares Gehling, 4ª Turma, publicado em 17.12.2004)

DILIGÊNCIA REQUERIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. Comprovada nos autos a situação de insuficiência econômica da reclamante, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do TST, bem como no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, e no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido a mesma o benefício da Justiça Gratuita, determinando-se a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins por ela requeridos. Agravo de petição da autora provido. (proc. nº 01766-1988-013-04-00-7 AP, 6ª turma, Juiz relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publicado em 02.06.2004)

EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA PERANTE A JUNTA COMERCIAL.

Em execução, onde tenha sido constatada a inexistência de bens da pessoa jurídica executada, passíveis de penhora, o requerimento feito pelo exeqüente faz imperativa a expedição de ofício requisitório de cópias dos atos constitutivos de sociedade executada a Junta Comercial do Estado, como forma de conhecimento da identidade dos sócios que devam responder pela dívida social, pena de frustração da prestação jurisdicional devida, em flagrante agressão ao direito do jurisdicionado, mais ainda quando, onerosa a providência, esteja a parte litigando ao abrigo da assistência judiciária gratuita. (proc. nº 01510.001/93-0 AP, 6ª Turma, Juiz relator Milton Varela Dutra, publicado em 07.01.2002)

Deste modo, e levando-se em consideração que cumpre também ao juiz impulsionar a execução, promovendo os atos e diligências necessários à satisfação do crédito reconhecido no título executivo judicial (CLT, art. 878), dá-se provimento ao agravo de petição da reclamante para determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.17. 8ª Turma. AP 00793-2002-732-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 12.04.2005.

EMENTA: ACORDO. INADIMPLEMENTO DA RECLAMADA. VENCIMENTO ANTECIPADO. A norma do art. 413 do Código Civil impõe ao Julgador que, cumprida em parte a obrigação, se reduza a cláusula penal. No caso em tela, todas as parcelas foram pagas no prazo, à exceção da segunda, que foi adimplida com dois dias de atraso. Hipótese em que o Juízo de origem apenas cumpriu a regra insculpida no referido artigo e com base no princípio da razoabilidade, reduziu o valor da cláusula penal. Mantém-se a decisão de origem.

(...)

ISTO POSTO:

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO.

As partes compuseram o litígio nos termos da ata de fls. 79-822.

Pelos termos do referido acordo, a reclamada pagaria ao reclamante a o valor total de R\$ 8.000,00, em oito parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma. Estabeleceram, ainda, cláusula penal de 20% em caso de inadimplemento.

Às fls. 84-85 o reclamante informou que a reclamada não realizou o segundo depósito. Foi, então, determinado pelo Juízo a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação relativo à dívida remanescente do acordo além da cláusula penal de 20% sobre este valor (fl. 88). O executado indicou bem à penhora (fl. 89), bem este que foi penhorado, conforme auto de fl. 96.

A reclamada, na manifestação de fls. 99-106, sinala que o atraso havido no pagamento da segunda parcela do acordo foi "pequeno e irrisório" eis que venceu em 31.03.2003 e foi quitada em 02.04.2003. Junta, ainda, comprovantes de pagamento hábeis a comprovar o adimplemento de todas as parcelas do acordo (fls. 107-108).

Não há controvérsia, portanto, nos autos, no que tange à ocorrência do atraso no pagamento da segunda parcela do acordo.

O Juízo de origem entendeu por reduzir o valor da cláusula penal com base no que dispõe o art. 413 do Novo Código Civil, in verbis: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Na espécie, não houve descumprimento às regras acordadas, mas apenas uma adaptação destas à lei e à forma do cumprimento da obrigação.

As partes estabeleceram os termos em que instituído o acordo celebrado, donde foi fixado o valor da cláusula penal como sendo de 20%. No entanto, a norma retro transcrita impõe o Julgador que, cumprida em parte a obrigação, se reduza a cláusula penal. E, no caso em tela, todas as parcelas foram pagas no prazo, à exceção da segunda, que foi adimplida com dois dias de atraso. (v. documentos de fls. 107-108).

Assim, o Juízo de origem apenas cumpriu a regra insculpida no art. 413 do Código Civil e adotando o princípio da razoabilidade, reduziu o valor da cláusula penal.

Mantém-se a decisão de origem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.18. 3ª Turma. AP 00077-1998-141-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 13.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ACORDO. MEDIDA DE CAUTELA E RESGUARDO DOS DIREITOS ASSEGURADOS A OUTROS EMPREGADOS CREDORES DAS EXECUTADAS. Não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo da execução que deixa de homologar acordo entabulado entre os exeqüentes e a executada mediante o qual seria realizada a dação em pagamento do único bem da devedora: uma área de terras cuja propriedade está sendo por ela reivindicada em ação de usucapião proposta perante o Juízo Civil, mormente quando as reclamadas figuram como executadas em inúmeras outras ações trabalhistas e não possuem outros bens capazes de quitá-las. A transferência do único bem da executada aos exequentes, mediante a homologação do acordo em comento, equipara-se, na hipótese, à fraude à execução, já que reduziria a executada à insolvência, impossibilitando-a de adimplir suas obrigações com outros empregados. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...)

MÉRITO

DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES

Trata-se de agravo de petição interposto pelas executadas contra decisão proferida pelo Julgador de origem que não homologou o acordo realizado entre as partes.

Alegam as agravantes que têm passado por inúmeras dificuldades para saldar todos os seus débitos, sendo que o acordo que não foi homologado representa mais uma das maneiras pelas quais está conseguindo encerrar os processos trabalhistas que lhes são movidos. Ressalta que não pretendem prejudicar terceiros, mas tentam de todas as formas compor os processos trabalhistas nos quais figuram como executadas, tanto que já conseguiram saldar os débitos com fornecedores, impostos federais, estaduais e municipais. Ponderam que do universo de processos ajuizados contra si, boa parte foi saldada, restando alguns a serem satisfeitos, empenhando-se a empresa em satisfazer o crédito de seus ex-trabalhadores, consoante documentos ora anexados. Entende que a não-homologação do acordo acarreta sérios prejuízos à empresa, que certamente não conseguirá, num primeiro momento, efetuar a venda das referidas terras para satisfazer o crédito dos reclamantes, ocasionando prejuízos ainda maiores. Por fim, requer seja acolhido o agravo de petição para determinar a homologação do acordo, que fica condicionado à transferência da propriedade, por garantia deste juízo.

[◀ volta ao índice](#)

Para melhor compreensão da questão a ser analisada, faz-se necessário um pequeno retrospecto acerca das circunstâncias verificadas nos autos:

- A dívida em execução neste feito, segundo mandado de citação, penhora e avaliação da fl. 654, atinge o montante de R\$ 95.054,62, em proveito de 7 (sete) exeqüentes.

- Às fls. 660-2 as partes envolvidas nesta ação trabalhista informaram que chegaram a um acordo para a quitação do feito, mediante dação em pagamento de uma área de terras de 50 hectares, a ser dividida entre os reclamantes na proporção de seus créditos, com cujo recebimento os exeqüentes dão total e irrestrita quitação do débito trabalhista cobrado neste processo, bem como qualquer direito que pudessem ter contra as reclamadas.

- No item 04 daquela avença (fl. 661), os exeqüentes declaram-se cientes de que a interveniente Pires Material para Construção Ltda. (integrante do mesmo grupo econômico das reclamadas), ajuizou Ação de Usucapião a fim de adquirir de forma definitiva a propriedade do bem que por meio daquele acordo seria dado em pagamento, propiciando o competente registro imobiliário.

- Em cumprimento à determinação do Juízo da execução, as partes esclareceram, na petição conjunta da fl. 665, que "será dado aos reclamantes os direitos e ações sobre uma área de 50 hectares, localizado dentro de uma área maior de 60,95 hectares, correspondente aos lotes 31, 32 e, parte do lote 33 ...os quais são objeto de Ação de Usucapião que tramita sob nº 007/1.03.0006813-3, junto à 1ª Vara Cível."

- O julgador de origem, diante da existência de várias ações contra as empresas, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do trabalho que, na manifestação de fls. 666-7, destacou que o próprio parquet figura como exeqüente contra a reclamada em ação de execução de Termo de Ajuste de Conduta, no qual a executada se utiliza de diferentes subterfúgios com o objetivo de dificultar sua localização. Assim, opinou pela expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Camaquã

e de Porto Alegre, com vistas a verificar a eventual existência de outros bens em nome das reclamadas, além de sugerir a juntada nestes autos de uma relação de reclamações trabalhistas ajuizadas contra as rés.

- A referida relação foi juntada aos autos às fls. 669-71, dando conta da existência de 21 processos trabalhistas ajuizados contra as reclamadas, dentre os quais a maioria encontra-se ainda ativa, sendo que vários processos foram baixados com dívida da reclamada.

- Segundo os ofícios de fls. 679-705, as reclamadas não possuem outros bens imóveis ou disponíveis, tendo o Ministério Público, ciente desses documentos, concluído que "a efetivação do acordo tornará o devedor insolvente, prejudicando o adimplemento de suas obrigações com outros credores.". Sustentou, ainda, temerária, por ora, a homologação de acordo que envolve direitos e ações sobre uma área de terras a ser adquirida pela reclamada em usucapião (fl. 707).

- O Julgador de origem acolheu o parecer da Procuradoria do Trabalho, salientando que o artifício utilizado pelas partes prejudicará terceiros, além de tratar-se de imóvel que está sendo objeto de usucapião pela devedora.

Esta, em essência, a síntese da demanda em litígio.

[◀ volta ao índice](#)

A análise de todas as circunstâncias acima narradas permite concluir, indubitavelmente, que a decisão recorrida, que deixou de homologar o acordo entabulado pelas partes, não merece reparos.

Exsurge da documentação anexado ao processo que o único "bem" que as reclamadas possuem é a mera expectativa do direito de adquirir a propriedade das terras antes referidas, mediante a ação de usucapião. Ainda que se presuma que as executadas (ou ao menos a terceira interveniente, integrante do mesmo grupo econômico que a real devedora) seja(m) possuidora(s) do imóvel em questão - requisito indispensável para o ajuizamento de ação de usucapião - e que sua expectativa se confirme, passando ela(s) à condição de proprietárias da área de terras, a transferência do imóvel aos exequentes reduziria as reclamadas à insolvência, como aventou a DD. Procuradora do Trabalho, já que não existem, como se viu, quaisquer outros bens capazes de satisfazer as inúmeras outras ações trabalhistas que remanescem contra as reclamadas, várias inclusive arquivadas provisoriamente com dívida, como se verifica às fls. 669-71)

Ressalte-se, por importante, que acaso fosse o acordo homologado nos seus exatos termos, o Juízo da execução estaria, por via transversa, legitimando a alienação do bem em verdadeira fraude à execução, nos moldes do art. 593, II, do CPC, in verbis: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II- quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...)", uma vez que, embora neste feito os exequentes recebessem o pagamento dos seus créditos, mediante o parcelamento da área em questão, estar-se-ia frustrando eventual adimplemento das obrigações das executadas com outros empregados, como ressaltado pela Procuradora do Trabalho no parecer da fl. 707, muitos dos quais trabalhistas, com idênticos privilégios.

Diante das circunstâncias narradas, envolvendo a insuficiência de patrimônio das executadas para a satisfação das outras reclamações trabalhistas, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão da origem. Poder-se-ia cogitar da homologação do acordo acaso ele beneficiasse todos os credores trabalhistas das reclamadas ou, ao menos, parcela considerável deles, o que não é o caso. Pelo contrário, estar-se-ia beneficiando apenas sete credores em detrimento de todos os reclamantes arrolados naquelas ações descritas às fls. 669-71 e que ainda não viram seus créditos satisfeitos.

Neste diapasão, respalda-se a decisão agravada, no sentido de não homologar o acordo entabulado entre as partes às fls. 660-2, adotando-se este entendimento por medida de cautela e preservação dos direitos dos outros credores trabalhistas das reclamadas.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.19. 3ª Turma. AP 00353-1995-012-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 13.04.2005.

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMISSÃO DE POSSE. Hipótese em que a imissão de posse diz respeito à decisão proferida em processo de execução trabalhista, sendo esta Justiça Especializada competente para o deferimento de Mandado.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Aduz o agravante que arrematou o imóvel de propriedade do executado em leilão realizado em 05/03/02. Afirma que foi expedida Carta de Arrematação que foi levada a registro e averbada (folha 56v. do AI). Alega o arrematante que se tornou impossível a realização da posse e requereu a imissão de posse. O pedido foi negado pelo Juiz “a quo”, “por incabível, já tendo sido prestadas ao arrematante todas as providências da competência deste Juízo relativamente ao bem arrematado em leilão” (folha 370). Requer o arrematante que seja afastada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, bem como determinado que o mesmo seja imitado na posse do bem.

Examina-se.

Conforme cópia da Carta de Arrematação, expedida em 03/04/03, o agravante obteve a propriedade de imóvel localizado no Bairro Cavalhada (folha 337 do AP e folha 56v. do AI).

No caso dos autos, ao tentar obter a posse do imóvel, o arrematante encontra resistência nos filhos do executado (folhas 351/357).

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julga “os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças” (grifo atual). A imissão de posse diz respeito à decisão proferida em processo de execução trabalhista. Neste contexto, cabe a esta Justiça Especializada assegurar ao arrematante a posse do bem adquirido judicialmente. Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para o deferimento de mandado de imissão de posse.

Nesse sentido, o Acórdão 00567.601/98-6, publicado em 27/08/01, cuja Relatora foi a Juíza Jane Alice de Azevedo Machado:

“EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Ao Juiz do Trabalho que promove os atos expropriatórios cumpre assegurar ao arrematante todos os efeitos da arrematação para aquisição do domínio e da posse do bem alienado judicialmente. A presente ação de imissão de posse diz respeito à decisão proferida em processo de execução trabalhista, pretendendo o autor, na condição de arrematante de bem imóvel vendido em leilão judicial, ver-se imitado na posse do mesmo. Rejeita-se a arguição de incompetência.”

Também nesse sentido também a decisão do Tribunal Superior do Trabalho em Mandado de Segurança, colacionada aos autos pelo arrematante (folhas 377/378).

Acolhe-se a prefacial para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a imissão de posse do bem arrematado em processos desta Justiça Especializada.

[← volta ao índice](#)

MÉRITO:

2. IMISSÃO DE POSSE.

O agravante requer a reforma da decisão para que o mesmo seja imitado na posse do bem arrematado. Colaciona jurisprudência.

Examina-se.

Os filhos do executado, Janize Teixeira Duarte, Gisele Teixeira Duarte e Daniel Teixeira Duarte, ajuizaram Embargos de Terceiro em 05/04/02, que foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por intempestivos. Contra tal decisão não houve recurso (folhas 184/185 e 189 do ET).

Em 03/04/03 foi expedida a Carta de Arrematação (folha 337).

Informam os três filhos do executado, em síntese, que o imóvel arrematado lhes pertence desde o ano de 1982, quando o receberam em herança em decorrência do falecimento da sua genitora, sendo que Daniel e Gisele fixaram suas residências no referido imóvel. Nesta mesma petição, protocolada em 03/06/03, buscam suspender o feito e informam o ajuizamento de Ação Rescisória cujo objetivo é a nulidade do leilão. O pedido de suspensão do feito foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a Ação Rescisória não suspende a execução (folhas 351/357).

No caso dos autos, não se tem outras notícias sobre a referida Ação Rescisória (folha 357), cuja cópia não consta nos autos.

Registre-se que o exequente, através da petição de folha 399, aduz que nada tem a opor em relação a expedição de Mandado de Imissão de Posse e que o executado não apresentou contraminuta ao Agravo de Petição.

A ação anulatória não impede que o arrematante ingresse na posse do bem arrematado. Na hipótese, cabe a aplicação do § único do artigo 1.201 do Código Civil:

“O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.”

Nesse sentido, o Acórdão 00567.601/98-6, publicado em 27/08/01, cuja Relatora foi a Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

“No caso dos autos, o autor, Julio Fortini de Souza, arrematante do bem descrito na carta de arrematação, tem a seu favor o justo título e a boa fé, tendo adquirido o bem em questão por meio de leilão judicial, bem definido pelo julgado de origem como “ato jurídico expropriatório praticado pelo Estado”, responsável pela alienação. Aplicável, à espécie, o parágrafo único do art. 490 do Código Civil, o qual preleciona que “o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção”.

Importa referir ser incabível, por meio de ação possessória, discussão acerca da nulidade da carta de arrematação, devendo tal controvérsia ser solvida na ação anulatória noticiada, haja vista que na ação de imissão de posse se discute o fato jurídico da posse e não o direito em sentido estrito. Além do que, atentou o julgador de origem para a possibilidade de procedência da ação anulatória, pois acolheu o pedido de imissão do autor na posse do imóvel arrematado sob caução, consistente no próprio imóvel. A propósito, ainda, a Jurisprudência colacionada pelo autor em contra-razões (fls. 226/227), segundo a qual a ação anulatória não impede que o arrematante ingresse na posse do bem arrematado. Determinou, ainda, o julgador de origem, em sentença de embargos, fosse o mandado de imissão de posse a favor do autor emitido somente após o trânsito em julgado da sentença recorrida (fl. 215). Há que se rejeitar, em tais condições, a alegação do recorrente de que a sentença, ao determinar a imissão na posse, lhe trouxe sérios prejuízos.

Conclui-se, portanto, que como arrematante do bem, tem o autor o direito de posse sobre o mesmo, ainda que mediante caução, não merecendo qualquer reparo a sentença de origem, que julgou procedente a ação de imissão de posse.”. (grifo atual).

Sendo assim, acolhe-se o recurso para determinar a expedição de Mandado de Imissão de Posse do bem arrematado. Dá-se provimento ao Agravo de Petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.20. 2ª Turma. AP 01675-1996-203-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Considerando que o pagamento da cláusula penal não foi realizado, nem mesmo penhorado bens capazes de garantir a execução, nos termos do artigo 884 da CLT, não há como conhecer do agravo de petição interposto pela executada, porquanto não garantida a execução.

ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FORMULADA NA CONTRAMINUTA DO EXEQÜENTE. Hipótese em que o detido exame dos autos revela que não há dados suficientes para que se conclua que o recurso do parquet foi interposto de forma intempestiva. Argüição que se rejeita.

MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. Ainda que o erro material possa ser sanado a qualquer momento no processo, verifica-se que de tal hipótese não se trata no caso concreto, porquanto tal vício deve estar contido na decisão judicial, segundo os artigos 833 e 897-A da CLT e 463 do CPC, e não no termo de acordo firmado pelas partes. Além disso, os litigantes manifestaram livremente sua vontade ao celebrarem o acordo, não se verificando qualquer vício a inquinar sua validade, mormente considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelas partes convergem quanto ao valor a ser abatido a título de benefício previdenciário. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo agravantes COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e agravados OS MESMOS E LOBIVAR MACIEL.

Inconformado com a decisão da fl. 953, carmim, que homologou o acordo celebrado pelas partes, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de petição nas fls. 966/969, carmim, apontando erro material existente nos cálculos que diz terem baseado a conciliação havida.

O exeqüente apresenta contraminuta nas fls. 975/1000, carmim, onde argüi a intempestividade do agravo interposto pelo Ministério Público.

A companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por sua vez, inconformada com a sentença das fls. 1065/1067, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, interpõe agravo de petição nas fls. 1078/1084, insistindo na pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento da cláusula penal de 15% prevista em acordo, ou, alternativamente, que seja reduzida, na forma do art. 413 do CCB.

Com contraminuta nas fls. 1088/1106, onde o exequente argúi a litigância de má-fé da executada, sobem os autos a este Tribunal.

Processo submetido a exame do Ministério Público do Trabalho, que se manifesta na fl. 1111, através do Procurador do Trabalho, Dr. Veloir Dirceu Fürst, que opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE.

1. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

A agravante busca a reforma da decisão de embargos à execução que entendeu devida a cláusula penal de 15% ajustada em acordo realizado entre as partes, no qual restou acertado o pagamento da parcela incontroversa do débito (vide fls. 580/582, carmim). Sustenta, em síntese, que fatos supervenientes tornaram excessivamente oneroso o acordo, no aspecto, e que a cláusula penal prevê o pagamento dos 15% apenas para hipótese de inadimplemento da obrigação, o que não pode ser confundido com mora. Requer, alternativamente, a redução do valor da cláusula, a teor do disposto no art. 413 do CCB.

Não se conhece do agravo.

Isto porque, a par da argumentação da agravante, verifica-se que se encontra pendente de pagamento, ainda, a discutida cláusula penal.

Considerando que tal pagamento não foi realizado, nem mesmo penhorado bens capazes de garantir a execução, nos termos do artigo 884 da CLT, não há como conhecer do agravo de petição interposto pela executada, porquanto não garantida a execução.

Dessa forma, não se conhece do agravo de petição.

[← volta ao índice](#)

2. DA ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FORMULADA NA CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE.

O exequente argúi, em contraminuta, a intempestividade do agravo de petição do Ministério Público do Trabalho, alegando que este ficou ciente da decisão em 06.02.04, conforme certidão da fl. 953v, tendo interposto o aludido recurso, via fac-simile, somente em 19.02.04 (vide fl. 964, carmim).

Não merece prosperar a argüição formulada pelo exequente, porquanto um detido exame dos autos revela que não há dados suficientes para que se conclua que o recurso do parquet foi interposto de forma intempestiva.

Com efeito, o termo de remessa constante na fl. 953v, apenas dá conta de que os presentes autos foram remetidos para o Ministério Público do Trabalho, via malote, na data de 06.02.04, não havendo qualquer registro no processo que permita aferir-se a data em que os mesmos foram recebidos na Procuradoria.

Assim, considerando-se que o aludido agravo foi interposto, via fac-simile, em 19.02.04 (quinta-feira), conforme se verifica na fl. 964, carmim, tendo a peça original vindo aos autos em 25.02.04 (quarta-feira), e tendo em conta, ainda, que os dias 23 e 24 de fevereiro foram feriado, não há motivos para que se tenha o recurso como intempestivo.

Argüição rejeitada.

II - MÉRITO.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
DO SUPOSTO ERRO MATERIAL.

Investe o Ministério Público do Trabalho contra a decisão da fl. 953, que homologou o acordo celebrado pelas partes (vide fls. 947/949), apontando erro material nos cálculos que diz terem baseado a conciliação. Afirma que o acordo em questão ratifica aquele anteriormente firmado entre as partes, cujos cálculos diz terem sido efetuados de forma errônea. Argumenta que tal equívoco se verifica na medida que a parcela que está sendo executada - complementação de aposentadoria - foi calculada como se o autor recebesse apenas R\$ 21,00 a título de aposentadoria, não tendo sido consideradas as correções sofridas pelo benefício previdenciário, já que ele estava recebendo aproximadamente R\$ 1.000,00 de aposentadoria. Desta forma, diz que o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo

juízo decorreu de flagrante erro material contido nos cálculos de liquidação, razão pela qual pleiteia o refazimento dos mesmos, a fim de que sejam adequados aos limites da sentença liquidanda.

Não prospera.

Refira-se, inicialmente, que a apreciação do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho revela-se inócua, na medida que o acordo atacado restou cumprido pela reclamada, conforme se verifica nas fls. 955/957, carmim, estando pendente, apenas, a questão da cláusula penal, referida no item 1 supra.

De qualquer sorte, ainda que o erro material possa ser sanado a qualquer momento no processo, verifica-se que de tal hipótese não se trata no caso concreto, porquanto tal vício deve estar contido na decisão judicial, segundo os artigos 833 e 897-A da CLT e 463 do CPC, e não no termo de acordo firmado pelas partes.

Além disso, os litigantes manifestaram livremente sua vontade ao celebrarem o acordo, não se verificando qualquer vício a inquinar sua validade, mormente considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelas partes (vide fls. 437/445, carmim, e 567/574, carmim) convergem quanto ao entendimento de que o valor a ser abatido a título de benefício previdenciário é R\$ 21,62.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

2. DA ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VEICULADA NA CONTRAMINUTA DO EXEQÜENTE AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA.

Diante do quanto decidido, preliminarmente, no item 1 supra, resta prejudicado o exame da matéria titulada, em face do não-conhecimento do agravo de petição interposto pela executada.

Nada a prover.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.21. 3ª Turma. AP 00309-1992-821-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. No caso, a inclusão em folha de pagamento das diferenças deferidas através de processo judicial é o termo final da execução de parcelas vincendas e dos honorários advocatícios respectivos.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Alegrete, sendo agravante PAULO LORA PUJOL e agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.

O exeqüente, inconformado com a decisão da fl. 735, interpõe Agravo de Petição às fls. 740/745.

O reclamante objetiva o prosseguimento da execução para pagamento dos honorários de assistência judiciária referente ao período posterior à incorporação da parcela ADI no complemento de aposentadoria.

Com contraminuta do banco reclamado (fls. 747/749), sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se à fl. 754, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O banco reclamado, ora agravado, pugna pelo não conhecimento do Agravo de Petição, alegando que o procurador do reclamante pretende, através de petição em processo trabalhista encerrado, obter honorários advocatícios "vitalícios".

Examina-se.

Sem adentrar no exame do mérito do pedido do reclamante, tem-se que houve uma decisão de primeiro grau (fl. 735) indeferindo o prosseguimento da execução contra o banco reclamado, pelos honorários de assistência judiciária referentes ao período posterior à integração da parcela ADI à complementação de proventos percebida pelo autor. Tal decisão enseja o presente recurso, razão porque se conhece do presente Agravo de Petição.

Afasta-se a preliminar.

NO MÉRITO:

2. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Juízo de origem, entendendo que os honorários de assistência judiciária são devidos somente sobre as parcelas vencidas e também as executadas na Justiça do Trabalho, indeferiu o pedido de honorários

de assistência judiciária referentes ao período posterior à inclusão em folha da parcela ADI à complementação de proventos percebida pelo autor, tal seja, a partir de agosto de 2002.

O reclamante, inconformado, recorre, invocando o art. 290 do CPC, doutrina e jurisprudência sobre a execução de parcelas vincendas.

Examina-se.

A presente execução refere-se a incorporação da parcela ADI na complementação de proventos do autor.

É incontroverso que em 01.08.2002 a parcela ADI foi incluída em folha de pagamento na complementação de proventos.

Em 20.11.2003, por petição (fl. 732), o autor postulou os honorários de assistência judiciária referentes ao período posterior, entre os meses de agosto de 2002 e dezembro de 2003, quando a parcela ADI já era consignada em folha de pagamento. Tal pedido foi indeferido (fl. 735), ensejando o Agravo de Petição que ora se examina.

Entende-se que, no caso em tela, não se trata de honorários advocatícios em execução judicial de parcelas de trato sucessivo, mas, na verdade, o autor postula honorários sobre parcelas que não são objeto de controvérsia judicial, uma vez que pagas diretamente ao autor, por inclusão em folha de pagamento. No caso, a inclusão em folha de pagamento das diferenças deferidas através de processo judicial é o termo final da execução de parcelas vincendas e dos honorários advocatícios respectivos.

Repete-se que não há execução judicial das parcelas de ADI posteriores a agosto de 2002, razão pela qual não cabe falar em honorários decorrentes.

Cite-se a jurisprudência em caso semelhante, como no Acórdão 01014-2001-25-04-00-4, publicado em 13.10.2004, da lavra da Juíza Carmem Gonzales, cujos fundamentos se transcrevem:

“Foram deferidas diferenças salariais, por equiparação, a partir de setembro/00, com reflexos, sendo incontroverso que o credor ainda se encontra em atividade. Logo, não podem ser excluídas do cálculo as parcelas vincendas, expressamente vindicadas, entendendo-se que a apuração tem como termo final a data de inclusão, em folha de pagamento, das diferenças em comento, sob pena de perpetuidade da execução. Correta a conta apresentada pelo credor (fls. 196/7), não há o que prover. (grifo atual)

Nestes termos, impende manter a decisão de origem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.22. 8ª Turma. AP 01226-1994-024-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A isenção de que trata o art. 790-A, I, da CLT não alcança os honorários periciais. Agravo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante UNIÃO e agravado VERA mariza MARIMON RUZZANTE.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO
HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO

A executada alega que os “honorários devidos pela liquidação ao perito contador do juízo são espécie do gênero custas”, haja vista que o caput do art. 789-A da CLT esclarece que são devidas custas na execução e o inciso IX refere os cálculos de liquidação realizados pelo perito contador. Sucessivamente, requer a limitação do valor a 0,5% da condenação, também com amparo no já citado inciso IX do art. 789-A da CLT.

Os honorários do perito designado pelo juízo não se confundem com as custas processuais, objeto do mencionado inciso I do art. 790-A da CLT. A aplicação do inciso IX do art. 789-A da CLT é cabível apenas quando os cálculos são elaborados por serventuário da Justiça, que não é o caso dos autos. Aqui, incide o disposto no art. 790-B da CLT, como consta na decisão de embargos à execução e no parecer do Ministério Público, que excepcionou apenas o beneficiário da justiça gratuita. Inviável, também, a redução do valor arbitrado aos honorários periciais, que está aquém daqueles usualmente observados na Justiça do Trabalho e é compatível com o trabalho realizado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.23. 4ª Turma. AP 00842-1999-006-04-00-1, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.. Publicação em 20.04.2005.

EMENTA: PENHORA DE CRÉDITO. Observada a ordem de preferência estabelecida do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e não tendo a devedora nomeado bem no momento oportuno, incabível o levantamento da penhora de crédito regularmente efetuada.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante FRIGORÍFICO BASSANENSE S/A e agravada VERA REGINA PASCHOAL DIAS.

(...)

Insurge-se a agravante contra a decisão que manteve a constrição do crédito que possui junto à Rede Sonae de Supermercados - BIG no valor de R\$ 21.696,18. Sustenta ser incabível a penhora do faturamento de qualquer empresa, bem como que não há prova nos autos no sentido de que não possua bens passíveis de penhora.

Sem razão.

Em 30.04.2003 foi procedida a penhora de um climatizador, com as características arroladas no auto de penhora e avaliação da fl. 210. Todavia, relatou em ata o leiloeiro, após o segundo leilão sem licitantes:

“o objeto de leilão é muito antigo, pelo estado e antiguidade que o mesmo se encontra constata-se a super-avaliação, veja que nem propostas foram apresentadas pelo mesmo, sua utilidade basicamente é para frigoríferos, este segmento está enfrentando uma forte retração no momento, portanto acarreta na dificuldade de comercialização deste” (fl. 230, sic).

Frustrado o leilão, foi determinada a penhora dos créditos que a executada possui junto à rede Sonae de Supermercados - BIG, consoante requerido pela credora.

Não vinga a tese recursal no sentido de que a penhora realizada seja liberada ou limitada a 25% do crédito, porquanto a constrição judicial atende à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e não ofende ao artigo 649 do CPC. Importante sinalar que o princípio de que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao executado deve ser contemporizado pelo juiz com o preceito contido no art. 612 também do CPC que estabelece deva a execução realizar-se no “interesse do credor”. Nesse passo, indubitável que a penhora de crédito atende aos interesses do credor e ao disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista.

De outra parte, tivesse a executada bens passíveis de penhora deveria tê-los oferecido oportunamente em garantia do juízo. No entanto, limita-se a alegar que “...não existe prova alguma de que a reclamada não possua outros bens passíveis de serem penhorados...”.

Nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.24. 7ª Turma. AP 00271-2003-801-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 22.04.2005.

EMENTA: (...) NO MÉRITO. BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORABILIDADE. Hipótese em que julgada subsistente a penhorabilidade de bem imóvel em garantia real hipotecária, cédula de crédito rural. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento.

(...)

NO MÉRITO

Discute-se a penhorabilidade de bem imóvel em garantia real hipotecária, cédula de crédito rural. Transcreve-se a decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal, no Acórdão do Processo 80122-2002-871-04-00-2 (AP) da lavra do Exmo. Juiz Milton Varela Dutra: “O crédito trabalhista, erigido por lei a superprivilegiado em face de qualquer outro, dado o seu caráter alimentar e de subsistência do trabalhador e de sua família, não se ressentem, nem mesmo, da garantia real que possa por qualquer ser oposta. Assimilado de mesma natureza e privilégio que o crédito tributário, pelos arts. 10 e 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), supletivamente aplicáveis à execução trabalhista, conforme o

preceituado pelo art. 889 da CLT, sobrepõe-se até mesmo sobre aquele - o crédito tributário -, conforme rezado no art. 186 do Código Tributário Nacional, verbis: 'O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.'

"Assim concebida, a superproteção do crédito alimentar do trabalhador, que é, como entendo, absoluta, não se compadece nem mesmo com a anterioridade da hipoteca e/ou com o seu registro no álbum imobiliário competente.

"De se ter em conta, ainda, que a execução trabalhista somente se ressente de garantia quando sobre o bem pesem as impenhorabilidades absolutas ditadas no art. 649 do CPC, na Lei 8.009/90 (bem de família) e, ainda, no art. 813, caput e seu parágrafo único, do CC.

"Neste sentido, decisão proferida neste Tribunal por esta mesma 4ª Turma, em acórdão da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Gehling, relativo a julgamento de recurso interposto no processo n. 60010.751/02-5, em que executado o Banco do Brasil S/A, de cujos fundamentos, em excertos, e com a devida vênia, me sirvo em reforço à decisão:

'Rege-se a execução no processo do trabalho pelas normas do Capítulo V do Título X da CLT, sendo subsidiariamente aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal (Lei n.º 6.830/80), por força do art. 889 da CLT.

'O art. 10 da referida lei dispõe que a penhora pode recair em qualquer bem do executado, exceto sobre aqueles declarados absolutamente impenhoráveis. E o artigo 30 da mencionada lei refere que os bens com gravame são passíveis de penhora para responder pela Dívida Ativa da Fazenda Pública, da mesma forma, desde que não sejam absolutamente impenhoráveis. Esta espécie de bens encontra-se listada no art. 649 do Código do Processo Civil, onde se concretiza o princípio do não-aviltamento do devedor na execução. A impenhorabilidade absoluta, inscrita no referido dispositivo, constitui óbice à penhora, mesmo para satisfação de débitos trabalhistas, dado o princípio de ordem pública nele insculpido.

'Entretanto, o art. 57 do Decreto-Lei no 413/69 não atribui aos bens objeto de penhor ou hipoteca, por cédula de crédito rural, a condição de impenhorabilidade absoluta. Tal dispositivo legal dispõe sobre título de crédito rural, cuja finalidade é resguardar apenas os interesses das instituições financeiras, diversa da impenhorabilidade absoluta atribuída pelo art. 649 do CPC, de nítido interesse público e social.

[← volta ao índice](#)

'Nestas circunstâncias, a cláusula de impenhorabilidade invocada pelo recorrente constitui-se em garantia que não tem preferência sobre os créditos trabalhistas.

'No mesmo sentido o acórdão 01121.921/94-9 AP, deste Tribunal, da lavra da eminente Juíza Carmen Camino (agravante EDGAR ERICO GAMA e agravado OSCAR LUIZ TEIXEIRA):

'Importa, no caso, distinguir aqueles bens absolutamente impenhoráveis, totalmente infensos a qualquer investida mediante execução aparelhada do Estado, daqueles bens impenhoráveis apenas com o fito de dar relativa segurança ao credor. Os primeiros são definidos expressamente na lei, com destaque para a impossibilidade absoluta de serem submetidos a gravame. Tais bens estão relacionados, exaustivamente, no art. 649 do CPC e legislação esparsa (exemplificativamente, na Lei 8009/90, ao tratar do bem residencial). Em outros diplomas legais, há resguardo de impenhorabilidade, sem, contudo, a ressalva do grau superlativo, como, exemplificativamente, dispõe o art. 69 do Decreto-Lei 167/67. Ali está disposto que os bens objeto de penhor ou de hipoteca dados em garantia em cédula de crédito rural não podem ser penhorados por outra dívida. Certamente, quisesse o legislador resguardar a absoluta impenhorabilidade, o teria feito de forma expressa, como o fez em várias outras oportunidades.

'É de se atentar que a absoluta impenhorabilidade vem sempre no bojo do relevante interesse social. Nesse mesmo interesse, outorga-se preferência do crédito trabalhista em relação aos demais credores, inclusive quanto entre estes figura o Estado (art. 186 do Código Tributário Nacional).'

"Na mesma linha a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, verbis: 'No que toca à possibilidade de haver penhora de bens vinculados a cédula industrial ou rural, conquanto haja intensa controvérsia, na doutrina e na jurisprudência, acerca do tema, entendemos que tais bens são penhoráveis, levando em conta, acima de tudo, o fato de os créditos trabalhistas serem dotados de um superprivilégio (CLT, art. 449, parágrafo único; Lei n. 5172, de 25.10.66, art. 186 - Código Tributário Nacional).'

"Não há, assim, e neste estado de coisas, impedimento para a penhora pretendida sobre os bens dados em garantia ao credor hipotecário."

Pelos fundamentos reproduzidos e que ora são adotados como razões de decidir, tem-se por subsistente a penhora efetivada, impondo-se negar provimento ao agravo de petição. Nesse contexto, não se divisam violados os citados dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.25. 3ª Turma. AP 00551-1997-121-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 26.04.2005.

EMENTA: PARCELAS VINCENDAS. São todas as verbas que estiverem por vencer e, portanto, não excluem incidências em nenhuma verba que aconteça na história laboral do trabalhador. Agravo provido para incluir as diferenças salariais por desvio de função no cálculo da indenização do Programa de Demissões Voluntárias.

(...)

ISTO POSTO:

O autor obteve na sentença transitada em julgado o deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função com incidências em horas extras, férias, adicionais e gratificações praticadas. O contrato de trabalho permanecia em vigor e não se cogitava de rescisão, tanto que as parcelas relativas ao FGTS foram objeto de depósito e não de liberação. As diferenças vinham com a condição de que cessariam acaso cessasse também o desvio de função e o título executivo contemplou parcelas vencidas e vincendas.

O Juízo de origem interpretou que estando o contrato em vigor, não se poderia cogitar de reflexos em verbas vinculadas à rescisão e que a condição de que somente seriam devidas as diferenças se mantido o desvio significava uma restrição a impedir a extensão das diferenças a verbas não previstas no título executivo como é o caso da verba pretendida, o PDV.

Discute o agravante, em realidade, o conceito e a abrangência das chamadas parcelas vincendas. Em primeiro lugar, observa-se que não houve descontinuidade do desvio de função, ao que informam os autos. Sendo assim, implementada está a condição para a percepção das diferenças, de acordo com a coisa julgada. Desta forma, recorda-se que parcelas vincendas são as que estão por vencer e, não havendo qualquer restrição, não há razão para excluir as verbas que aconteçam na história laboral do trabalhador, ou seja, exigir que ele ajuíze uma ação judicial específica para pleitear o que já lhe foi destinado. Caberia ao empregador providenciar a cessação do desvio, mas esta providência ele não tomou.

A postulação do agravante nada mais é que a consideração do seu verdadeiro salário, que contém as diferenças do desvio, para o cálculo de parcela oferecida pelo empregador, o Programa de Demissões Voluntárias - PDV. Assim é perceptível claramente que o desvio que permaneceu até o final, se inclui nas chamadas parcelas vincendas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo para determinar a inclusão das diferenças salariais por desvio de função nas contas do PDV.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.26. 2ª Turma. AP 00002-2004-821-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: (...) NO MÉRITO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei 6830/80, compete ao Juízo Deprecante a análise das matérias suscitadas em embargos à execução quando estes disserem respeito à própria execução, cabendo ao Juízo Deprecado somente o julgamento de questões meramente procedimentais ou vícios dos seus próprios atos.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Alegrete, sendo agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravados ALESSANDRO YOUNES DA SILVA e TRANSDETTO MUDANÇAS LTDA.

Inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo Deprecado, através do Juiz da Vara do Trabalho de Alegrete (fl. 52), no sentido de não receber os embargos à execução por si opostos às fls. 39/44, por incabíveis, agrava de petição o Banco do Brasil às fls. 60/63. Sustenta não ser o fato de ter nominado seu inconformismo por "embargos à execução", quando deveria tê-lo feito através de

“embargos à penhora”, passível de ensejar o não-conhecimento do remédio utilizado por excesso de rigorismo. Da mesma forma, caso o não-conhecimento dos embargos tenha sido motivado pelo entendimento do Juízo Deprecado acerca da sua incompetência para o julgamento em questão, refere ser caso de remessa dos embargos ao Juízo Deprecante, não sendo autorizado o mero não-conhecimento da peça processual aviada. Prequestiona o teor dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

À fl. 68, o Ministério Público do Trabalho exara parecer, da lavra do Dr. Leandro Araújo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Tendo em vista a determinação para intimação das partes para apresentarem contraminuta (despacho da fl. 70), somente a empresa executada na reclamatória trabalhista subjacente apresenta contraminuta (fls. 74/77).

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE - CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na qualidade de Juízo Deprecante, determinou a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Vara do Trabalho de Alegrete tendente à realização da penhora de valores existentes nas contas-correntes do Banco do Brasil em nome de Transdetto Mudanças Ltda., Jelson Luis Klerig e Neiva Terezinha Zavaski até o montante de R\$ 8.082,22 (Solicitação de Bloqueio da fl. 05). Intimado o Banco pelo Juízo Deprecado, aquele peticionou (fl. 28) dizendo já ter realizado o depósito do valor principal nas datas de 15.03.2004 e 27.05.2004, assim como da multa de 20% imposta. Nesta oportunidade requereu a expedição de ofício ao Juízo Deprecante com intuito de suspender os tramites executórios, além de determinar a conversão do depósito em penhora. Ciente desta petição, o Juízo Deprecante entendeu por ser caso de penhorar o valor informado, determinando ainda que a penhora venha a recair sobre contas da própria instituição financeira (fls. 32 e 33/34), considerando a existência de saldo inferior nas contas-correntes antes direcionadas. Foi, então, expedido mandado de penhora (fl. 36), vindo este a ser cumprido em 18.08.2004, conforme auto da fl. 37. Tendo presente a penhora realizada, o Banco do Brasil opôs embargos à execução (os quais dizem respeito, na realidade, à figura dos embargos à penhora) às fls. 39/44, em 23.08.2004. Nestes embargos o Banco suscitou a nulidade da execução sob o argumento de ter o Juízo Deprecante determinado a constrição de valores unicamente do CPF de Neiva Zavaski, não sendo a sua atitude passível de ser considerada como atentatória à justiça. Ainda, referiu ser caso de excesso de execução, entendendo deva ser afastada a multa imposta ao ora agravante, dizendo ter diligenciado atempadamente para informar a inexistência de saldo nas contas-correntes, não sendo sua atitude hábil a ser considerada como desobediência à ordem judicial. O Juízo Deprecante, por sua vez, entendeu por não conhecer dos embargos do Banco, sustentando não ser cabível o remédio utilizado. Desta decisão o Banco do Brasil interpôs Agravo de Petição (fls. 55/63), o qual foi recebido pelo Juízo Deprecado como Agravo de Instrumento.

[◀ volta ao índice](#)

Contrariamente ao decidido no despacho da fl. 65, o remédio processual utilizado pela parte - Agravo de Petição - encontra-se adequado à finalidade almejada, assim como em consonância com os ditames contidos no art. 897, “a”, da CLT. Ou seja, a pretensão do agravante é justamente investir contra decisão proferida na fase de execução e não destrancar algum recurso cujo seguimento, por ventura, não tenha sido autorizado (art. 897, “b”, da CLT).

Dessa forma, determina-se a retificação da autuação para que conste estar-se processando Agravo de Petição e não Agravo de Instrumento.

2. NO MÉRITO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS À PENHORA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - FORO COMPETENTE - CARTA PRECATÓRIA.

O Banco do Brasil, na condição de terceiro e devedor da executada, na forma prevista no art. 671, I, do CPC (despacho fl. 03), teve determinada a constrição judicial de numerário de suas próprias contas. A instituição bancária foi condenada pessoalmente, ainda, ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa em face da incidência do art. 14, V, parágrafo único, do CPC.

Contra estes comandos judiciais é que o Banco do Brasil faz uso de embargos à execução, os quais não foram sequer recebidos pelo Juízo Deprecado sob o argumento de serem incabíveis.

Em que pese a falta de esclarecimentos acerca da motivação do Juízo originário Deprecado para não conhecer dos embargos à execução, estes se afiguram realmente incabíveis por não deter o Banco do Brasil legitimidade para interpô-los. Conforme foi referido no despacho da fl. 03, o Banco do Brasil nada mais é nos presentes autos que instituição financeira onde os executados da reclamatória

trabalhista principal detém a titularidade de contas-correntes. Assim, com base no sistema BACENJus, foi determinado o bloqueio de valores nas contas de três correntistas do agravante, com o intuito de salvaguardar a execução, dando efetividade à sentença proferida na fase de conhecimento no Juízo Deprecante. Tendo em vista a negativa do agravante em realizar o comando judicial ordenado pelo Juízo Deprecante, foi-lhe imposta multa de 20% prevista no art. 14, V, do CPC.

Conforme referido na contraminuta da empresa executada, não detendo o Banco do Brasil legitimidade para figurar na presente lide como parte, deveria ter feito uso de Embargos de Terceiro na forma estatuída no art. 1046, do CPC. Contudo, depreende-se ter o próprio Banco passado a deter a condição de executado, na medida em que a ele foi imposta uma multa, vindo a ser determinada a penhora de valores nas suas contas-correntes.

Dessa forma, a análise da legitimidade do Banco do Brasil para fazer uso de embargos à execução (ou à penhora) diz respeito com o próprio mérito da execução, haja vista a existência de alegação de nulidade de todo o processado por parte do ora agravante.

Consoante dispõe o art. 20 da Lei 6830/80, supletivamente aplicado à CLT, em detrimento do próprio CPC, “na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento.” Somente na hipótese dos embargos estarem versando sobre meros vícios ou irregularidades de atos próprios do Juízo deprecado, “cabere-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.” (parágrafo único do art. 20). Sobre a matéria, José Augusto Rodrigues Pinto, in Execução Trabalhista, 8ª edição, Editora LTr, São Paulo, 1998, p. 159, refere:

[◀ volta ao índice](#)

“Caso os embargos ou impugnações sejam apresentados ao juízo deprecado, cumpre-lhe ordenar a juntada aos autos da precatória, uma vez verificado não abordarem incidentes cuja solução esteja em sua órbita de competência, devolvendo-a por inteiramente cumprida. Ao juízo deprecante caberá processar e julgar os embargos pela forma já comentada da Consolidação, o mesmo se dando no caso de impugnações à sentença de liquidação.”

Estando a matéria suscitada pelo agravante dizendo respeito ao mérito da execução, sendo relevante até mesmo uma digressão acerca da condição atribuída ao Banco do Brasil na própria lide, se parte em face da imposição de multa, ou se de mero terceiro, entende-se ser caso de remessa dos autos ao Juízo Deprecante para possibilitar a este pronunciar-se sobre a questão, haja vista ser sua a competência para tanto. Cabe ao Juízo Deprecado tão-somente diligenciar em realizar os procedimentos elencados no art. 20 acima transcrito, cingindo-se a remeter os autos ao Juízo Deprecante para proceder à instrução e julgamento dos embargos opostos pelo Banco.

Não estando os embargos opostos tratando de matérias meramente processuais, as quais poderiam ser analisadas pelo Juízo Deprecado, cabe aplicar-se o teor do art. 20 da Lei 6830/80, para determinar a remessa dos autos ao Juízo Deprecante para analisar a plausibilidade do aviamento da medida utilizada assim como para pronunciar-se sobre o seu mérito.

Não se está dizendo ser caso de incorreção do teor do despacho do Juízo Deprecado, no sentido de não ser cabível a utilização de embargos à execução pelo Banco, mas simplesmente determinando que o Juízo de admissibilidade deste remédio seja feito pelo Juízo Deprecante, quem efetivamente detém competência para pronunciamento sobre a matéria.

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao agravo de petição do Banco do Brasil para determinar a remessa dos autos ao Juízo Deprecante para serem instruídos e julgados os embargos à execução opostos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.27. 2ª Turma. AP 01006-1996-251-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA TOTAL DA EXECUÇÃO. Não se conhece do agravo de petição interposto pela reclamada em função de não estar devidamente garantida a execução, na forma prevista no art. 883 da CLT. Há necessidade da avaliação dos bens penhorados ser suficiente a cobrir a dívida da reclamada, a fim de se ter por devidamente garantida a execução. Pressuposto recursal não preenchido que implica o não-conhecimento do agravo de petição.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

(...)

AUSÊNCIA DE GARANTIA TOTAL DA EXECUÇÃO.

Sustentam os exeqüentes não estar garantido o juízo, diante do valor total dos bens penhorados ser muito inferior ao valor da dívida.

Com razão.

Como pressuposto processual do recurso de agravo de petição faz-se necessária a garantia total da dívida, consoante dispõe o art. 883 da CLT:

“Não pagando o executado, nem garantido a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” - grifou-se.

[◀ volta ao índice](#)

Não há nos autos comprovação atinente à garantia integral da presente execução, requisito essencial para o conhecimento do agravo de petição apresentado, nos termos do art. 844 da CLT.

Com efeito, a dívida executada, em 27/07/01 (fl. 737), correspondia a R\$ 50.522,76, ao passo ter o montante da avaliação dos bens constritos, em 01/08/01 e 10/04/02, equivalência de R\$ 11.560,00 (fls. 742, 755 e 760). Mesmo efetuado o reforço de penhora sobre os valores remanescentes da execução processada no autos da Carta Precatória 00802021/99 na 21ª Vara de Porto Alegre, conforme se verifica do auto de penhora da fl. 822, o qual veio aos presentes autos em face do despacho da fl. 814, entende-se não garantido o juízo, pois não se sabe qual o valor do remanescente. Sobre o tópico ensina Cristóvão Piragibe Tostes Malta, in A Execução no Processo Trabalhista, 2ª edição, editora LTr, São Paulo, 1997, p. 85, bastar a “penhora alcançar bens suficientes para a satisfação do crédito do exeqüente e acessórios (CPC, 659e 685)” para se ter por garantida a execução. A contrário senso, em não tendo sido realizada penhora de bens suficientes à satisfação do crédito do exeqüente, não se pode considerar devidamente garantida a execução, não se tendo como preenchidos todos os requisitos necessários quer ao conhecimento dos embargos à execução, quer relativamente ao agravo de petição.

O art. 884 da CLT dispõe ser necessária a garantia da execução para a oposição de embargos à execução, podendo esta garantia ser feita através de depósito espontâneo do reclamado ou, através de oficial de Justiça, cuja atividade consistirá em comparecer no endereço do reclamado e “penhorar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, lavrando o competente auto.” (autor e obra já citados, p. 84).

Desta forma, tem-se necessária a garantia da execução, com o depósito do valor devido ou com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito, para o recebimento do agravo de petição da executada. Não estando o valor da avaliação dos bens cobrindo o valor total da dívida, impende não se conhecer do agravo de petição, acolhendo-se a prefacial suscitada pelos reclamantes em contraminuta.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.28. 4ª Turma. AP 00274-1995-006-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: (...) Mérito. Art. 354 do novo Código Civil. Inaplicabilidade da norma civil no processo do trabalho, eis que o pagamento de valor incontroverso da dívida no processo do trabalho se dá a título definitivo, razão pela qual abrange principal e juros, devidamente individualizados. Apelo provido.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

Mérito.

Art. 354 do novo Código Civil.

Não se conforma, a executada, com a determinação a quo de que seja aplicado o art. 354 do novo Código Civil como critério de dedução dos valores pagos no processo.

Em feito análogo, este Relator já se manifestou no sentido de que o pagamento parcial da dívida destina-se inicialmente, a amortizar os juros, abatendo-se do principal apenas o remanescente, na forma preconizada pelo art. 354 do Código Civil em vigor.

Todavia, melhor analisando o tema, adota-se posicionamento diverso.

O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por consequência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Compondo as presentes razões, trecho de acórdão prolatado pelo Juiz Flavio P. Sirângelo, nos autos do processo 00701-1994-030-04-00-8 AP, publ. em 3/12/2004:

[◀ volta ao índice](#)

"Tendo em vista a homologação dos cálculos do Contador, e a inconformidade dos litigantes com relação aos mesmos, as partes estabeleceram acordo para "pagamento do valor incontroverso, correspondente aos cálculos apresentados pela executada (R\$ 132.437,54 em 31.03.1999) e no prosseguimento do feito pela diferença objeto da divergência manifestada nos autos relativamente aos cálculos homologados", a ser adimplido em 18.02.2000 - fl. 569, grifei.

Houve então a satisfação da dívida incontroversa, conforme o Termo de Pagamento de fl. 600. Ora, o acordo, ao definir o valor incontroverso, faz expressa remissão aos cálculos apresentados pela executada, os quais indicam, discriminadamente, o que corresponde ao capital corrigido e o que corresponde aos juros de mora. Vale dizer: o pagamento a ser deduzido compunha-se do principal e dos juros de mora. Portanto, resulta inaplicável no presente caso a regra geral contida na primeira parte do artigo 354 do Novo Código Civil, na medida que há estipulação em contrário.

Ainda nesse sentido, aresto da lavra do Juiz Ricardo L. Tavares Gehling, proferido no processo 01883-1991-751-04-00-0 AP, publ. em 12/04/04, aqui também adotado como razões de decidir.

"...afigura-se correto o procedimento do contador ad hoc, quando, ao refazer os cálculos do valor remanescente, abateu o valor pago proporcionalmente, ou seja, foi descontado o mesmo percentual do principal e dos juros.

Isto porque, o valor incontroverso - que nada mais é do que a conta homologada pelo juízo (fl. 1017) - é composto do principal mais os juros. Assim, entendo não ser aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 354 do Código Civil vigente. Refira-se também que não se trata de antecipação de pagamento de dívida, situação que evidentemente ensejaria a aplicação do entendimento vertido no artigo supramencionado. Como já referido, houve pagamento do valor tido por incontroverso, o qual, por óbvio, engloba principal e juros de mora.

Sendo assim, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos."

Como o procedimento do contador, demonstrado à fl. 1325, encontra-se consentâneo com o entendimento ora adotado, o recurso merece ser provido para, modificando a decisão de fls. 1403/1405, afastar a determinação de refazimento do cálculo de fls. 1323/1337 no que se refere à observância do art. 354 do CC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.29. 4ª Turma. AP 00548-1995-203-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Em face da Lei 10.035/00, que incluiu o parágrafo 3º ao art. 879 da CLT, é impositiva a intimação também das partes do cálculo apresentado, seja por contador ad hoc, seja pelas próprias partes. A omissão acarreta manifesto prejuízo à parte interessada, por ter somente cinco dias, após a garantia do juízo, para impugnação. Infringência ao princípio da isonomia processual.

(...)

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As executadas afirmam que não foi concedido o prazo de que trata o § 2º do art. 879 da CLT para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, o qual teve um prazo superior a 4 meses para esta finalidade.

Assim, deduzem que foi dispensado tratamento desigual às partes, ensejando ofensa aos princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, suscitam a nulidade de todos os atos

posteriores à apresentação dos cálculos pelo exequente.

Com razão.

Antes da publicação da Lei 10.035, de 25/10/2000, o entendimento jurisprudencial majoritário era no sentido de que o juiz poderia conceder vista às partes. Nesse sentido, denota-se que tal faculdade (atribuída ao juiz) possibilitava ao exequente e ao executado manifestação sobre os cálculos em idêntico prazo. Não concedido o prazo e homologados os cálculos, as partes, em igual prazo, poderiam fazer uso da medida cabível (embargos ou impugnação à sentença de liquidação).

No entanto, em face do referido diploma legal, que incluiu o parágrafo 3º ao art. 879 da CLT, tornando obrigatória a intimação do INSS sobre os cálculos, a partir de uma interpretação sistemática da norma, é impositiva (e não mais mera faculdade do juiz) também a intimação das partes do cálculo apresentado, seja por contador "ad hoc", seja pelas próprias partes.

A omissão infligiu manifesto prejuízo às agravantes, porque estas não tiveram dez dias para examinar os cálculos elaborados pelo exequente, mas, tão-somente, cinco dias, após a garantia do juízo.

Por esses fundamentos, com o objetivo de assegurar a isonomia processual entre os litigantes e o devido processo legal, pronuncio a nulidade de todos os atos posteriores à apresentação dos cálculos pelo exequente, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular processamento, prejudicado o exame das demais questões versadas no apelo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.30. 5ª Turma. AP 00548-1995-203-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a executada foi devidamente citada, em cumprimento à decisão exequenda. Não resta, assim, caracterizada nos autos negativa de prestação jurisdicional, inexistindo ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE.

ARGÜIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES, FORMULADA PELA EXECUTADA EM CONTRAMINUTA.

Alega a executada, em contraminuta (fls. 222/223 - carmim), que o agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho não deve ser conhecido, por ausência de delimitação de matérias e valores.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

Assim dispõe o § 1º do art. 897 da CLT:

"O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

(O destaque é da Relatora).

Oportuno referir tratar-se de exigência legal, cuja exceção é admitida, tão-somente, quando a insurgência tenha por objeto matéria processual ou de direito, cuja discussão não venha a alterar os valores porventura devidos. O escopo do legislador, ao criar tal dispositivo, foi, sem dúvida, garantir a rapidez no processamento da execução. Delimitados os valores incontroversos, nada há a obstar o prosseguimento da execução quanto a estes, garantindo-se seja sustado o prosseguimento do feito somente com relação às matérias objeto de impugnação.

O conhecimento do agravo sem a observância dos pressupostos previstos na lei viola o preceito contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A simples delimitação da matéria objeto de discordância, por si só, não viabiliza o recebimento do agravo de petição, pois o dispositivo consolidado sob exame visa à execução imediata dos valores incontroversos.

No caso em tela, diversamente do quanto alegado pela executada em contraminuta, não há matérias e valores incontroversos, em virtude de o MM. Juízo de origem ter extinguido a execução.

Assim, rejeita-se a argüição de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ausência de delimitação de matérias e valores, formulada pela executada em contraminuta.

II - NO MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL.

Pretende o Ministério Público do Trabalho a reforma da decisão "a quo", por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que deveria ter ocorrido a citação da executada, para que após preenchidas as exigências legais, pudesse opor embargos à execução. Alega que a execução foi extinta sem que pudesse contraditar as afirmações feitas pela executada. Diz que a decisão de origem deixou de observar as garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República.

Sem razão.

Conforme documentos das fls. 168/176, observa-se, claramente, que a executada foi devidamente citada, em cumprimento à decisão exequenda. Não resta, assim, caracterizada nos autos, negativa de prestação jurisdicional, inexistindo ofensa ao art. 5º, incisos LIV LV, da Constituição Federal de 1988.

Nega-se provimento.

2. COISA JULGADA.

Pretende o Ministério Público do Trabalho a reforma do julgado, por violação à coisa julgada. Alega que a matéria referente aos portadores de deficiência física, candidatos aos empregos de vigilantes e guardas de valores, já foi discutida na fase de conhecimento, tendo sido rejeitada. Afirma que a matéria que se encontra em execução é a condenação da executada ao atendimento do item 2 da petição inicial (fl. 14).

Com razão.

No caso dos autos, entende-se que uma vez intimada a executada (fl. 169) para o cumprimento da decisão exequenda (fls. 84/90), a esta incumbia o ônus de comprovar o atendimento ou o cumprimento do referido comando sentencial.

[◀ volta ao índice](#)

A título exemplificativo, cabia à executada comprovar quantas pessoas foram contratadas no período "sub judice" (março de 2003 a maio de 2004) e para quais cargos, especificamente; que dentre os candidatos às vagas, não haviam deficientes físicos ou pessoas em reabilitação com capacitação técnica para os cargos de vigilância e transporte de valores ou, se houvessem, os que não eram habilitados na forma estabelecida na Lei nº 7.102/83. Também, de que não haviam contratações para as funções denominadas "administrativas", tais como: telefonia, escritório, limpeza, etc, com atribuições possíveis de serem efetuadas por deficientes físicos ou reabilitados, bem como, que permaneciam no emprego aquelas mesmas 40 pessoas da fase de instrução do processo.

Neste caso, não cabe a extinção da execução sem que a executada seja compelida a desonerar-se de seu encargo de provar o cumprimento da decisão exequenda, situação inversa do entendimento da decisão agravada, que a presumiu exigida.

No que diz respeito à multa imposta e seu expressivo valor, não tem relevância, por ora, para o prosseguimento da execução, porque somente após às providências sugeridas ao MM. Juízo "a quo" é que se poderá ter certeza do cumprimento, ou não, da decisão exequenda, podendo, ainda, ser revisto o valor com fundamento no art. 645, parágrafo único, do CPC, aplicável ao presente caso.

Importante considerar-se o porte da empresa executada, sua função social de manter razoavelmente um certo número de empregados, sem corte de vagas, apesar da crise econômica que assola o país, o interesse da coletividade de manter a empresa em atividade, afora a especial situação com relação à dificuldade que a mesma tem de obter a mão-de-obra capacitada em deficientes físicos e reabilitados para funções de segurança e vigilância.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no aspecto, para determinar o prosseguimento da execução.

3. EXPRESSÕES UTILIZADAS NOS AUTOS.

Pretende o Ministério Público do Trabalho que sejam riscados os dois últimos parágrafos do petitório da fl. 205 (carmim), conforme determina o art. 15 do CPC, por se tratarem, segundo diz, de expressões inadequadas.

Com razão.

De fato, entende-se que as alegações da executada, constantes nos dois últimos parágrafos da petição da fl. 205 (carmim), apresentam-se inadequadas ao reconhecido trabalho do Ministério Público do Trabalho, em favor dos interesses coletivos dos trabalhadores e da comunidade em geral.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho apenas encontra-se cumprindo sua obrigação em satisfazer a decisão que lhe foi favorável.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no aspecto, para determinar que sejam excluídos os dois últimos parágrafos da petição da fl. 205 (carmim).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.31. 4ª Turma. AP 00396-2002-811-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: Penhora de valor mensal. Redução de percentual. Considerados o pretérito inadimplemento de débitos trabalhista, a natureza alimentar da dívida objeto da execução, a realidade dos autos e o princípio da razoabilidade, é adequada a fixação da penhora em 30% do valor mensal da renda da instituição, reduzindo-se o percentual de 60% fixado na origem. Agravo parcialmente provido.

(...)

ISTO POSTO:

Penhora de valor mensal. Redução de percentual.

Foi efetivada penhora sobre aluguéis, os quais, segundo a executada, representam a sua única fonte de renda.

Oferecidos embargos à penhora, foram parcialmente acolhidos para determinar a limitação da penhora a sessenta por cento do valor devido mensalmente pelo contrato de locação (dispositivo sentencial de fl.217).

A agravante não se resigna com a fixação em 60% do valor mensal da renda da instituição, estabelecida na decisão de origem. Argumenta que o percentual de bloqueio da única fonte de rendimentos inviabilizará o funcionamento da fundação, conforme demonstra a prova documental apresentada.

Parcial razão lhe assiste.

É inegável que a executada tem diversos encargos, inclusive trabalhistas, para serem satisfeitos mensalmente e que, em se tratando de instituição que atua no ramo da assistência social, tem rendimentos limitados que, segundo a prova das fls. 188/193, decorrem dos aluguéis pagos em virtude da locação de um imóvel ocupado por uma instituição que mantém a Universidade da Região da Campanha - URCAMP.

Contudo, há que se ter presente que a dívida que compreende o título executivo e levou à penhora de valor mensal do locatício - R\$ 1.700,00 , além de ser elevada - R\$ 50.278,25 (em julho/2004 - fl. 183), é fruto de débitos trabalhistas inadimplidos no período anterior a dezembro de 2000 e tem natureza nitidamente alimentar.

A redução pretendida é inexpressiva e, portanto, não pode ser acolhida. Todavia, a fim de não agravar ainda mais a situação da executada, reduz-se o percentual fixado em 1º grau para 30%, provendo-se parcialmente o agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.32. 4ª Turma. AP 01398-1993-019-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: Agravo de petição. Despacho da fl. 884 e verso. Hipótese em que despicienda a assinatura do procurador da parte na manifestação do perito assistente. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 120 da SDI-I do TST. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem para conhecer do conteúdo da fl. 845, ficando prejudicado o exame dos demais itens objeto do apelo.

(...)

Mérito.

Despacho da fl. 884 e verso.

A inconformidade refere-se aos termos do despacho da fl. 884 e verso, que não conheceu da manifestação da fl. 845, porque apresentada por profissional não habilitado para tanto.

Prospera.

A manifestação da fl. 845, efetivamente, não está firmada pela procuradora do autor. Todavia, a advogada, ao apresentar a impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela reclamada, em petição por ela firmada, declara que: “Apresenta neste ato os cálculos elaborados pelo Sr. perito assistente do reclamante, requerendo a juntada e sua homologação, cujo teor passa fazer parte da presente impugnação” (fl. 844).

É lícita a indicação de perito assistente (artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do CPC), não havendo óbice, ainda, se socorra a parte das conclusões do laudo paradigma para fins de impugnação de qualquer outro cálculo procedido nos autos. Como o laudo integra a manifestação da exequente, não havia necessidade de nova transcrição, tampouco de que fossem novamente assinados pela advogada subscritora da petição de impugnação.

Aplica-se, por analogia, a orientação jurisprudencial nº 120 da SDI-I do TST, assim redigida: “Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.”

Assim, sendo despicienda a assinatura do procurador da parte na manifestação do perito assistente, o motivo lançado no despacho impugnado para não conhecer das matérias ali arroladas cai por terra, evidenciando-se cerceado o direito de defesa da ora agravante.

Nesse contexto, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo conheça e julgue a impugnação da fl. 845, ficando prejudicado o exame dos demais itens objeto do agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.33. 5ª Turma. AP 00748-2003-303-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM GRAVADO ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Cabível a penhora em razão do superprivilégio atribuído ao crédito trabalhista. Aplicação do artigo 30 da Lei nº 6.830/80. Inocorrente impenhorabilidade absoluta de que trata o art. 649 do CPC. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TERCEIRO-EMBARGANTE.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM GRAVADO ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Inconforma-se o terceiro-embargante com a decisão de origem, que manteve a penhora sobre bem móvel, objeto de alienação fiduciária, através de cédula de crédito industrial. Alega ser o proprietário do bem penhorado, conforme cédula de crédito industrial. Assevera que tem a seu favor sentença procedente, transitada em julgado, em ação de busca e apreensão, referente ao bem ora em questão, o que torna impositiva a procedência dos embargos de terceiro opostos. Diz que a decisão de origem submeteu patrimônio do BRDE ao pagamento de débitos exclusivos da executada, não se podendo admitir que o BRDE responda por dívidas que não são suas, e que tampouco gozam de sua garantia. Invoca o art. 66 da Lei nº 4728/65. Afirma que a alienação fiduciária transfere ao credor fiduciário a propriedade do bem, não pertencendo, este, à reclamada, devendo ser declarada nula a penhora. Propugna pela reforma da decisão de origem, a fim de que seja declarada nula a penhora, determinando-se, por conseguinte, a sua desconstituição.

Sem razão.

A presente situação já foi devidamente apreciada por este E. TRT, em função da penhora realizada nos autos do processo nº 00227.305/02-7, sobre o mesmo bem ora em análise, bem como contrato de alienação fiduciária e cédula de crédito industrial, firmados pelo terceiro-embargante e pela executada. Nesta esteira, adota-se, como razão de decidir, o acórdão da proferido perante a 2ª Turma deste E. TRT, nos autos do processo nº 00860-2003-305-04-00-9, publicado em 23.07.04, da lavra da Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, que assim decidiu:

“Razão não lhe assiste.

Discute-se, na espécie, a constrição do bem descrito no Auto de Penhora e Avaliação da fl. 12, para a garantia do débito existente no Proc. nº 00227.305/02-7, cujo objeto consiste em 01 (um) cilindro, marca ASTEMBOR, Cod. Redutor 314.010004 - tamanho R-550, modelo L654, capacidade 44, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que o agravante alega ser de sua propriedade.

O MM. Juízo da execução, na decisão das fls. 34/35, julgou improcedentes os presentes Embargos de Terceiro, por entender que o registro da Cédula de Crédito Industrial, no Ofício de Registro de Imóveis (v. docs. às fls. 13/22), não tem eficácia contra terceiros, ante a necessidade de averbação no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei nº 6.015/73, art. 129, § 5º, não comprovado na espécie.

A decisão agravada deve ser mantida, mesmo que por fundamento diverso. Com efeito, em se tratando de inscrição e averbação de Cédula de Crédito Industrial, tal como observado no parecer do Órgão do Ministério Público do Trabalho (fls. 62/63), a matéria encontra-se regulada pelo Decreto-Lei nº 413/69, pelo disposto em seu art. 30, nos seguintes termos: De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor censual, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado. Contudo, o fato de o bem penhorado encontrar-se hipotecado através de cédula de crédito industrial em nada impede que este venha a sofrer constrição judicial, sobretudo quando o crédito executado, por se tratar de crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar, goza de privilégio especial, prevalecendo, inclusive, em relação aos créditos tributários (art. 186 do CTN), o que, por analogia, faz com que prevaleça sobre os demais créditos. Afasta-se, inclusive, a incidência do privilégio disposto no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, que assim dispõe: 'Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.'

Neste sentido, de resto, a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, que ora se transcreve:

[◀ volta ao índice](#)

No que toca à possibilidade de haver penhora de bens vinculados a cédula industrial ou rural, conquanto haja intensa controvérsia, na doutrina e na jurisprudência, acerca do tema, entendemos que tais bens são penhoráveis, levando em conta, acima de tudo, o fato de os créditos trabalhistas serem dotados de um superprivilégio (CLT, art. 449, par. único; Lei nº 5.172, de 25.10.66, art. 186 - Código Tributário Nacional), capaz, inclusive, de sobrepor-se aos próprios créditos tributários. Chegamos a essa ilação, aliás, a partir de uma interpretação adequada do art. 30 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, segundo o qual o patrimônio do devedor responderá pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, 'seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula', excetuados apenas os bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649) - e dentre os quais não se inserem os vinculados a cédulas rurais ou industriais. As normas legais que regulam os títulos de crédito rural ou industrial, enfim, não dizem da impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a essas cédulas. (in Execução no Processo do Trabalho, 6ª ed. rev. e ampl. Ed. LTr, São Paulo, 1998. p. 412).

No mesmo sentido é decisão a seguir transcrita:

BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORABILIDADE. O crédito trabalhista goza de superprivilégio, na forma do artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente, prevalecendo sobre os demais, inclusive aqueles detentores de garantia real, ainda que instituída em momento anterior à constrição judicial, excepcionados tão-somente os absolutamente impenhoráveis, condição de que não se reveste o bem dado em garantia à cédula de crédito comercial, consoante artigo 649 do CPC, incidente de forma subsidiária, cuja enumeração é taxativa. A impenhorabilidade prevista no artigo 57 do Decreto-lei 413/69 para os bens vinculados à cédula de crédito industrial e comercial (art. 5º da Lei 6840/80) insere-se dentro da regra geral do artigo 648 do CPC, cuja incidência é afastada, na hipótese dos autos. Manutenção da penhora que se impõe. (Informa Jurídico Rede - Processo nº 93722.641/98-5 AP, Reclamante: Brasil Batista de Lima, Reclamado: Banco do Brasil S/A., julgado pela 1ª Turma deste Tribunal em 26.05.99, sendo Relatora a Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

Pelo exposto, merece ser mantida a decisão agravada, negando-se provimento ao agravo de petição". Gize-se, por fim, que a sentença proferida na ação de busca e apreensão das fls. 20/25 em nada modifica a situação estampada no presente feito. O fato do bem em questão encontrar-se na posse do agravante, não tem o alcance por este pretendido, pois em nada modifica a penhora realizada nos autos da reclamatória trabalhista principal.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.34. 8ª Turma. AP 00238-2002-013-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: PENHORA SOBRE CRÉDITOS. Hipótese em que não foram observadas as formalidades hábeis a tornar eficaz a penhora de faturamento, tendo-se esta como não perfectibilizada. Dá-se provimento ao agravo para anular a penhora de 20% sobre o faturamento.

(...)

ISTO POSTO:

1. PENHORA DE CRÉDITOS.

Primeiramente, cabem algumas considerações acerca da penhora sobre faturamento haja vista a controvérsia sobre a perfectibilização do instituto em se tratando de constrição judicial dessa natureza. Via de regra, a determinação relativa ao depósito do faturamento não se confunde com constrição judicial perfeita e acabada, mas simples intimação para depósito. O ato perfectibiliza-se de forma fracionada, a cada depósito. Assim, não existe o bem penhorado. É nesse sentido o entendimento do eminente jurista Araken de Assis, "in" Manual do Processo de Execução, 5ª ed., Edit. RT, São Paulo, 1998, p. 520: "Seja como for, a penhora de rendas de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, assentou a 1ª Turma do STJ, jamais consistirá em "simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer o capital de giro, significando a constrição do próprio estabelecimento". Em outras palavras, "a penhora de dinheiro supõe a disponibilidade deste, não se confundido com a penhora do faturamento, que exige nomeação de administrador na forma do art. 719".

Em contraposição, há posições doutrinárias mais flexíveis no sentido de que, para que se tenha efetivamente realizada a penhora e fique obrigado o devedor a satisfazer a dívida pela sua execução, há que se formalizá-la de forma que seja eficaz. Assim preleciona Francisco Antônio de Oliveira, na obra "Manual de Penhora - Enfoques Trabalhistas e Jurisprudência", 1ª ed., Edit. RT, São Paulo, 2001, p. 128: "Em se apresentando a hipótese, há de se fazer uma fiscalização contábil mensal para se perquirir sobre o faturamento, devendo, em regra, a administração permanecer com o próprio executado. Somente em caso excepcional será nomeada uma pessoa de confiança do juízo".

Na verdade, a penhora em espécie é aleatória, porque pressupõe a efetiva entrada do numerário no caixa da empresa, e se não entrar, nada haverá a ser depositado. A eficácia de executá-la e o aperfeiçoamento da penhora é questionável.

Entende-se, pois, que na espécie não foram observadas as formalidades hábeis a tornar eficaz a penhora de faturamento determinada de forma genérica e sem qualquer possibilidade de controle, tendo-se esta como não perfectibilizada.

Assim, dá-se provimento ao agravo da executada para declara nula a penhora de 20% sobre o faturamento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.35. 8ª Turma. AP 01274-1996-732-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS. Parcela paga com habitualidade que integra o salário do trabalhador para todos os fins legais. Nego provimento.

(...)

ISTO POSTO:

PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO.

Não se conforma a reclamada com a decisão que deferiu a inclusão do prêmio assiduidade na base de cálculo das horas extras. Argumenta que não há pedido na inicial e tampouco condenação específica na sentença de fls. 252-257, sendo extra petita a decisão que determinou a retificação dos cálculos, e em ofensa a coisa julgada. Sustenta ainda a natureza não-salarial da parcela, instituída através de acordo coletivo, que prevê condições a serem atendidas pelo obreiro para fazer jus ao prêmio, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Sem razão a agravante.

A sentença líquidanda não determina qual a base de cálculo das horas extras deferidas, não havendo que se falar em coisa julgada ou sentença extra petita. Trata-se de matéria de execução, onde podem ser fixados os critérios de cálculo das parcelas deferidas.

Com relação ao prêmio assiduidade, verifica-se dos recibos de pagamento juntados às fls. 161-193, que a parcela era paga com habitualidade, devendo integrar o salário do reclamante para todos os fins legais, máxime quando não há previsão normativa acerca de natureza diversa (cl. 21, fls. 39, 56-57, 76, 90 e 109). Trata-se de um "plus salarial" que era pago para quem implementasse seu trabalho nas condições previstas.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.36. 4ª Turma. AP 00820-1999-103-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 09.05.2005.

EMENTA: Agravo de petição. Comissão do leiloeiro. Em que pese não se tenha efetivado o leilão, devido se afigura o pagamento da comissão ante os atos e diligências necessários ao efetivo desempenho do trabalho do leiloeiro em prol da execução, e não apenas da venda propriamente dita. Aplicação da norma do art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80, bem como do artigo 119 do Provimento 213 da Corregedoria Regional. Agravo provido em parte para reduzir o percentual fixado na origem de 5% para 2,5%.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo agravante VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA. e agravados DARCY DE OLIVEIRA ROSA E RUY GARIGHAM PINTO.

Inconformada com a decisão prolatada pelo Juiz Frederico Russomano interpõe a executada agravo de petição. Entendendo indevido o pagamento de honorários do leiloeiro porque não concretizada a hasta pública, pretende a reforma do despacho que arbitrou a comissão do auxiliar do juízo em quantia correspondente a 5% do valor de avaliação do bem penhorado.

Contraminutado, sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a este Relator para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Comissão do leiloeiro.

As partes conciliaram o feito, determinando a decisão homologatória da fl. 236: "Homologo o acordo de fls. 234/235, suspendendo o leilão. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser comprovadas pela reclamada, nos prazos legais. As despesas relativas ao leilão bem como a comissão do leiloeiro, que ora é arbitrada em 5% sobre o valor da avaliação dos bens penhorados, deverão ser satisfeitas pela reclamada, no prazo de dez dias após o pagamento do principal. Expeça-se alvará ao reclamante, do depósito recursal e intimem-se as partes e o leiloeiro." (fl. 236).

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais (certidão da fl. 244), determinou o Juízo da Execução procedesse o leiloeiro à venda em hasta pública do bem penhorado à fl. 186, sendo apresentada nova previsão de despesas a serem realizadas (fl. 245).

[◀ volta ao índice](#)

Na seqüência, a reclamada junta comprovante do recolhimento previdenciário (fl. 261), pleiteando a suspensão do leilão, postulando fosse liberado o bem após a comprovação do depósito das despesas do leilão, excetuando-se o valor referente à comissão de 5%.

Decidiu o Juiz a quo o que segue: "Suspendo o leilão, eis que comprovado nos autos, pela reclamada, o recolhimento da contribuição previdenciária. Intime-se o leiloeiro de que deverá efetuar a entrega do bem penhorado à reclamada, mediante o pagamento do valor relativo às despesas. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento das despesas relativas ao leilão, bem como a comissão do leiloeiro, ora arbitradas em 5% sobre o valor da avaliação do bem penhorado." (fl. 262)

Comprovando o pagamento relativo às despesas do leiloeiro (fl. 267), agrava de petição a executada, pugnando seja excluído o valor da comissão, porque não realizada a hasta pública.

Com parcial razão.

Em que pese não se tenha efetivado o leilão, face ao cumprimento do acordo e da determinação judicial quanto às despesas e recolhimentos legais, devido se afigura o pagamento da comissão pelo trabalho já realizado pelo auxiliar do Juízo. Não se pode olvidar de todos os atos preparatórios ao leilão, que importaram na publicação do edital, transporte e armazenagem do bem penhorado até o

depósito, bem como todas as diligências necessárias ao efetivo desempenho do trabalho do leiloeiro em prol da execução, e não apenas da venda propriamente dita.

Nesse sentido já decidiu a Turma no acórdão 00502-1998-202-04-00-0 (AP), da lavra da Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, julgado em 16/09/2004.

Cita-se, ainda, a ementa do acórdão nº 01101.511/97-4 (AP), proferido pelo Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, quando integrante da 6ª Turma deste Regional, em 29/03/2001:

“HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. É devida a comissão do leiloeiro, ainda que não-homologado o leilão, porquanto despendido tempo, conhecimento e serviços para a inclusão do bem no leilão designado.”

Sem embargo do acima aduzido, entende-se que o percentual fixado na origem (5% do valor da avaliação do bem) e que corresponde a 50% do valor postulado pelo leiloeiro, é elevado, tendo em vista que esse é o percentual de comissão usualmente adotado para contraprestar o trabalho integral do leiloeiro e, neste caso, consoante referido alhures, embora vários atos tenham sido praticados, o bem acabou não sendo levado a hasta pública. Fixa-se, assim, em substituição e por mais adequado, o percentual de 2,5%, provendo-se parcialmente o agravo de petição da executada.

Recurso provido parcialmente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 18.03.2005.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. As parcelas dotadas de cunho indenizatório, dentre elas o quilômetro rodado, não são passíveis de serem consideradas na apuração do valor devido a título de imposto de renda por não corresponder à retribuição ao trabalho do empregado mas mera indenização pelo desgaste do seu veículo na realização de atividades destinadas à empresa. Aplicação da orientação contida na Súmula 27 do TRT 4ª Região.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO - APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC. Não se aplica o teor do art. 354 do CC, o qual determina amortização primeira dos juros, em se tratando de pagamento do valor incontroverso, por não equivaler tal alcance ao pagamento parcial mencionado na legislação cível. O abatimento deve ser feito de forma proporcional, incidindo parte sobre os juros e parte sobre o principal, sob pena de assim não sendo procedido, implicar capitalização de juros, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio. – 2ª Turma (processo 00326-1996-382-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. Uma vez comprovado que o imóvel objeto de constrição judicial é utilizado como residência pela agravante e sua família, resulta aplicável, na espécie, a Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade do imóvel que se reconhece, determinando a liberação da constrição judicial que sobre ele recaiu. Agravo de petição provido, no aspecto.

EXECUÇÃO. MULTA NORMATIVA. A multa em face do inadimplemento de uma obrigação objetiva punir o devedor, mas não conduzi-lo à insolvência ou contribuir para o enriquecimento sem causa do credor. Deve, portanto, ser compatível com o crédito inadimplido, não podendo exorbitá-lo ilimitadamente. Na espécie, a multa diária cominada ao devedor ultrapassa em mais de mil e setecentas vezes o valor das parcelas inadimplidas, impondo-se limitar sua apuração ao último dia de vigência do acordo coletivo cuja observância a decisão exequenda determinou. Aplicação, ao caso, do artigo 413 do Novo Código Civil Brasileiro. Agravo de petição parcialmente provido no aspecto. – 7ª Turma (processo 00184-1992-122-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Sentença que reconheceu o embargante como sucessor da reclamada nos autos principais, que deve ser mantida. Hipótese em que a documentação dos autos demonstra que os sócios da executada prosseguiram com a exploração do mesmo negócio da antiga empregadora do reclamante, no mesmo endereço ocupado anteriormente por filial desta e utilizando os mesmos equipamentos, sob outra denominação social, a partir da mesma época em que a reclamada deixou de cumprir com as suas obrigações trabalhistas. Incidência dos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo não provido. – 7ª Turma (processo 00228-2004-102-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO. RITO. Impenhorabilidade de bens, serviços e rendas do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.216/37, de 31.8.02, que acrescentou o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 5.604/70. Argüição de inconstitucionalidade do artigo citado afastada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Hipótese em que a execução segue o mesmo rito assegurado à Fazenda Pública, inclusive com dispensa de garantia da execução para fins de oposição de embargos. Agravo de petição a que se dá provimento para destrancar os embargos à execução opostos pelo HCPA, determinando seu regular processamento. – 7ª Turma (processo 00427-2000-022-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 22.03.2005.

EMENTA: EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. EFEITOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O pagamento parcial efetuado no curso da execução quita primeiramente os juros de mora, alcançando o principal quando sobejar valor pago, na forma do disposto no art. 354 do Código Civil, cuja norma estabelece o critério de cálculo do saldo devedor. – 4ª Turma (processo 01282-1992-611-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Havendo determinação expressa na sentença liquidanda de que as horas extras serão apuradas em liquidação de sentença, não há falar em desconsideração do adicional noturno na base de cálculo das mesmas, sendo aplicável a orientação consubstanciada no En. nº 60 da SJTST, porquanto silente, no aspecto, a decisão exequenda. Agravo provido. – 6ª Turma (processo 00295-1998-021-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NULIDADE DA DECISÃO. Não merece acolhida a argüição de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, pois especificada a motivação da julgadora em não receber o agravo de petição, consubstanciada no seu não cabimento à hipótese.

MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTRANCAMENTO. Não merece censura a decisão que não recebeu o agravo de petição por incabível, porquanto a decisão que não recebe a exceção de pré-executividade não é recorrível de imediato, podendo a matéria suscitada ser renovada em sede de embargos à execução. – 6ª Turma (processo 00375-2000-013-04-01-5 AI), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 28.03.2005.

EMENTA: PRECLUSÃO E COISA JULGADA. Nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, não tendo a parte se manifestado no momento oportuno sobre os cálculos de liquidação apresentados, opera-se a preclusão do direito de insurgir-se contra mesmos. Contudo, tratando-se de parcela contemplada no título executivo e não incluída nos cálculos, sequer houve liquidação, não podendo se falar em preclusão. Ademais, a ofensa à coisa julgada afasta a preclusão. Agravo parcialmente provido. – 1ª Turma (processo 00052-2002-371-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. São tempestivos os embargos de terceiro opostos antes da arrematação, adjudicação ou remição do bem apreendido judicialmente, mesmo que o terceiro já tenha ciência da penhora de seu patrimônio. Aplicação do disposto no artigo 1.048 do CPC. Agravo de petição ao qual se dá provimento. – 1ª Turma (processo 00855-2004-013-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. Ainda que se reconheça aos municípios a capacidade legislativa, esta é apenas supletiva, ou seja, limita-se a complementar a norma constitucional, jamais minimizá-la, de molde a fixar os créditos de pequeno valor em valor inferior ao previsto na norma constitucional (art. 87, II do ADCT) como pretendido pelo Município executado. A previsão de 30 (trinta) salários mínimos para configurar obrigação de pequeno valor constitui um patamar mínimo, podendo o Município executado, em princípio, ampliar o valor, mas não reduzi-lo, como pretende, para um terço do valor previsto no art. 87, II do ADCT. Agravo de petição do Município executado a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo 00213-1999-841-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 29.03.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Legítima a excussão dos bens de sócio da executada, ainda que não tenha figurado no pólo passivo da demanda, forte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição

não provido. – 8ª Turma (processo 00352-2004-102-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO- EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Responde pelos créditos trabalhistas do reclamante a pessoa física que, durante o curso do contrato de trabalho mantido entre as partes, detinha a condição de sócio, mormente em se tratando de sócio-gerente, mesmo quando houver se retirado da sociedade em momento anterior ao ajuizamento da ação, como no caso em análise. O art. 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, c/c o art. 592, II, do CPC, determina a responsabilidade solidária dos sócios perante terceiros, assegurando-lhes o direito de invocar o benefício de ordem (CPC, art. 596, § 1º), nomeando bens da sociedade. No caso em tela, o agravante não indica bens da reclamada à penhora. Nessas condições, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Agravo não provido. – 8ª Turma (processo 00109-2003-003-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA-EMBARGANTE. RESERVA DA MEAÇÃO. Cabe a agravante demonstrar que não se beneficiou dos ganhos auferidos pela empresa executada, ônus do qual não se desincumbe, presumindo-se que o produto da atividade empresarial reverteu em prol de ambos os cônjuges. Agravo desprovido. – 8ª Turma (processo 00844-2003-122-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 30.03.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE.

REFLEXO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA, PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA, A GERAR DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Foram deferidas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, pela integração da gratificação de função na gratificação de farmácia. Não foi deferida integração do ATS. Não é a base de cálculo desse, mas a da gratificação de confiança, tão-somente, que importa para liquidação do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Provimento negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

PERCENTUAL DO AUXÍLIO-FARMÁCIA. O percentual de auxílio-farmácia referente ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria não pode ser levado em conta, pois não deu ensejo à percepção dos proventos de aposentadoria, com diferenças ora em liquidação. Provimento ao agravo. – 2ª Turma (processo 00050-1996-020-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Hipótese em que as atualizações monetárias do débito trabalhista, procedidas pela Secretaria da Unidade em que se processa a execução, desde a homologação da conta de liquidação, contemplam a incidência de juros sobre juros, configurando anatocismo, o que é vedado por lei. Ainda que assim não fosse, não se pode, sob pena de excesso de execução, em violação aos limites do decreto exeqüendo, acolher-se, aqui, a preclusão, uma vez verificado o locupletamento sem causa. Assim, os juros, mal contados, devem ser expungidos, tal como procedido pelo Juízo da execução diante dessa constatação, valendo acrescentar que em relação a estes não se opera a preclusão, por imperativo de lei a respectiva incidência e a observância dos critérios em época própria. Nega-se provimento.(...) – 2ª Turma (processo 01369-1981-012-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Não pode ser redirecionada a execução contra o sócio que ingressou na sociedade em momento posterior à vigência do contrato de trabalho do autor e se retirou antes do ajuizamento da ação na qual foi proferida a decisão exeqüenda. Inviabilidade de penhora dos bens desse sócio. Apelo provido. – 7ª Turma (processo 01133-1997-002-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. MATÉRIA ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A questão da garantia do juízo está diretamente relacionada com a matéria discutida na exceção de pré-executividade, não podendo servir de motivo para o não-conhecimento do agravo de petição. Quanto à matéria relativa à natureza da decisão atacada, tem-se que a medida é cabível mesmo em se tratando de decisão interlocutória, diante do que dispõe o art. 897, a, da CLT. Preliminar rejeitada.

NO MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA RIO GRANDE ENERGIA S.A. NÃO-RECEBIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade vem sendo admitida no processo do trabalho pela doutrina e jurisprudência. Incabível, todavia, na hipótese, uma vez que, sobre a matéria veiculada na medida oposta, o juízo a quo já proferiu decisão. Sendo vedada à instância a reforma das decisões definitivas, art.895 da CLT, a matéria desafia medida processual dirigida à superior instância. O art. 448 da CLT confere o fundamento legal para determinar a responsabilidade da sucessora, quanto ao adimplemento das obrigações contraídas pela sucedida, não importando que não tenha aquela participado do processo cognitivo, fato que não caracteriza desrespeito à garantia de ampla defesa. Agravo de petição não provido. – 8ª Turma (processo 01116-1994-231-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 31.03.2005.

EMENTA: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL FIXANDO VALORES INFERIORES AOS PREVISTOS NO ART. 87 DO ADCT DA CF/88. INEFICÁCIA. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da CF, que dispensa a expedição de precatórios para os pagamentos de débitos de pequeno valor pela Fazenda Pública, afigura-se ineficaz lei municipal fixando para tanto valores inferiores aos pisos previstos nos incisos do artigo 87 do ADCT. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. – 3ª Turma (processo 00014-2000-831-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO INTEMPESTIVOS. Intempestivos os embargos à arrematação interpostos pela executada. A executada foi notificada da prestação de contas de leiloeiro através de nota de expediente publicada no Diário de Justiça do dia 31.10.2003, havendo ingressado com os embargos à arrematação apenas em 06.08.2004. O prazo para apresentação de embargos à arrematação é de cinco dias, segundo determina o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável por força da previsão do art. 746, § único do CPC. Nega-se provimento ao agravo de petição. – 3ª Turma (processo 00032-1998-801-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.7. Publicação em 1º.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. Inviável o redirecionamento da execução para alcançar bens de pessoa jurídica estranha à lide quando não resta provada a sucessão de empresas, à luz das normas insertas nos arts. 10 e 448 da CLT. Tendo havido a decretação da falência da empresa executada, por determinação legal, os créditos, mesmo de natureza trabalhista, sujeitam-se ao Juízo Universal da Falência. Interpretação dos artigos 23 e 24, § 1º do Decreto-lei 7.661/45, bem como dos arts. 83 e 115 da recente Lei 11.101/2005. Agravo desprovido. – 2ª Turma (processo 00821-1996-022-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. A salvaguarda da meação de bem indivisível não importa em excluí-lo da penhora, mas sim em assegurar a reserva do valor correspondente quando da venda mediante praça ou leilão, até porque a observância da meação deve levar em conta a totalidade dos bens do casal e não cada bem individualmente considerado. – 2ª Turma (processo 61034-2002-851-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. Não se concretiza a fraude à execução quando inexistente, ao tempo da aquisição do bem móvel (veículo), quaisquer restrições à sua alienação, o que impossibilitou aos sucessivos adquirentes o conhecimento de eventual ação capaz de reduzir o alienante ao estado de insolvência. Boa-fé do adquirente que se mostra capaz de impor o levantamento da penhora, tal como decidido na origem. Agravo não-provido. – 2ª Turma (processo 00407-2004-103-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: MULTIPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. PREFERÊNCIA. Os créditos trabalhistas têm preferência sobre os de outra natureza, em vista do caráter alimentar de que são constituídos. Aplicação do art. 186 do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de pluralidade de credores contra devedor solvente. Na mesma esteira, a norma inserta no artigo 711 do CPC, que estabelece a observância da ordem das prelações ressaltando expressamente os casos de existência de título legal à preferência. Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da execução do bem objeto de penhora nesta Justiça especializada. – 2ª Turma (processo 00765-2001-741-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução se evidencia pelo fato da alienação ter-se efetivado na pendência de ação condenatória capaz de reduzir o devedor à insolvência. Instituto de direito processual, a fraude à execução decorre do disposto no art. 593, inciso II, do CPC, pouco importando a boa-fé do adquirente do referido bem. Apelo não provido. – 6ª Turma (processo 00394-2004-251-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VI, DO CPC. Os bens inseridos no contexto da atividade empresarial não se confundem com os necessários ao exercício de profissão resguardados pela regra do inciso VI do artigo 649 do CPC. Agravo de petição negado. – 7ª Turma (processo 01138-2000-009-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. MODO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO. Existência de lei municipal que estabeleceu o teto equivalente cinco salários mínimos para o pagamento das dívidas judiciais sob a modalidade de Obrigação de Pequeno Valor (OPV). Declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que não se sustém, por contrariar o entendimento firmado recentemente sobre a matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Ao editar a lei de que trata o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, o ente municipal pode estabelecer patamar inferior ao previsto na regra transitória do art. 87, inciso II, do ADCT da Constituição. Precedentes desta turma julgadora sobre a matéria. Caso em que a execução é de valor excedente ao teto estabelecido pela lei municipal para a sua classificação como Obrigação de Pequeno Valor. Inviabilidade, nesse caso, da dispensa do precatório. Agravo de petição provido para determinar que a execução seja processada mediante a expedição de precatório. – 7ª Turma (processo 01288-1998-231-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 05.04.2005.

EMENTA: LIBERAÇÃO DA PENHORA. Inviável a liberação da penhora efetivada sobre o imóvel, quando os outros bens encontrados nas dependências do Hospital reclamado já estão penhorados em dezenas de execuções que tramitam na Justiça do Trabalho. O fato do valor do bem objeto da constrição judicial ser muito superior ao montante débito trabalhista desta lide não se constitui em óbice à penhora efetivada nos autos. Agravo de petição do reclamado não provido, no item. – 6ª Turma (processo 00823-2001-027-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA. Ainda que o valor do bem penhorado seja superior ao crédito do exequente, não há que se falar em excesso de penhora se o executado não indica outros bens passíveis de constrição judicial, aptos a garantir a execução. – 6ª Turma (processo 00967-2000-751-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Execução trabalhista contra sócios de empresa. Na ausência de patrimônio livre e desembaraçado da empresa, a execução pode ser direcionada diretamente contra o ex-sócio. Tal procedimento justifica-se somente quando evidenciado que os sócios remanescentes não possuam patrimônio suficiente para satisfazer o débito. Agravo de petição a que se dá provimento para que sejam inicialmente citados os atuais sócios da empresa, determinando-se o desbloqueio da conta bancária do sócio retirante. – 7ª Turma (processo 00734-1995-009-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.9. Publicação em 06.04.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com o art. 897, "a", da CLT, é o agravo de petição o recurso cabível para o enfrentamento das decisões proferidas na fase de execução. A irrisignação da parte quanto ao procedimento executório a ser adotado - de requisição de pequeno valor ou de extração de precatório - encontra guarida na previsão consolidada, sendo caso de conhecimento do agravo de petição utilizado para este fim.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL FIXANDO TETO INFERIOR AO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE. Tendo em vista a autorização constitucional para que os Municípios possam fixar valores diferentes daqueles previstos como teto para a adoção do procedimento executório de requisição de pequeno valor (art. 87, II, do ADCT da CF/88), tem-se por viável a aplicação de Lei Municipal através da qual consta determinação no sentido deste valor equivaler a 10 salários-mínimos. – 2ª Turma (processo 00245-1999-841-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-POUPANÇA CONJUNTA. Na hipótese de conta conjunta de movimentação solidária, a constrição judicial determinada para satisfação dos créditos apurados em reclamação trabalhista incide sobre a totalidade do saldo, até o montante da dívida, independentemente de todos os seus titulares integrarem ou não o pólo passivo da relação processual, sem que isso represente ofensa ao direito de terceiro. Ademais, no caso dos autos, restou demonstrado que a transformação da conta-poupança para conta-poupança conjunta operou-se em data muito posterior à abertura da conta-poupança, quando a execução já havia sido direcionada contra os sócios da empresa executada, o que constitui indício de fraude. – 2ª Turma (processo 00584-2004-014-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Em se tratando de comando sentencial que determina à parte obrigação de fazer, o valor dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgada devem ser fixados segundo os critérios a que alude o § 3º do art. 20 do CPC. Observados tais critérios pelo julgador de primeiro grau, impõe-se negar provimento ao agravo de petição da reclamada. – 3ª Turma (processo 00209-1998-023-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. PENHORA DE BENS DO SUCESSOR. Caracterizada a sucessão de empresas, resta autorizada a excussão dos bens do sucessor mesmo que o contrato de trabalho tenha sido rescindido antes da ocorrência da sucessão. Agravo não provido. – 3ª Turma (processo 00617-2004-561-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.10. Publicação em 07.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TERCEIRO-EMBARGADO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO SEM REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. CONTRATO DE GAVETA. POSSUIDOR. LEGITIMIDADE. Hipótese em que o adquirente e possuidor do bem penhorado tem legitimidade para a oposição da medida. Reclamação trabalhista e constrição judicial ocorridas em datas bem posteriores ao contrato de gaveta, o qual se tem por válido, não se constituindo a ausência de registro da transação como requisito essencial e único para manter a penhora sobre o imóvel. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00868-2004-016-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: BANCO DO BRASIL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÃO DE FUNÇÃO. Hipótese em que mesmo que seja verdadeira a premissa e a correspondente afirmação do exequente de que a gratificação semestral sempre integrou a base de cálculo da comissão de função, não há condenação no sentido de que esta gratificação semestral integre a base de cálculo da comissão de função. Nega-se, pois, provimento ao recurso do reclamante. – 5ª Turma (processo 60979-2002-141-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.11. Publicação em 08.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO QUE CONTRARIA A INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

1. O sistema constitucional brasileiro requer a adequação da ordem jurídica em geral com a Constituição, em especial com os direitos fundamentais. A hermenêutica judicial, traduzida pela interpretação conforme à Constituição e aos direitos fundamentais, exige que a atividade decisória seja a que melhor expressa esses direitos e os traga à efetividade.

2. O exame sistemático das normas constitucionais referentes ao precatório, incluídas as relativas às obrigações de pequeno valor a ele não submetidas, mostra que, no tocante aos créditos de natureza alimentar, as normas infraconstitucionais que fixam valores inferiores ao estabelecido no art. 87 do ADCT não mantêm conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais sociais.

3. A norma do art. 100, § 1º-A, da Constituição mantém conformidade com os princípios do Estado social e da dignidade humana por envolver garantia relacionada à fruição de prestações materiais sociais. Estabelecido patamar de proteção social por meio de norma constitucional transitória voltada à concretização dos direitos fundamentais sociais, o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos sociais veda ao legislador e ao administrador público das esferas estadual e municipal a fixação, para obrigações de pequeno valor, de limite inferior ao estabelecido pelo constituinte derivado. Incompatibilidade com a ordem jurídico-constitucional de esvaziamento ou restrição, por meio de lei, ao conteúdo das prestações materiais sociais relativas a créditos de natureza alimentar. Nesse sentido, a discricionariedade do administrador público a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição está restrita à proposição de valores abaixo do limite fixado na norma do art. 87 do ADCT para débitos judiciais que não ostentem caráter alimentar.

4. A declaração de inconstitucionalidade incidental pronunciada na origem é afastada para dar lugar à interpretação conforme à Constituição e aos direitos fundamentais. Portanto, a fixação mediante a Lei Municipal nº 2.059/03, do município de Gravataí, do valor de cinco salários mínimos para as obrigações alimentares de pequeno valor não prevalece ante o disposto no art. 87, II, do ADCT. – 1ª Turma (processo 00048-2001-231-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. Adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal na matéria (RE 220.906), segundo o qual a execução contra a ECT é feita por meio de precatório. – 1ª Turma (processo 00408-2001-871-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CESSÃO DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Incabível a constrição de crédito trabalhista nos autos de ação desta natureza por parte de terceiros,

em face do caráter de subsistência do numerário, caracterizado por sua intangibilidade. Aplicação dos arts. 186 do CTN e 889 da CLT e do Provimento nº 06/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. – 1ª Turma (processo 01796-1993-561-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. PENHORA. Não sendo o ex-sócio contemporâneo ao contrato de trabalho do reclamante, uma vez que já havia repassado a outros sócios suas cotas sociais, descabe o redirecionamento da execução para o seu patrimônio, também por não haver prova de que tenha contribuído para a inadimplência da executada. – 3ª Turma (processo 00007-2004-332-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôres.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DO PROCESSO. Inexiste nulidade do processado por ausência de notificação do profissional que representa o executado em juízo sobre a penhora, uma vez que não demonstrado o prejuízo processual mencionado nas razões do apelo. Insurgência que não encontra amparo na lei que rege a execução no processo do trabalho. Recurso desprovido.

PENHORA SOBRE BEM DIVERSO DO INDICADO PELO EXECUTADO. Os bens indicados à penhora pelo executado (plantadeira e um tanque para armazenamento de óleo - fl. 398) é de difícil comercialização, não se justificando o prolongamento e a oneração da execução se o executado possui outros bens de fácil comercialização (sacas de arroz), devendo prevalecer a execução mais eficaz, em consonância com a finalidade do artigo 655 do CPC. Recurso desprovido.

(...) – 8ª Turma (processo 00101-2002-841-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DO PROCESSO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. A concessão do prazo para manifestação a respeito dos cálculos de liquidação constitui faculdade do juiz, cuja ausência não acarreta a nulidade do processo. Inteligência do art. 879, parágrafo 2º, da CLT. Agravo não provido.

(...) – 8ª Turma (processo 00435-2002-373-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. JUROS E ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA DO EXEQÜENTE APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. Hipótese em que o executado efetuou depósito no ano de 2000, tendo se utilizado de embargos à execução, agravo de petição e agravo de instrumento para o TST retardando, assim, a liberação dos valores depositados ao exeqüente, o que somente veio a ocorrer em 2004, não restando dúvida de que o crédito do reclamante deve vencer juros e correção monetária, de acordo com o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que dispõe sobre a atualização dos créditos trabalhistas. Agravo de petição provido, para determinar a retificação dos cálculos, a fim de que incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento da obrigação, na forma preconizada pelo agravante. – 8ª Turma (processo 00606-1995-008-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA- EMBARGANTE. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO IRREGULARMENTE. CARACTERIZAÇÃO E EFEITOS QUANTO À RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES QUE COMPÕEM O GRUPO. A existência de duas sociedades comerciais formalmente independentes, que se dedicam à mesma atividade econômica, compartilhando o mesmo endereço e espaço físico, funcionando com estrutura e objetivos comuns, caracteriza grupo econômico de fato (irregularmente constituído). Caso em que as sociedades que compõem o grupo são solidariamente responsáveis perante às obrigações contraídas pelo empreendimento irregular junto a terceiros. Aplicação analógica das regras pertinentes às sociedades de fato, previstas nos artigos 303 a 305 do Código Comercial. Agravo de petição que não é provido. – 8ª Turma (processo 00941-2003-122-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.12. Publicação em 11.04.2005.

EMENTA: (...) NULIDADE DA ARREMATACÃO. Hipótese em que a executada não ficou ciente da reavaliação do imóvel penhorado. Nulidade do processo desde então. Recurso provido. – 2ª Turma (processo 00596-1996-122-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: INCLUSÃO DA PARCELA “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE” NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A condenação ao adicional de insalubridade não constou expressamente no dispositivo da sentença. Entretanto, da análise conjunta do quanto consignado nas três partes que formam a decisão exequenda, especialmente do contido no item “3” de sua fundamentação, sobressai expressa intenção do julgador em condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade previamente convencionado pelas partes. Agravo desprovido. (...) – 2ª Turma (processo 01115-2002-561-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Caso em que os fatos demonstram ser a pessoa física do embargante o verdadeiro e real empreendedor, contra quem deve ser direcionada a execução que visa à satisfação de crédito trabalhista do empreendimento. Utilização de falsos representantes ou “laranjas” do empreendimento, que restou configurada, cabendo manter-se a decisão do juiz da execução a esse respeito.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. Não são impenhoráveis, na forma da Lei 8.009/90, aparelhos eletrodomésticos que não se mostram essenciais à sobrevivência da família do devedor, tais como forno de microondas, televisor e aparelho de DVD. Agravo desprovido. – 7ª Turma (processo 00813-2003-512-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.13. Publicação em 12.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. O princípio da sucessão trabalhista é o de que os créditos trabalhistas seguem o patrimônio empresário, daí porque as alterações na titularidade ou na estrutura jurídica da empresa não os afetam. Sendo a agravante responsável pelas dívidas da extinta Leal Santos Pescados S.A., reconhecida como sucessora da reclamada, deve responder pela dívida executada neste feito, sendo irrelevante que não tenha participado do processo de conhecimento. Recurso desprovido. – 1ª Turma (processo 00202-1998-121-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Considerando-se que o § 3º do art. 469 da CLT determina a incidência do adicional de transferência sobre os “salários”, nessa expressão se incluem as parcelas recebidas em face da função exercida (comissão fixa e abono dedicação integral), bem como o adicional por tempo de serviço e o salário habitação, considerados como salários nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e art. 458, caput da CLT. Agravo de petição provido. – 3ª Turma (processo 00988-1996-010-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.14. Publicação em 13.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na fraude à execução, diferentemente da fraude a credores, há presunção do “eventus damni” e do “consilium fraudis”, sendo desnecessária a prova do resultado de dano e da intenção fraudulenta. Não se perquire a respeito da boa-fé do adquirente. Provimento negado. – 6ª Turma (processo 00139-2004-251-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Cálculo das diferenças de horas extras deferidas que deve obedecer o mesmo critério das horas extras pagas na vigência do contrato de trabalho, sem que para tanto seja necessária expressa determinação em sentença. Nego provimento. – 8ª Turma (processo 00202-1995-761-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO MAJORITÁRIO. Infrutífera a execução contra a CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, sociedade de economia mista, diante da inexistência de bens passíveis de penhora ou outro meio de solver a dívida, ela pode ser redirecionada contra o acionista controlador, Município de Vacaria. Negado provimento ao agravo de petição. – 8ª Turma (processo 00261-2003-461-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.15. Publicação em 14.04.2005.

EMENTA: (...) CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS. TRABALHISTAS. Segundo doutrina e jurisprudência abalizada, a qual se adota, desnecessário para que reste configurada a sucessão de empresas, que a empresa sucedida deixe de existir. Basta que parcela considerável de seu patrimônio lhe seja retirado e acabe ao final, por inviabilizar o pagamento de direitos oriundos do contrato de trabalho mantido com seus empregados. Outra não é a hipótese dos autos em que nada menos do que 42,22% do patrimônio social da empresa-mãe foi espargido entre as demais empresas. Adota-se na espécie o entendimento sedimentada Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI - I (transitória) do TST, in verbis: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. DJ 09.12.2003 É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." Provimento negado. – 3ª Turma (processo 01381-2003-801-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A sentença homologatória da conta, declaratória do quantum debeatur, tem por fundamento os próprios critérios orientadores da realização da conta. Não inova no mundo jurídico. Apenas declara o já existente. Neste sentido, a ausência de fundamentação no corpo da sentença homologatória em nada afronta o artigo 93, IX da CF/88, na medida em que dita fundamentação, no mínimo, está ali implícita, porque pressupõe os critérios postos na conta. Nega-se provimento.

PRECLUSÃO. Atendida a exigência prevista no parágrafo 2º do art. 879 da CLT, porquanto a parte indicou especificamente os itens impugnados e os valores que entende tenham sido equivocadamente considerados. Não há falar em preclusão no caso concreto. Dá-se provimento ao recurso. – 3ª Turma (processo 01404-1999-231-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. Segundo o disposto no art. 1.048, do Diploma Processual Civil, os embargos podem ser oferecidos no processo de execução até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, prazo este que restou devidamente observado pela executada. Recurso provido. – 5ª Turma (processo 01651-2001-203-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MASSA FALIDA. REVERSÃO DO DEPÓSITO RECURSAL AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de depósito recursal efetuado em data anterior à decretação da falência, é incabível a sua arrecadação para integração da massa. Agravo de petição desprovido no particular. – 8ª Turma (processo 00436-1991-009-04-01-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRAZO PARA OPOSIÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 1.048 DO CPC. O prazo para a interposição dos embargos de terceiro começa a fluir da data em que o terceiro fica ciente da constrição judicial. Recurso improvido. – 8ª Turma (processo 01094-2004-662-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.16. Publicação em 15.04.2005.

EMENTA: PENHORA. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE. Demonstrada a transferência da propriedade do bem constrito em momento anterior ao direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da reclamada, ainda que não realizado registro na escritura correspondente, indevida a penhora sobre o mesmo, visto pertencer a terceiro, estranho à relação jurídica ensejadora da execução trabalhista, além de ausente qualquer indício de fraude. Agravo de petição ao qual se nega provimento. – 1ª Turma (processo 00643-2003-101-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para a oposição de embargos de terceiro, no processo de execução, é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do artigo 1048 do CPC, aplicável subsidiariamente, independentemente da ciência da penhora pelo terceiro em momento anterior. Agravo de petição desprovido. – 5ª Turma (processo 01093-2004-662-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Nulidade do processado que se decreta, nulificando o leilão realizado, face à ausência de citação do executado para pagamento dos honorários do leiloeiro, acrescidos à execução. Artigo 880 da CLT. Agravo de petição provido. – 6ª Turma (processo 20160-1996-141-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS NÃO ALTERADOS NA SENTENÇA. Na ausência de fixação de critério para o cálculo das horas extras, correto o uso daqueles adotados na execução do contrato. – 6ª Turma (processo 01443-1998-019-04-01-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. LEI 8.009/90. ESTABELECIMENTO DA EXECUTADA NO MESMO LOCAL. O imóvel residencial do sócio-executado ou de sua família é impenhorável, salvo nos casos expressamente excetuados, segundo a Lei 8.009/90. Hipótese em que os autos demonstram que no imóvel penhorado está assentada a residência do agravante, sócio da ré, e de sua família. O fato de nele estar estabelecida também a empresa-executada não afasta tal impenhorabilidade, dada a finalidade primeira e principal do imóvel, que é a moradia da entidade familiar. – 7ª Turma (processo 00326-1999-030-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.17. Publicação em 18.04.2005

EMENTA: DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. O depósito recursal visa à garantia da futura execução da decisão que a recorrente pretende reformar. Ainda que se trate de execução contra Massa Falida, quando a decretação de falência tiver sido superveniente ao depósito, esse não mais integra o patrimônio da massa. Agravo não provido. – 1ª Turma (processo 00186-1995-024-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMULADA EM CONTRAMINUTA. Entendimento prevalente na Turma, vencida a Relatora, de que em se tratando de hipótese de contrariedade a uma decisão favorável ao exequente em impugnação à sentença de

liquidação, tendo o agravante se reportado aos próprios cálculos homologados como sendo aqueles incontroversos, é passível de conhecimento o agravo de petição. Rejeitada arguição formulada em contraminuta.

NO MÉRITO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A apuração como extras apenas daquelas horas excedentes da 44ª semanal como pretende a agravante não atende ao comando judicial transitado em julgado que estabelece serem consideradas como tais as excedentes também da oitava diária. Adoção do critério pretendido pela reclamada que importaria na violação da decisão exequenda a esta altura já sob a proteção da coisa julgada. Agravo não provido. – 3ª Turma (processo 00511-1997-025-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DA PRECLUSÃO NÃO OPERADA. Inexiste necessidade de apontamento de valores incontroversos quando da impugnação aos cálculos de liquidação ou embargos à execução. O apontamento de valores “incontroversos” somente é exigido na interposição de agravo de petição, conforme art. 897, § 1º, da CLT, para fins de execução do remanescente. Pronúncia de preclusão que se afasta. Agravo provido. – 6ª Turma (processo 00544-2000-030-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. Não é possível excluir da condenação a incidência de juros posteriores a decretação da falência porquanto a capacidade da massa falida em relação ao pagamento da totalidade dos valores devidos somente poderá ser verificada no Juízo Falimentar. – 6ª Turma (processo 02186-1998-261-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que a atitude da reclamante, ao pretender a incidência de cláusula penal sobre parcelas tempestivamente pagas, enquadra-se nos incisos V e VI do artigo 17 do CPC, tendo-se por correta a condenação na pena do artigo 18, parágrafo 2º, do CPC, como litigante de má-fé. Agravo desprovido. – 8ª Turma (processo 00622-2003-512-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. A sentença é clara ao deferir o pedido da autora sem impor qualquer limitação temporal. Quanto a base de cálculo das mesmas, a sentença liquidanda, confirmada pelo acórdão, no particular, defere integralmente o pedido da autora quanto às diferenças pela equiparação salarial com a paradigma apontada, não havendo qualquer limitação destas diferenças ao ordenado. Apelo negado.

DAS FÉRIAS EM DUPLICIDADE. O perito considerou na apuração das diferenças salariais (dissídio e equiparação), nos meses em que o autor gozou férias, apenas os dias efetivamente trabalhados, e não sua integralidade e, após, no cálculo das férias, considerou os dias de gozo, com a inclusão do abono de férias, não havendo falar em duplicidade no pagamento. Apelo improvido.

DAS HORAS EXTRAS. A sentença liquidanda, que transitou em julgado, é expressa ao determinar o reflexo das diferenças salariais por equiparação na base de cálculo do salário-hora, o que, por consequência, vai repercutir no cálculo das horas extras. Negado provimento.

DOS HONORÁRIOS DO CONTADOR. O valor fixado para os honorários periciais, em R\$ 1.000,00, encontra-se de acordo com o trabalho apresentado e a praxe desta justiça para trabalhos similares. Nada a prover, no tópico. – 8ª Turma (processo 00186-1995-024-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE CONTADOR. A expressão “conta e responsabilidade do exequente”, constante no inciso I, do art. 588 do CPC, diz respeito a sua obrigação de ressarcir a parte executada quanto aos prejuízos que esta vier a sofrer, caso o título executivo venha ser reformado, ainda que parcialmente, e não obsta a nomeação de contador para elaborar o cálculo de liquidação na execução provisória. Agravo de petição do exequente provido. – 8ª Turma (processo 00208-1998-029-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. Parte que litiga ao abrigo da justiça gratuita tem o direito de requerer, e de ver satisfeita, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando, ainda, que a execução na Justiça do Trabalho se processa por impulso oficial. Agravo que se dá provimento. – 8ª Turma (processo 00411-1989-013-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Para o cálculo dos valores devidos a título de diferenças de férias, décimo terceiro e aviso prévio decorrentes dos reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, deve ser observada a média das horas extraordinárias (incluído o repouso semanal remunerado) prestadas nos últimos doze meses ao desligamento no caso do aviso prévio, no período aquisitivo para as férias e de janeiro a dezembro do período correspondente para o décimo terceiro. Agravo de petição provido. – 8ª Turma (processo 01162-1999-203-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.18. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Contexto probatório que evidencia a existência de grupo familiar, sendo que o bem imóvel objeto de constrição a ele pertence, delineando-se a clara intenção de fraudar credores, por meio do Contrato de Promessa de Compra e Venda realizado entre a ora embargante e seu filho (representando a empresa Delazeri) sem que fosse levada a registro e ao avocarem a propriedade do bem em outra ação, a primeira com base no aludido contrato e o segundo com base no registro do imóvel penhorado. Subsiste, portanto, a penhora procedida. – 2ª Turma (processo 00023-2004-512-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. Evidenciado que a terceira embargante é filha do executado, vivendo na companhia dele e não possuindo fonte de renda para adquirir o veículo penhorado, sendo que a alienação ocorreu após o ajuizamento da ação trabalhista cuja execução o veículo penhorado garante, e não se verificando hipótese de cumprimento da execução por outro meio, conclui-se de que a alienação do bem se deu em fraude de execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. – 2ª Turma (processo 00897-2003-511-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQÜENTE. INDICAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. Mostra-se desnecessária a delimitação de valores impugnados, pela exeqüente, em razão da finalidade inserta no § 1º do art. 897 da CLT, qual seja, permitir a execução imediata da parte incontroversa pelo próprio obreiro, evitando-se, com isso, a procrastinação patronal do feito. Preliminar rejeitada.

NO MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O salário objeto de equiparação e salário-substituição, como ocorre no caso concreto, restringe-se ao salário básico, assim entendido como aquele salário fixo ajustado por unidade de tempo ou obra, sem considerar-se outras parcelas eventuais que compõem a remuneração ou integram o complexo salarial a que se refere o invocado § 1º do art. 457 da CLT. Da análise da decisão exeqüenda constata-se que em nenhum momento se examinou acerca das gratificações das funções eventualmente pagas às equiparandas, substituta e substituída, o que impede tal análise nesta fase de execução, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 879 da CLT. Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS. LICENÇA-MATERNIDADE E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Considerando-se que na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (§ 1º do art. 879 da CLT), não há como se acolher a pretendida integração das horas extras na licença-maternidade e nos repousos semanais remunerados. Nega-se provimento. (...) – 2ª Turma (processo 00403-1997-012-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PLÚRIMA. Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado, para efeito do art. 2º (requisição de pequeno valor), o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e precatório. Aplicação do parágrafo único do art. 3º da Resolução Administrativa nº 08/2003 deste Egrégio TRT. Agravo de petição ao qual se nega provimento. – 2ª Turma (processo 00404-1993-333-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. LIMITE TEMPORAL. A compensação de valores pagos deve ser efetuada somente com relação aqueles valores quitados sob os mesmos títulos, observando-se, à evidência, os períodos a que se referem, ou seja, dentro do respectivo mês de competência, e não somando todas as horas extras pagas e devidas no período contratual (artigo 459, § único, da CLT), e, até o mês subsequente, consoante entendimento desta C. 2ª Turma. Agravo parcialmente provido. – 2ª Turma (processo 00409-1998-662-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. No âmbito desta Justiça Especializada restam mantidas as disposições do art. 730 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, já que não se verifica qualquer incompatibilidade com o art. 884 Consolidado. Hipótese em que o Município executado, ademais, fora citado para embargar no decêndio, tendo assim procedido em tempo hábil. Agravo provido para afastar a declaração de intempestividade dos embargos à execução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de seu mérito. – 2ª Turma (processo 00558-2001-305-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IGPM. A correção dos honorários periciais se dá pela adoção dos critérios próprios dos créditos de natureza civil. Considerando que o índice de correção deve servir para recompor da melhor forma possível a inflação do período, correta a adoção do IGPM o qual, inclusive, é o índice adotado pela Justiça Comum Estadual. Agravo que se nega provimento. – 8ª Turma (processo 94431-1991-018-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.19. Publicação em 20.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sentença que julga a exceção de pré-executividade, sem acolhê-la, não é recorrível de imediato, porquanto se reveste do caráter de decisão interlocutória (art. 893, § 1.º, da CLT). A ausência de renovação da matéria por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT), inviabiliza a apreciação do agravo de petição. Não se pode conhecer do recurso, porque não observa o procedimento previsto expressamente na legislação trabalhista. Agravo de petição não conhecido por incabível. – 4ª Turma (processo 01262-1993-302-04-01-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: DA ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Hipótese em que havendo determinação de recolhimento de depósitos do FGTS, os índices de atualização monetária a serem utilizados são os próprios da parcela, divulgados pela CEF, os quais já incluem os juros, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Agravo de petição não provido. – 4ª Turma (processo 01450-1998-000-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: Assistência Judiciária Gratuita. Concessão. Agravante que não preenche os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade. Negativa de concessão que se mantém. Cotas sociais. Impenhorabilidade. Excesso de execução. Inexistência. Hipótese em que o executado é possuidor de cotas sociais de uma empresa que, com valor econômico, foram objeto de constrição judicial. Inexistência de cláusula de inalienabilidade do bem, o qual tampouco está elencado dentre os

impenhoráveis na legislação aplicável. Não indicados outros bens de valor inferior, passíveis de penhora, não há falar em excesso de execução, máxime quando presente a possibilidade de desvalorização do bem, bem como a garantia de restituição, ao devedor, de eventual remanescente. Justiça Gratuita. Requerimento de concessão formulado em contraminuta. Cabível a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravado, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. – 4ª Turma (processo 01103-1995-333-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Não há fundamento legal que ampare a não-incidência de juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial da executada. A Lei nº 6.024/74, que deu origem à orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 304 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente é aplicável às "instituições financeiras" sob intervenção e liquidação extrajudicial, que não é o caso da RFFSA. Agravo de petição da executada desprovido. – 5ª Turma (processo 00277-1996-702-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O autor dirigiu as pretensões formuladas na petição inicial unicamente contra a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., postulando direitos decorrentes do contrato de trabalho com ela mantido no período de 04.05.76 até a sua aposentadoria em 29.02.96, e em data anterior à da mudança da estrutura jurídica da RFFSA, com a concessão do serviço da malha ferroviária à Ferrovia Sul Atlântico S/A. antiga denominação da recorrente ALL América Latina Logística do Brasil S/A. Neste passo, a inexistência de título executivo judicial formado contra agravante, inviabiliza a sua inclusão no pólo passivo da lide, na presente fase executória, sob pena de ofensa à coisa julgada e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Incidência da OJ 225, da SDI-1/TST. Agravo de petição provido. – 5ª Turma (processo 01348-1996-023-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.20. Publicação em 22.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

DA FALTA DE INTIMAÇÃO. Procurador da executada intimado da data, hora e local da realização dos leilões designados, com edital publicado em jornal de circulação local, tendo sido dada integral publicidade aos atos, em respeito à regra do artigo 888 da CLT que regulamenta a matéria no âmbito desta Justiça Especializada. Nulidade dos atos da arrematação que não se configura. Provimento negado.

REAVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Hipótese em que a executada pretende ver decretada a nulidade da arrematação ao argumento de que o bem imóvel objeto da construção judicial não sofreu atualização monetária. Não vinga a pretensão, visto que não restou comprovado, passados quatro anos da avaliação inicial, tenha o imóvel objeto da penhora sofrido acréscimo de valor ao invés de decréscimo decorrente da depreciação pela ação do tempo. Provimento negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO DO BEM. A arrematação, pelo credor, equivale à adjudicação. Correta a decisão que não admitiu a arrematação pelo próprio credor por valor inferior ao da avaliação do bem penhorado. A norma consolidada não prevê a arrematação do bem penhorado pelo credor, mas somente lhe dá preferência na adjudicação. Arts. 888, § 1º, da CLT, 714 do CPC e 24 da Lei nº 6.830/80. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) – 2ª Turma (processo 00371-1994-601-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.21. Publicação em 25.04.2005.

EMENTA: OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE RENDA. O choque entre direitos fundamentais impõe ao intérprete a necessidade de buscar a harmonização do conflito, de modo a restringir o

mínimo possível ambos os interesses. Na hipótese, deve o direito à intimidade ceder espaço ao direito de crédito decorrente de relação de trabalho, por sua natureza alimentar, de modo a ser oficiada à Receita Federal para que indique bens e rendimentos do executado, correspondência esta a ser depositada em Secretaria. Agravo de petição que se dá provimento parcial. – 1ª Turma (processo 01739-1998-382-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não é terceiro-interessado o cotista de empresa executada, contra o qual foi redirecionada a execução e que teve bens de sua propriedade particular penhorados. Ele é a própria parte. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do terceiro-embargante. Agravo de petição interposto pelo terceiro-embargante a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo 01722-2004-381-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AVALIAÇÃO. O mercado de leilões judiciais é diverso do mercado comercial comum e a defasagem das avaliações leva em conta vários fatores, inclusive os riscos que os eventuais compradores consideram por tratar-se de bem comercializado no âmbito de um conflito. – 3ª Turma (processo 00296-2002-304-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Comprovado que a terceira-embargante e a reclamada no processo principal são integrantes do mesmo grupo econômico, sendo responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista. É, pois, cabível a execução contra a embargante, ainda que não tenha constado no título executivo judicial. Exegese dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Agravo desprovido. – 7ª Turma (processo 00168-2004-002-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Hipótese em que os embargos à execução da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do rio Grande do Sul -FASE são tempestivos, visto que opostos no prazo legal de 10 dias (art. 730 do CPC). Agravo de petição parcialmente provido para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento da matéria não apreciada. – 7ª Turma (processo 00586-1995-016-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: LIQUIDAÇÃO. LIMITES. Observância da coisa julgada. A conta deve ater-se aos limites do título executivo. Se a parte sequer postulou diferenças de indenização do FGTS, derivadas dos reflexos das verbas deferidas na decisão judicial, descabido pretendê-las quando da liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. – 7ª Turma (processo 00639-1996-019-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não é nula a decisão que se limita a homologar cálculos de liquidação, porquanto tem por fundamento os próprios critérios utilizados na sua elaboração, não configurando violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. – 7ª Turma (processo 01117-1997-301-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A consideração da gratificação de chefia no salário-hora para fins de apuração das horas extras decorre do disposto no parágrafo 1º, do artigo 457, da CLT, que expressamente dispõe quanto à natureza salarial da parcela, bem como do Enunciado nº 264, do C. TST. Sentença mantida.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ocorrendo o labor em domingos e feriados, devida a dobra correspondente, eis que não demonstrada a folga compensatória. Embora a redação do Enunciado nº 146 do TST conduza ao entendimento de que o domingo trabalhado deva ser remunerado de forma simples, porque pago o repouso pelo salário mensal, a orientação jurisprudencial da SDI do TST aponta em sentido diverso, elucidando a questão em correta interpretação da disposição legal com a edição do Precedente nº 93, segundo o qual: "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Agravo desprovido. – 8ª Turma (processo 00287-1998-611-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DO BEM DE FAMÍLIA. Incumbe a qualquer dos cônjuges a administração do bem de família (art. 1720 do Código Civil), mas tal não significa que possam interpor em duplicidade ações em sua defesa, pois o direito buscado é o mesmo. Hipótese em que já há decisão em embargos à execução opostos pelo cônjuge da embargante, afastando a alegação de impenhorabilidade do bem constricto, na forma da Lei 8.009/90. Agravo provido. – 8ª Turma (processo 01300-2002-732-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.22. Publicação em 26.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. Os embargos à execução contam com natureza de ação incidental desconstitutiva do título judicial. Assim, a matéria a ser discutida está restrita ao cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição, na forma do disposto no art. 884, § 1º da CLT. Evidente, pois, que não pode ser invocada matéria afeta ao processo de conhecimento, pois configurada a coisa julgada. Matéria renovada em agravo de petição que tem provimento negado. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00691-2003-561-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS FALIDAS. Não integrando o patrimônio da executada, à data de sua quebra, o valor recolhido a título de depósito recursal, anteriormente efetuado, indevida a liberação do mesmo para integrar a Massa Falida. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 00720-2000-002-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. PENHORA. PRODUÇÃO FUTURA. Hipótese em que aceita a modalidade de constrição judicial de produção futura, por resultar procedimento célere e menos oneroso ao devedor, já que a penhora recai sobre a própria produção da empresa. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo 01097-1996-102-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS DA CONDENAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CEEE E AES-SUL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA SUCESSORA. A configuração da sucessão de empregadores mediante sub-rogação do contrato de trabalho do exequente torna possível o redirecionamento da execução, com relação às parcelas vincendas, contra a empresa sucessora (AES-Sul), limitando-se a responsabilidade da empresa sucedida (CEEE) à data em que se implementou a sub-rogação, ainda que apenas esta conste como devedora no título executivo. Entretanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é indispensável que, previamente, a empresa sucessora seja citada para integrar a lide e manifestar-se sobre os pedidos de redirecionamento da execução. Julgamento que fica sobrestado, aguardando a citação da empresa AES-Sul, em atenção ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

– 7ª Turma (processo 00188-1992-301-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Encerra inequívoca ilegalidade, afrontosa às garantias insculpidas no art. 5º, II e LV, da CF, o indeferimento de requisição de informações necessárias à execução, requeridas pela parte interessada, protegidas por sigilo imposto por lei. Recurso provido. – 8ª Turma (processo 00406-2002-373-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.23. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Devem ser esgotadas as possibilidades materiais de execução contra a massa falida, devedora principal, para somente após, se inexitosa a execução contra aquela, ser cobrado o débito da responsável subsidiária. Diante disso, não se acolhe o pedido de redirecionamento da execução para alcançar os bens da condenada subsidiária quando ainda não demonstrado o exaurimento das diligências tendentes à satisfação do crédito trabalhista através de habilitação perante à massa falida da obrigada principal. Apelo negado. – 2ª Turma (processo 01040-1998-303-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ARREMATÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREÇO VIL. M³ DE BRITA. Não há que se falar em preço vil quando o produto é de difícil arrematação em razão da sua farta disponibilidade no mercado. Hipótese em que a determinação de um novo leilão apenas atrasaria e oneraria ainda mais a demanda, em prejuízo direto do exequente. Aplicação do § 1º do art. 888 da CLT. Provimento negado. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. DESNECESSIDADE. Segundo a melhor doutrina, nada obsta a que a parte devedora seja intimada do leilão na pessoa de seu advogado, caso dos autos. Provimento negado. – 2ª Turma (processo 00584-2000-201-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ERRO MATERIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE CÁLCULOS. É inequívoca a possibilidade de determinar-se a correção dos cálculos de liquidação, já julgados, ainda que as partes tenham concordado tácita ou expressamente com a sentença que os julgou, quando se verificar erro de cálculo, o qual equipara-se a erro material, podendo, portanto, ser corrigido de ofício pelo Juiz ou a requerimento da parte, nos termos das disposições contidas no art. 463, I, do CPC, sob pena de enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita o erro, o que é vedado pelo Direito Pátrio. Caso que, ex-officio, sanando erro material, foi determinado o refazimento dos cálculos de liquidação. – 4ª Turma (processo 01958-1990-102-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Hipótese em que a alienação dos bens ocorreu ao tempo que corria demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. Possível a penhora de bem do sócio quando inexistem bens outros da empresa a serem utilizados para garantia da dívida. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. Hipótese em que não se acolhe a vedação contratual de transferência das quotas sem a anuência dos demais sócios, que é estipulada em seu benefício, uma vez que eles contribuíram para a fraude ao permitir a alienação das quotas para a agravante. – 4ª Turma (processo 00033-2004-871-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação é exigência que não pode ser afastada das decisões judiciais, consoante estabelece o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Correlatamente, também a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à recorrente não apenas declinar as razões de seu

inconformismo, como também, e sobretudo, atacar - precisa e objetivamente - a motivação da decisão impugnada. Hipótese na qual o agravo de petição da executada não ataca a motivação da sentença agravada e, portanto, não merece trânsito. Agravo não conhecido. – 4ª Turma (processo 00295-1994-024-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Hipótese em que mantida a decisão de origem, que rateou entre os dois bacharéis que assistiram o reclamante no presente feito o percentual de 15% deferido a título de honorários de assistência judiciária, porquanto corretamente considerada e valorada a atuação de cada um deles. – 4ª Turma (processo 00601-1996-023-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O artigo 11, §1º, Lei nº 1.060/50 estabelece que os honorários do advogado deverão ser arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução, entendendo-se o termo "líquido" como o valor apurado na liquidação da sentença. Recurso não provido. – 4ª Turma (processo 01859-1987-012-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. Agravo de petição que merece conhecimento parcial - apenas quanto à questão relativa à nulidade da penhora - por não ter havido delimitação matemática de valores incontroversos, na forma do art. 897, § 1º, da CLT, no tocante à insurgência contra a conta liquidatória em relação às parcelas rescisórias. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Por se tratar de execução provisória, o processamento da execução se dará de forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC e da OJ 62 da SDI-II do TST, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada, para determinar a substituição da penhora em espécie pelos bens indicados pelos executados, que são de boa aceitação no mercado e de fácil comercialização (materiais de informática). Agravo provido. – 4ª Turma (processo 60403-2002-021-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO INCABÍVEL. A liquidação de sentença por arbitramento deve obedecer ao regramento previsto (artigos 606 e 607 - do CPC), inexistindo amparo legal para que o próprio juiz arbitre valores que entenda devidos. – 4ª Turma (processo 00073-1998-331-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-B. INCONSTITUCIONALIDADE. É de cinco dias, contados da intimação pessoal, o prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, na forma do art. 884 da CLT. Inconstitucionalidade do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97. – 6ª Turma (processo 00491-1998-004-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PREÇO VIL. Não se caracteriza como vil o lance não inferior a 20% do valor atribuído à avaliação quando evidenciada a dificuldade de comercialização do bem penhorado. Recurso negado. – 6ª Turma (processo 00923-1996-026-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. A empresa indicada pela exequente como sucessora da reclamada, tendo sido citada para o pagamento da dívida, e oferecendo bens à penhora, passa a integrar a relação processual de execução e não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora incidente sobre bem de sua propriedade. Provimento negado. – 6ª Turma (processo 01034-2004-771-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não obstante o § 1º do artigo 897 da CLT imponha como pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação, de forma justificada, das matérias e valores impugnados, a definição dos valores em menção não se faz exigível quando a matéria objeto do agravo não diz respeito aos cálculos de liquidação propriamente ditos. Prefacial rejeitada.

NO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 730 DO CPC. No processo do trabalho, o prazo para o executado, inclusive pessoa jurídica de direito público, opor embargos à execução é de cinco dias, conforme previsão expressa no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incabível aplicação subsidiária do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando inexistente omissão na lei processual trabalhista. Não obstante, existindo, no feito, decisão transitada em julgado reconhecendo o direito à aplicação do preceito contido no artigo 730 do CPC, impõe-se a sua observância. Recurso provido. – 6ª Turma (processo 03549-1989-006-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.24. Publicação em 28.04.2005.

EMENTA: DA PENHORA DE BEM COMUM DO CASAL. Considerando que a penhora foi feita sobre bens comuns do casal, bem como que a meação não se dá por unidades, mas sobre a totalidade patrimonial, além de não ter havido prova de que a embargante tenha tido ocupação econômica que demonstrasse participação na aquisição dos bens, tem-se que estes serviram para o acréscimo patrimonial da família, respondendo pelas dívidas deixadas pelo seu marido, no caso, como ex-sócio da empresa executada. Provimento negado. – 6ª Turma (processo 00712-2003-010-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DA PENHORA DE BEM DA SÓCIA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, recepcionada no art. 50 do atual Código Civil, permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito além do patrimônio da sociedade empregadora, com o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios, sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, ocorrer a lesão do direito de terceiros, como se verifica no caso dos autos, em que o simples descumprimento pela reclamada, das suas obrigações como empregadora, já caracteriza o abuso de direito. Agravo de petição denegado. – 6ª Turma (processo 00904-2002-013-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. PENHORA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. Nos termos do artigos 23 do Decreto-lei n. 7.666/45 - Lei de Falências - ao juízo universal concorrem todos os credores do devedor comum. As ações ou execuções individuais dos credores, sob direitos e interesses relativos à massa falida, ficam suspensas até o encerramento da falência, consoante dispõe o art. 24 do referido Decreto-lei. Inclusive quando os bens já estão em praça, com dia definitivo para arrematação, esta será feita, entrando o produto para a massa. O fato, assim, de a penhora de bens ter sido realizada anteriormente à decretação da falência, não os exclui do juízo universal. Agravo desprovido. – 8ª Turma (processo 60393-2002-028-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.25. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Na espécie, a conversão do precatório para Requisição de Pequeno Valor (RPV) encontra-se plenamente agasalhada pelo Provimento n.º 04 deste Tribunal, de 12 de dezembro de 2003, que visa uniformizar procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública. Nega-se provimento ao agravo de petição da executada. – 3ª Turma (processo 00476-1994-003-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: Agravo de Petição. Embargos à Execução. Fazenda Pública. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2180-35-2001 pelo Órgão Especial deste Regional. Não se aplica o prazo estabelecido na Medida Provisória citada, para efeitos de admissibilidade dos embargos em discussão, prevalecendo a norma expressa do artigo 884 da CLT (cinco dias). Apelo denegado. – 4ª Turma (processo 00127-1999-841-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: Obrigação de pequeno valor. Requisição. Ainda que o crédito remanescente seja considerado de pequeno valor, não há como expedir requisição, porque parte da dívida já foi satisfeita através de precatório. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 100 da Carta Magna. Agravo provido. – 4ª Turma (processo 00426-1989-003-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: Agravo de petição. Hipótese em que a Lei Municipal estabelece, como obrigação de pequeno valor, aquela cujo montante não ultrapassar dez salários mínimos - limite extrapolado na espécie. Legislação Municipal que não se apresenta inconstitucional, nos termos do decidido em matéria análoga pelo Supremo Tribunal Federal. – 4ª Turma (processo 03798-1991-101-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. O prazo para interposição de embargos à arrematação conta-se da data da assinatura do respectivo auto. Aplicação do parágrafo único do art. 746 do CPC, c/c o art. 884 da CLT. – 4ª Turma (processo 01098-1992-231-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto, nesta Justiça Especializada, os débitos resultantes de condenação ou acordo não cumprido têm regramento específico, através da Lei nº 8.177/91 que, em seu art. 39, § 1º, estabelece a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Ademais, o Órgão Especial deste E.TRT, em sessão realizada no dia 26.03.2004, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, na parte em que acrescenta o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. Recurso provido. – 5ª Turma (processo 01172-1996-731-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. A cláusula penal incide apenas sobre a primeira parcela do acordo, paga com atraso de um dia, considerando-se que as demais foram regularmente adimplidas. Exegese dos arts. 411 e 413 do CC/02. Agravo desprovido. – 7ª Turma (processo 00044-2003-023-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PENHORA. EXCESSO. O fato de a avaliação do bem constrito apresentar-se em valor expressivamente superior ao do crédito trabalhista, não configura excesso se há inúmeras penhoras sobre o mesmo bem, em outros feitos, se houve inclusive estabelecimento de concurso de credores, com reunião de todas as execuções contra a recorrente na mesma Vara da Comarca de origem, e se a executada não indica outros bens passíveis de penhora. – 7ª Turma (processo 01389-2003-731-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Receita Federal, no Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte de 1993 (ano em que realizado o pagamento do acordo e o recolhimento do Imposto de Renda, fl. 362), prevê expressamente a retenção na fonte pagadora do quantum devido a título de indenização por danos morais, a ser recolhido sob o código nº 6904. Assim, em que pese o arazoado da recorrente, não compete à Justiça do Trabalho decidir acerca da exigência da Receita Federal de retenção do Imposto de Renda sobre indenização por dano moral, matéria que deve ser debatida no foro próprio. Nega-se provimento ao agravo de petição no item. – 8ª Turma (processo 00534-2000-103-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.26. Publicação em 09.05.2005.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. Hipótese em que o critério de apuração da verba em epígrafe - valor da locação de automóveis - não se coaduna com a real utilidade, tendo em vista que estão inseridos no valor da locação os riscos do negócio, as despesas com pessoal, o lucro e os demais encargos da pessoa jurídica. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a redução do valor arbitrado para 20% do salário percebido pelo autor, percentual inclusive sugerido pelo exequente na petição inicial. Agravo parcialmente provido.

(...) – 1ª Turma (processo 01487-1996-012-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.27. Publicação em 10.05.2005.

EMENTA: Agravo de petição. A despeito do que prevê a legislação, a integração dos valores obtidos com a integração das horas extras em repousos remunerados nas demais verbas salariais exige previsão no título executivo, que não há no caso. Aplicação do § 1º do art. 879 da CLT. Agravo de petição ao qual se nega provimento. – 7ª Turma (processo 60548-2002-020-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00705-2004-007-04-00-1 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 07.12.2004.

(...)

VISTOS, ETC.

A Embargante qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE TERCEIRO, alegando e requerendo tudo quanto constante de sua inicial.

Requer antecipação de tutela.

Os embargos assim opostos são recebidos à fl. 24, com prazo para resposta.

Não há apreciação liminar do requerimento de antecipação de tutela.

O Embargado contesta a fls. 31/33.

Em momento de prova oral, ouve-se uma testemunha da Embargante.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos em razão de constrição judicial formalizada nos autos do processo principal, (bloqueio via BACEN-JUD), em que é Reclamante o ora Embargado e Reclamada a empresa GERPLAM PROJETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., tudo como se confere da "solicitação" juntada por cópia à fl. 26.

A Embargante, qualificando-se como publicitária, sustentando o cabimento da ação de embargos de terceiro e fazendo prova da condição de casada com HUGO CÉSAR ADAMS, sócio da Reclamada, juntamente com quem mantém aplicação financeira no BANKBOSTON, busca ver ressalvada a sua meação sobre o valor bloqueado nos autos, ao argumento de que, além de casada pelo regime da comunhão parcial de bens, "tem atividade própria tendo em muito contribuído para a economia que se encontra depositada na conta em tela... sinalando-se que tais valores foram fruto de seu trabalho como publicitária".

[◀ volta ao índice](#)

O Embargado, em contestação, sustenta que o titular da conta bloqueada é o sócio da Reclamada e que sendo a Embargante com ele casada, "os valores foram amealhados na constância da união...", pugnando, outrossim, pela observância do total da aplicação para efeito de ressalva da meação e não apenas do valor bloqueado, salientando, outrossim, que o dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora.

Com razão a Embargante.

A Embargante, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, segundo a Certidão de fl.14, na condição de "co-titular" da conta bloqueada (fl. 28), faz prova, pelos documentos de fls. 39/42 (ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL), do exercício de atividade própria, como sócia administradora da empresa VIATA QUINTINO LTDA.-ME, além de fazer prova, por via de testemunha (ainda que única, mas observado que em consonância com a prova documental), de suas atividades, desde a abertura de tal empresa.

Assim, é de ter-se como certo que, pelo exercício de atividade profissional própria, contribuiu, com a economia proveniente de tal atividade, para a formação do fundo de aplicação financeira alcançado pela solicitação de bloqueio efetuada nos autos principais.

Há que ver-se, destarte, ressalvada a meação da Embargante, porquanto, não tendo a mesma se beneficiado do trabalho do Embargado enquanto empregado da empresa reclamada nos autos principais, não lhe é imputável qualquer responsabilidade pelo débito pendente.

Em tal sentido é o entendimento sumulado no STJ, por via do verbete de nº 251: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

Outrossim, para efeito do cálculo da meação – diversamente de quanto sustentado pelo ora Embargado – é de considerar-se o valor bloqueado (R\$ 11.458,00) e não o valor total da aplicação (R\$ 19.000,00, como referido na própria peça inicial), eis que, conforme entendimento doutrinária e jurisprudencialmente já consagrado, a meação é de ser calculada sobre cada um dos bens objeto de constrição.

Há de liberar-se, em favor da Embargante, o valor de R\$ 5.729,00, que correspondente à meação sobre o valor bloqueado, com os acréscimos de lei.

Assim, presentes os fundamentos supra e uma vez configurada a ausência de responsabilidade patrimonial da Embargante, é de julgar-se-lhe procedentes os embargos de terceiro opostos.

Julgo procedentes para determinar a liberação, em favor da Embargante, da sua meação sobre o valor bloqueado nos autos principais.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Postula a Embargante a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, com apoio na previsão do art. 273 do CPC.

Com razão.

Tendo-se, na forma dos fundamentos supra, como presente a “prova inequívoca” do direito postulado e, ainda, considerada a possibilidade de “dano irreparável ou de difícil reparação”, há que ver-se antecipada a tutela, como requerido, expedindo-se alvará judicial em favor da Embargante.

Concedo a antecipação da tutela.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00947-2004-007-04-00-5 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 11.04.2005.

VISTOS, ETC.

O Embargante qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE TERCEIRO, alegando e requerendo tudo quanto constante de sua inicial.

Os embargos assim opostos são recebidos à fl. 53, com prazo para resposta.

O Embargado, notificado na pessoa de sua Procuradora à fl. 54, silencia e, expedida notificação direta, o mesmo não é encontrado (certidão de fl. 56, verso), tudo sem que a mesma Procuradora, notificada para oferecer o endereço da parte, se manifestasse, como certificado à fl. 58.

Não há produção de prova oral.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PREFACIALMENTE

EX-SÓCIO DA RECLAMADA. TERCEIRO. BLOQUEIO

Embora não se trate de matéria preliminar (na forma do art. 301 do CPC), mesmo porque não há, sequer, contestação, mas, tendo-se, da petição inicial, que o Autor “afirma sua legitimidade ‘ad causam, na condição de terceiro”, é de, cuidadas as particularidades de que se reveste a demanda, inserir-se, na presente decisão, quanto já fundamentado em Sentença de EMBARGOS À PENHORA entre as mesmas partes, segundo decidido em data pretérita.

Com efeito:

“PRELIMINARMENTE: NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À PENHORA. ILEGITIMIDADE

Opõem os Embargantes os seus Embargos à Penhora no interesse do “desbloqueio judicial da conta nº 2806-1, da agência 18014-9, do Banco do Brasil” e, modo sucessivo, de ver “excluída da penhora a meação da Sra. Maura Regina de Resende Rodrigues...”, para tanto noticiando que o Embargante-varião “foi surpreendido, em 13 de setembro do corrente ano (segunda -feira), com o ofício nº 2004/66 ... comunicando o bloqueio em sua aplicação a prazo...”, tudo “... em razão de reclamatória trabalhista movida pelo sr. Vilmar Silveira Spinosa contra a empresa SEMCO-Consultoria e Manutenção Industrial Ltda...”, asseverando que “não se conformam com o bloqueio que lhes foi equivocadamente imposto ... além de ter desconsiderado que os embargante são terceiros, tendo em vista que o Sr. João Carlos Lohmann se retirou, há muito, da empresa Reclamada (tal fato, inclusive está sendo discutido em embargos de terceiro)”.

Tal qual referido na petição de Embargos à Penhora, tem-se por certificado à fl. 567, do ajuizamento de ação de Embargos de Terceiro, “sendo Embargante JOÃO CARLOS LOHMANN RODRIGUES, autuada nesta secretaria sob o nº 00947-2004-007-04-00-5”.

De como se verifica da petição inicial da ação de Embargos de Terceiro, a matéria é a mesma dos presentes embargos e o requerimento é no sentido da “procedência dos embargos, com o desbloqueio do valo constricto, de titularidade do embargante, cancelando a penhora que recai sobre o mesmo, frente à impossibilidade de imputação da dívida trabalhista a ex-sócio”.

Não há como se conheça dos presentes Embargos à Penhora.

Na forma do art. 884 da CLT, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos...".

No caso, os Embargantes não são "executados", eis que, segundo o despacho de fl. 499, o redirecionamento da execução é "na pessoa do sócio Frederico Cesar Souza de Souza", como se tem da etiqueta de retificação da autuação, na capa dos autos; os Embargantes, assim, não são "parte" na execução.

Por outro lado, não há, por ora, "penhora" a autorizar a apresentação dos embargos; há, apenas e tão-somente, o bloqueio de valor através do BACEN-JUD, bloqueio este que tem feito cautelar.

Assim, além de não serem os Embargantes "executados" (parte), não há "penhora" a demandar a oposição de "embargos à penhora".

A hipótese é, com efeito, de embargos de terceiro, que, na forma do art. 1046 do CPC, estão à disposição de "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial...", condição esta sustentada pelos próprios Embargantes na sua ação própria já ajuizada.

Tem-se, diante disso, como claro que a postura que assumem, diante do processo, é a de "terceiros".

Quanto à Embargante-mulher que, de modo sucessivo, buscar ver excluída a sua meação, a previsão do art. 1046, § 3º do CPC é claro no sentido de que "Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens ... de sua meação".

Ademais, tanto não bastasse, há ainda o princípio da "uni-recorribilidade" ou "unicidade do recurso", segundo o qual contra a mesma decisão não se admite, salvo expressa previsão legal (art. 498 do CPC) a interposição de mais de um recurso, princípio este a utilizar-se, por analogia, para a oposição de embargos.

Assim, não sendo "parte" os Embargantes, não havendo, por ora, "penhora" e encontrando-se a sua situação contemplada no art. 1046 do CPC, não há como se possa ou deva conhecer dos presentes Embargos à Execução, por ausência de legitimidade, configurada, assim, a carência de ação, a demandar, por sua vez, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC em conjunção com o § 3º do mesmo artigo.

[◀ volta ao índice](#)

Julgo extintos os embargos à execução, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC."

Em tais termos, a condição de terceiro já se reconhecida em favor do Embargante, em anterior decisão proferida nos autos do processo principal.

MÉRITO

CONSTRIÇÃO DE BENS. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. SUBSIDIARIEDADE

Noticiando que "foi surpreendido, em 13 de setembro do corrente ano (segunda -feira), com o ofício nº 2004/66 ... comunicando o bloqueio em sua aplicação a prazo...", tudo "... em razão de reclamatória trabalhista movida pelo sr. Vilmar Silveira Spinosa contra a empresa SEMCO-Consultoria e Manutenção Industrial Ltda...", assevera o Embargante que "não se conforma com o bloqueio judicial que lhe foi equivocadamente imposto", aduzindo, outrossim, que "não pertence ao quadro societário da empresa reclamada há mais de 6 anos e sete meses", razão pela qual "não deve responder subsidiariamente pelos débitos da Reclamada/executada".

Refere, outrossim, que a ação principal foi ajuizada em data de 03/03/1997 e que "o embargante, por sua vez, retirou-se oficialmente da empresa em 01 de fevereiro de 1998 ... conforme alteração de contrato social em anexo", alegando que desconhecia a existência da reclamatória até a data de 18/04/2002, quando citado, observando que "jamais participou da reclamatória trabalhista ou de sua execução", tendo se retirado da sociedade com transferência de suas costas ao sócio Frederico César Souza de Souza e à sua esposa, com "plena e geral quitação", deixando, então "recursos suficientes para suportar eventuais despesas extraordinárias, tais como condenações em ações trabalhistas".

Sustenta, em tal contexto, que "a constrição de sua aplicação bancária (que é originária de herança, ... não se tratando de valores decorrentes de sua gestão na empresa...) é totalmente ilegal e injusta", além de sustentar que "os sócios atuantes detêm patrimônio suficiente para responder pela dívida trabalhistas...".

Dá como certo que os sócios atuais são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas, referindo possuir o sócio Frederico César Souza de Souza dois imóveis, como os menciona, além de possuir veículo, que, como dito, "foi astuciosamente transferido à sua filha, no ano de 2002, em flagrante fraude de execução".

Por fim, tece considerações sobre a responsabilidade da empresa e dos sócios, sobre a despersonalização da sociedade, sobre o que denomina de “postura protecionista radical” (na forma das decisões que invoca e transcreve), sustentando, ainda, da ocorrência de “conseqüências gravosas ao ex-sócio”, em face da constrição sobre seu patrimônio.

Requer, enfim, o “desbloqueio do valor constricto, de titularidade do embargante...”.

Com razão o Embargante, em termos.

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos em razão de bloqueio judicial, via BACEN-JUD, formalizado nos autos do processo principal, em que é Reclamante o ora Embargado e Reclamada original a empresa SEMCO – CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Inicialmente, cumpre afastar os argumentos postos na inicial, no sentido de que desconhecia a existência da reclamatória até a data de 18/04/2002, quando citado, de que “jamais participou da reclamatória trabalhista ou de sua execução”, tendo se retirado da sociedade com transferência de suas costas ao sócio Frederico César Souza de Souza e à sua esposa, com “plena e geral quitação”, deixando, então “recursos suficientes para suportar eventuais despesas extraordinárias, tais como condenações em ações trabalhistas”, eis que, independentemente de ter participado da ação de conhecimento, veio a ser citado na fase de execução e que, tendo sido sócio na constância do contrato de trabalho do Embargado, tanto não o exime de sua responsabilidade subsidiária, ainda que na condição de ex-sócio.

Em tal contexto, impende considerar a responsabilidade do sócio, segundo os preceitos civis, em conjunção com a Lei 6830/80 e os dispositivos próprios do CPC.

Segundo o art. 1052 do CC “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, o que se constitui da regra geral.

[◀ volta ao índice](#)

A regra geral comporta exceções, em especial as do art. 1080, no sentido de que “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram” e art. 50, este no sentido de que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”, artigo este que contempla a já conhecida “teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa”.

Além disso, na forma do art. 1023 do CC “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.

Na forma do art. 4º, V e VI da Lei 6830/80, respondem pela execução trabalhista, por via da aplicação subsidiária decorrente da previsão do art. 889 da CLT, “o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e “os sucessores a qualquer título”.

É de observar-se, contudo, o que previsto § 3º do mesmo art. 4º, no sentido de que “os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida”, previsão esta que consagra a responsabilidade subsidiária.

O preceito também se encontra no art. 596 do CPC, no sentido de que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade”, tudo em conjunção com o § 1º do mesmo artigo, no sentido de que “cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito”.

Tem-se como certo, no âmbito do Direito do Trabalho que, de regra, todos os sócios (independentemente de serem administradores ou não) são responsáveis pelo passivo trabalhista (por beneficiários diretos ou indiretos do trabalho prestado pelo empregado e em razão do caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas), tudo pela singela razão de que ninguém haveria de ser sócio de empreendimento econômico sem que disto lhe adviesse alguma vantagem financeira ou patrimonial.

A única alternativa de ver-se desobrigado algum dos sócios é a que decorre de prova concludente de que não se beneficiou do trabalho do empregado, no que respeita ao bem objeto de constrição.

No caso, o argumento de “os sócios atuantes detêm patrimônio suficiente para responder pela dívida trabalhistas...” não vinga, porquanto, ainda que indicados bens para efeito do benefício de ordem, não se trata de bens da sociedade, senão que, de outro sócio, não socorrendo tal indicação ao Embargante, porquanto a responsabilidade dos sócios entre si se faz solidária, sendo subsidiária apenas do conjunto de sócio em relação à sociedade.

Socorre-lhe, contudo, o argumento de que “a constrição de sua aplicação bancária (que é originária de herança, ...não se tratando de valores decorrentes de sua gestão na empresa...) é totalmente ilegal e injusta”, porquanto documentada o bastante a origem do valor bloqueado, de modo a concluir-se que mencionada importância não se origina de benefício havido por via da condição de ex-sócio, mas sim em virtude direito de herança.

Com efeito, tendo o Embargante se retirado da sociedade em 01/02/1998, consoante a alteração contratual de fls. 24/26, e fazendo prova de Formal de Partilha outorgado em seu favor, por falecimento do pai Antonio Netto Rodrigues Pereira (certidão de fl. 31), sendo inventariante Reny Elisabetha Lohmann Pereira (fls. 32/46), envolvendo o imóvel que “foi havido pelos outorgantes vendedores, por doação”, segundo constante da EPCV à fl. 48, vendedores estes entre os quais o Embargante, como ali qualificado, imóvel este que, pela mencionada escritura, foi vendido por R\$ 200.000,00, é de ter-se como tendo o mesmo Embargante havido a importância bloqueada de R\$ 25.000,00 em consequência de tal transação imobiliária subsequente ao inventário e partilha por falecimento de seu pai, não havendo como ter-se seja decorrente da participação societária mencionado valor.

Nesta conformidade, tendo-se por excepcionada a origem do valor, no sentido de concluir que o mesmo não decorre da atividade societária do Embargante, é de julgar-se-lhe procedentes os embargos de terceiro para o efeito de determinar o desbloqueio do valor constriado em data pretérita. Julgo procedentes os embargos de terceiro para determinar o desbloqueio do valor bloqueado através da Solicitação de nº2004287195.

CUSTAS E HONORÁRIOS

Postulada a condenação do Embargado em custas e honorários advocatícios e presente o desiderato supra, há que observar-se que, segundo o art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas são sempre de responsabilidade do executado, no caso o Embargante, pelo que, já tendo o mesmo procedido ao recolhimento (fl. 51), não há como determinar-se o ressarcimento e, quanto a honorários advocatícios, não há, no processo do trabalho, honorários advocatícios pelo só fato da sucumbência, cuidados os termos da Lei nº 5584/70 e do Enunciado nº 219 do TST, com a ratificação constante do Enunciado nº 329 do mesmo Egrégio Tribunal, considerada ainda a Súmula 20/TRT4.

Julgo improcedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00919-2004-007-04-00-8 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 06.05.2005.

(...)

VISTOS, ETC.

A Embargante qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE TERCEIRO, alegando e requerendo tudo quanto constante de sua inicial, juntando os documentos de fls. 09/34.

Os embargos assim opostos são recebidos à fl. 36, com prazo para resposta.

O Embargado contesta a fls.41/58, juntando os documentos de fls. 59/100.

Remete-se o processo à pauta, realizando-se a audiência de fl. 116, com adiamento, juntando-se novos documentos, sobre os quais se manifesta a Embargante a fls. 190/193.

Realiza-se audiência de instrução, conforme ata de fl. 200, tomando-se o depoimento pessoal do representante da Embargante.

Sem outras provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

O Embargado, em preliminar, suscita não mereçam conhecimento os embargos, por não apresentados em tempo hábil.

Sustenta, para tanto, que a ciência da penhora deu-se em data de 08/09/2004, na sede da empresa, segundo o Auto de Penhora e Avaliação de fl.28 e verso, expirando, assim, o prazo de embargos no dia 13/09/2004., com ajuizamento da ação apenas em data de 15/09/2004.

Sustenta, outrossim, que o prazo de embargos inicia com o conhecimento da constrição pelo terceiro embargante.

Invoca e transcreve decisões recentes do Tribunal Regional.

A Embargante, em manifestação, dá como certo que o prazo de 05 dias do art. 1048 do CPC, refere-se "restritivamente aos casos de 'adjudicação, arrematação ou remição', que são atos bem posteriores à penhora".

Sustenta que "houve uma simples comunicação de penhora ao filho da sócia... e esse levou a penhora ao conhecimento de sua mãe apenas alguns dias depois" e que, de qualquer modo, "na forma do art. 241, II do CPC a contagem do prazo começa apenas a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, devidamente cumprido", pugnando, assim, pelo não acolhimento da preliminar.

Com razão o Embargado.

[◀ volta ao índice](#)

Na forma do art. 1048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos, "no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta", do que se há de entender estabelecido o prazo máximo para a iniciativa do embargante, para a hipótese de só então ter tido ciência do ato de apreensão judicial.

Tanto está a significar, por outro lado, que tomando ciência do ato de apreensão em momento anterior ("em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário partilha") o prazo de 5 dias para a oposição dos embargos é de ser contado a partir de tal ciência.

No caso, a ciência do Embargante quanto ao ato de apreensão judicial ocorreu em data de 08/09/2004, segundo o Auto de fl. 28, verso, e os embargos restaram ajuizados em data de 15/09/2004, data do protocolo dos mesmos.

Não há como se acolha o argumento de que o prazo de 05 dias do art. 1048 do CPC, refere-se "restritivamente aos casos de 'adjudicação, arrematação ou remição', que são atos bem posteriores à penhora", eis que, podendo os embargos ser opostos, no processo de conhecimento, em qualquer tempo e, no processo de execução, até 05 dias depois da 'adjudicação, arrematação ou remição', não há como não se entenda seja este o prazo máximo, limitado à "assinatura da respectiva carta".

Não há, também, como se acolha o argumento de que "houve uma simples comunicação de penhora ao filho da sócia... e esse levou a penhora ao conhecimento de sua mãe apenas alguns dias depois", presente que "certificado" pelo Oficial de Justiça ter dado ciência da penhora na pessoa de quem se apresentou como "Procurador da Empresa", observado, ademais, que a penhora restou formalizada no próprio endereço da Embargante.

Ademais, a condição de "Procurador" não vem impugnada na petição inicial, senão que apenas em momento de manifestação, em face da argüição de intempestividade.

Do mesmo modo, e por derradeiro, não há como chancelar o argumento de que, "na forma do art. 241, II do CPC a contagem do prazo começa apenas a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, devidamente cumprido", em face da previsão do art. 884 da CLT, no sentido de que "penhorados os bens", o prazo é de 05 dias para embargos, seja à execução ou de terceiros, artigo este entendido em afinidade com a previsão do art. 16, III da Lei 6830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889 da CLT.

Assim, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade concernente à tempestividade, não há como se possa ou deva conhecer dos embargos.

Não conheço dos embargos de terceiro, por intempestivos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00285.007/91-2 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 06.05.2005.

(...)

VISTOS, ETC.

O Reclamado opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO, à fl. 644, atacando a decisão que deu ensejo ao procedimento executório, nos autos acima identificados.

O Embargado, à sua vez, oferece IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO em face dos cálculos homologados nos autos, com fundamentos a fls. 648/650.

Os embargos assim opostos são recebidos à fl. 644, com resposta à fl. 651.

A impugnação à liquidação é recebida à fl. 648, com resposta a fls. 653/670.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – EMBARGOS À EXECUÇÃO

RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO Nº 14/2001. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Insurge-se o Embargante contra a decisão homologatória de fl. 639 que, em julgando os cálculos, “determina que se atualize o débito”.

Sustenta que “deverá ser procedida a retificação do precatório nº 14/2001 – fl. 487, considerando a data de 17/09/2002...”, segundo a distribuição dos valores que e como aponta.

O Embargado tem como certo que tal critério lhe é prejudicial.

Sem razão o Embargante.

Julgados anteriores embargos (fls. 481/482), com o trânsito em julgado da decisão de “expedição de Precatário, de acordo com os valores oferecidos pelo Estado à fl. 474...”, certificam-se os valores incontroversos à fl. 486, com expedição do PRECATÓRIO nº 14/2001 (fl. 487), em data de 22/06/2001 remetendo-se os autos ao TRT, em razão dos AGRAVOS DE PETIÇÃO de fls. 435 e 442, com “provimento parcial ao agravo de petição do Reclamado para que seja verificada a data de vencimento de cada obrigação na aplicação do índice de correção monetária, ... e para autorizar os descontos fiscais”(fl. 506)., decisão esta que transita em julgado (fl. 508,verso).

Dada vista da baixa dos autos, o Estado requer a “retificação do Precatário nº 14/2001, de ff. 487, nos termos abaixo propostos, tendo em vista os Alvarás de ff. 517 e ff. 518”, oferecendo os cálculos atualizados para a data de 17/09/2002 (fl. 525).

[← volta ao índice](#)

Tais cálculos são homologados à fl. 639, com determinação de atualização, o que ocorre na certidão de fl. 640.

Em tal contexto, se os valores do Precatário nº 14/2001, expedido em data de 22/06/2001, com valores atualizados até 01/03/2001, foram atualizados com acréscimo de juros até 17/09/2002, não há razão bastante para que não possam e devam ser atualizados até a data de 10/02/2005, como o foram na certidão de fl. 640 e por cujos valores o Reclamado restou citado.

Não há como se ignore, no particular, o que contemplado na Súmula 211/TST, no sentido de que “os juros e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação”.

Assim, cumpre julgar-se improcedentes os embargos.

Julgo improcedente.

II – IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JUROS. DEMAIS MATÉRIAS (CÁLCULOS DE FL. 525. ADEQUAÇÃO AO ACÓRDÃO DE FL. 506)

Suscita o Impugnado a ocorrência de preclusão quanto ao item “juros”, porquanto inovatória a matéria ventilada em sede de Impugnação à Liquidação, porquanto, havendo manifestação do Reclamante sobre os cálculos oferecidos pelo Estado (fl. 525), a fls. 535/536, nela pugnava apenas adequação de cálculos ao Acórdão de fl. 504, para tudo amparando-se na previsão legal pertinente, consubstanciada no art. 879, § 2º da CLT, concluindo que o Reclamante nada impugnou no tocante a juros.

Do mesmo modo, sustenta o Impugnado preclusa a Impugnação à Liquidação “no tocante às demais matérias, na medida em que não traz as razões de sua inconformidade e, tão pouco, sua expressão numérica, limitando-se a se reportar à impugnação de fls. 535/536, onde não só não demonstra os equívocos alegados, como toma por fundamento acórdão que acolheu o apelo do devedor”, referindo, outrossim, do espírito que animou o legislador da matéria e invocando decisões do Tribunal Regional como as transcreve.

Com razão o Impugnado.

Quanto ao “percentual de juros de mora”, sustentando o Impugnante que o cálculo deve considerar 1%, invocando “decisão recentes do E. TRT sobre essa matéria”, além de referir que tanto “será objeto de recurso no momento oportuno”, caso assim não entendido, examinada a impugnação de fls. 535/536 – observado que é a tempestiva impugnação que, em prazo preclusivo, deixa prequestionada a matéria para fins de posterior Impugnação à Liquidação após o julgamento dos cálculos - não há na mesma impugnação qualquer referência ao percentual de juros, razão bastante para ter-se como efetivamente preclusa a matéria.

Quanto às “demais matérias”, não há como não acolher-se o que imputado contra o Impugnante no sentido de que “não traz as razões de sua inconformidade e, tão pouco, sua expressão numérica, limitando-se a se reportar à impugnação de fls. 535/536, onde não só não demonstra os equívocos alegados, como toma por fundamento acórdão que acolheu o apelo do devedor”.

Com efeito, ainda que refira o Impugnante, à fl. 648, que “os cálculos de fl. 525 foram impugnados no item ‘b’ do requerimento final” e ainda que sustente, em sede de Impugnação à Liquidação, que o cálculo “não está condizente com as determinações” e que “não foram observadas as decisões dos autos”, nada deixou prequestionado a respeito na sua manifestação de fls. 535/536 (esta que corresponde à impugnação contemplada no art. 879, § 2º da CLT, eis que, mesmo notificada à fl. 531 a Procuradora para fato diverso, fez carga dos autos à fl. 532 e teve ciência dos cálculos em questão, manifestando-se no prazo de 10 dias a respeito dos mesmos), senão que pugnou pela retificação dos cálculos segundo o Acórdão, em termo de “adequação da correção monetária ao efetivo vencimento de cada parcela e apuração dos descontos fiscais”, tudo sem apontar não tivesse tanto sido obedecido nos cálculos de fl. 525, já lançados nos autos e objeto de apreciação para os efeitos do art. 879, § 2º da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Efetivamente, como sustentado pelo Impugnado, uma vez havendo ciência da parte quanto aos cálculos de liquidação oferecidos pela parte contrária ou por Contador nomeado, na forma do art. 879, § 2º da CLT, ou seja, sob pena de preclusão, tanto importa em que a eventual impugnação seja aparelhada, isto é, se faça acompanhar de cálculos demonstrativos para efeito de confronto com os que se encontram nos autos, na exata forma de como previsto no dispositivo legal, ou seja, “impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância” ou, como se repete no art. 897, § 1º da CLT, , “delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados”, a propósito do que releva observar que se “a letra da lei não diz que o executado deverá, além de indicar os itens e valores que impugna, oferecer também seus cálculos exatos, ou seja, sua conta” é de ter-se, porém, que “ não é injurídico que assim se interprete a intenção do legislador”, qual seja, “ a decidida vontade da lei de tornar objetiva, rápida e livre de resistências a execução”, a importar em que a “contrariedade tem que ser direta, precisa e evidente” (cfe. Valentin Carrion em Comentários à CLT), ou em outras palavras, de todo “cirúrgica”.

Em tal contexto, não se faz bastante, diante de cálculos já constituídos nos autos, que a parte, em se manifestando, pugne por critérios a serem obedecidos – como ocorreu – eis que não há mais cálculos a serem feitos (segundo os critérios pretendidos), senão que já existem cálculos, estes a serem atacados, se for o caso, de forma objetiva e segundo o regramento legal.

Não há, de fato, na manifestação (impugnação de fls.535/536), ataque aparelhado aos cálculos já constituídos nos autos, razão por que a Impugnação à Liquidação – tal qual ocorre com relação ao item “juros” – se faz preclusão quanto ao item “CÁLCULOS DE FL. 525. ADEQUAÇÃO AO ACÓRDÃO DE FL. 506”.

Assim, em prejudicial de mérito, é de pronunciar-se a preclusão e extinguir a Impugnação à Liquidação, com julgamento de mérito, na forma na forma do art. 739,III c/c art. 269,IV, ambos do Código de Processo Civil.

Extingo a Impugnação à Liquidação, com julgamento de mérito, na forma na forma do art. 739, III c/c art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Exmo. Juiz Cloceimar Lemes Silva. Processo nº 01159.029/02-4 – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 08.10.2003.

(...)

Vistos, etc.

Cláudio Newton Seguezio, já qualificado na fl. 02, ajuíza a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Seguezio & Cia. Ltda., de Palácio dos Enfeites Ltda. e de Master – Feiras, Eventos e Promoções Ltda., na qual postula a citação das executadas para pagamento de dívida no valor de R\$ 133.197,60, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução.

Relata haver promovido conflito contra as executadas perante a Comissão de Conciliação Prévia do Comércio de Porto Alegre, celebrando acordo mediante o qual estas teriam se comprometido solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 110.998,00, em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.083,00, sem que nenhuma das parcelas tenha sido adimplida.

Acompanha a petição, além do título executivo (documento da fl. 05), extensa documentação.

No despacho da fl. 120, verso, é ordenada a citação das executadas, comando este que é susgado no despacho da fl. 122, mediante o qual determinada o Juízo sejam desarquivados os autos do Processo 00268.019/02-9, que tramitou perante a 19ª Vara de Porto Alegre, entre o ora exequente e a primeira executada, Seguezio & Cia. Ltda.

O Juízo, consoante fundamentos expendidos no despacho da fl. 123, determina sejam os autos do aludido processo apensados aos presentes, sendo o feito encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, contra o que se insurge o exequente na petição das fls. 124/128, requerendo o célere andamento do processo.

Na decisão das fls. 131/134 é mantida a decisão de remessa dos autos ao Ministério Público e o referido órgão oficia no feito (fls. 136/140) opinando pela imediata extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimado, o exequente tece longo arrazoado (fls. 144/156 e 157/165) acompanhado de documentos, no qual assevera, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para atuar no feito e que o título em execução é legítimo, fruto de regular e proveitosa conciliação para todas as partes, requerendo, assim, seja desconsiderado o parecer de fls.

Cientificado o Parquet quanto aos termos da petição do exequente e documentos que a acompanharam, este órgão reitera seu parecer anterior (fls. 169/175) e junta novos documentos autos (fls. 176/181 e 185/288).

Os autos vêm conclusos e o Ministério Público tece nova manifestação (fls. 304/3011) trazendo ao conhecimento do Juízo novos documentos (fls. 312/376), cuja juntada é determinada no despacho da fl. 303, retornando os autos conclusos.

É o relatório.

Isso Posto.

1. DA LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Inicialmente, cumpre rejeitar a manifestação do exequente acerca da ausência do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente feito.

Como bem observa o parquet no item 1 do parecer das fls. 169/175, sua intervenção no feito decorre de provocação do Juízo, encontrando-se legalmente amparada no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, segundo a qual, verbis:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; (grifou-se.)

Oportuno salientar, outrossim, que o interesse público que levou o Juízo a solicitar a intervenção do Ministério Público, à evidência, não repousa nos interesses patrimoniais das partes do processo, mas sim na defesa da ordem jurídica – como expressamente determina o artigo 127, caput, da Constituição Federal em vigor – e no interesse dos créditos que detêm inúmeros trabalhadores e o Estado em face das executadas, conforme se pode verificar nos documentos das fls. 177/180 e 257/267.

Ademais, a intervenção do Ministério Público por provocação do Juízo no intuito de zelar pela correta e adequada utilização do Poder Judiciário, objetivando impedir que este seja manipulado como instrumento de fraude é amplamente aceita na doutrina e Jurisprudência, não havendo falar em ilegitimidade do parquet.

2. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Como bem observa o ilustre representante do Ministério Público no parecer das fls. 136/140, um exame mais detido dos autos permite vislumbrar circunstâncias fáticas bastante singulares e que, indo além do foro de mera curiosidade já expresso no despacho da fl. 123, permitem mesmo concluir com

segurança que a execução que se pretende caracteriza, na verdade, autêntica lide simulada, resultado de colusão entre as partes com o fito de lesar interesse de terceiros.

Neste sentido, passa-se a transcrever o relato contido nas fls. 136/138, no qual foram apurados os seguintes fatos:

1. O reclamante, em 18.03.02, ajuíza ação trabalhista em face de "Seguézio & Cia Ltda" (autos em apenso). Pelo que se depreende da petição inicial, o contrato de trabalho estaria em vigor por ocasião do ajuizamento da ação, sequer sendo postulada a rescisão indireta. Aqueles familiarizados com a rotina dos processos trabalhistas bem sabem que, afora as exceções refletidas naqueles empregados que detém estabilidade no emprego, é bastante incomum que um empregado demande contra seu empregador no curso do contrato de trabalho. Esta circunstância, no entanto, não serve, por si só, para que se afirme estivéssemos diante de uma lide simulada.

2. Dada àquela ação o valor de R\$ 50.000,00 (que já se poderia cogitar se não seria exagerado para a natureza dos direitos alegadamente violados na inicial) vem a reclamada já na primeira audiência e, em ato de verdadeiro desassombro, oferece proposta de acordo de R\$ 111.651,00 (fl. 08 dos autos em anexo). O fato é bastante inusual. Quem sabe, no entanto, não fosse suficiente, por si só, para caracterizar uma lide simulada.

3. Eis que nesta mesma audiência inaugural, daquele primeiro processo, restou evidenciado ser o reclamante sobrinho de um dos proprietários da reclamada. Fato que, por certo, foge à rotina das demandas trabalhistas, mas que, de per si, não é suficiente para em caracterizar uma lide simulada.

4. Ocorre que talvez vá além esta "familiaridade". Com efeito, na cópia da CTPS do autor juntada à fl. 26 dos autos principais, consta que o pai do reclamante seria o Sr. José Flávio Seguézio. Seria de se indagar se seria este o mesmo José Flávio Seguézio que comparece no ato de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, e que consta da ata de fl. 16 como "sócio da empresa demandada". Não se tratando de um incrível caso de homônimos, estaríamos diante de uma situação bastante inusitada: pai e tio mancomunados para, durante anos, sonegar os direitos trabalhistas do filho e sobrinho, respectivamente. Filho e sobrinho este que, conforme esclarecimentos recentemente disponibilizados por seu Procurador à fl. 125, seria, inclusive, formado em Direito. Num esforço de tolerância, porém, talvez ainda pudéssemos dizer que este fato, isoladamente, poderia não ser suficiente para uma afirmação taxativa de que estivéssemos diante de uma simulada.

◀ volta ao índice

5. Tratamos de proceder, porém, a um levantamento do número de ações em face das duas primeiras reclamadas. Constatamos do registro disponibilizado pelo TRT da 4ª Região na internet 78 ações em face de "Seguézio & Cia Ltda." e 65 em face de "Palácio dos Enfeites Ltda.". Trata-se, sem dúvida, de um respeitável passivo trabalhista; ou, quando mais não seja, de uma situação que justificaria preocupações por parte do grupo econômico em questão acerca do destino do patrimônio da empresa. Mais surpreendente ainda, porém, é o fato de que a análise do andamento destes processos mostra que as reclamadas têm por hábito esgotar os mecanismos processuais de defesa ao seu alcance. Neste aspecto, portanto, a iniciativa de celebrar acordo em valor tão elevado – superior, inclusive, ao valor da pretensão quantificada pelo próprio autor – não se pode dizer que seja a regra por parte das rés.

Por oportuno, cumpre novamente salientar que, contrariamente ao asseverado pelo exequente na manifestação das fls. 124/128, é flagrante o descompasso entre os fatos relatados na petição inicial dos autos do Processo 00268.019/02-9 (em apenso) e aqueles deduzidos no documento das fls. 07/11, que dão origem ao presente título executivo.

Veja-se que segundo consta no documento das fls. 07/11 o exequente teria trabalhado para o grupo econômico durante mais de trinta e cinco anos, tendo sua carteira assinada pela primeira executada ainda em 1966, celebrando a seguir diversas entradas e saídas simuladas, dentre as quais, segundo relata o próprio exequente, uma supostamente ocorrida na loja Palácio dos Enfeites – segunda executada – em 02 de junho de 1995 (vide documento da fl. 32).

Já na petição inicial dos autos do processo em apenso o exequente sustenta que em 02 de junho de 1995 foi admitido nos quadros da primeira executada – Seguézio & Cia. Ltda. – para exercer a função de gerente, sem que fosse anotada sua Carteira de Trabalho.

Cabe observar, neste passo, que o fato das ações serem diferentes, elaboradas por advogados distintos, jamais permitiria ao exequente ou ao responsável pela elaboração de suas petições alterar questões concernentes aos fatos de sua vida, pois estes não se modificam de acordo com o signatário das petições. A experiência profissional, a titulação ou o que quer se possa invocar em prol da conduta e formação deste ou daquele profissional, somente poderia permitir alterar o enfoque e as conseqüências jurídicas atribuídas às pretensões do exequente, jamais os fatos, e não foi isto o que

ocorreu no caso vertente, em que se nota a mais absoluta divergência de informações que ensejam os dois processos movidos pelo exequente, circunstância esta que, nada obstante, jamais impediu as partes de promoverem conciliação que constitui – nas palavras do próprio exequente – um grande negócio jurídico para as empresas (fl. 148).

Não fossem tais elementos, por si só, suficientes para sustentar a conclusão de que o presente feito resulta de colusão entre as partes e caracteriza autêntica lide simulada, observa-se que o exequente dirige suas pretensões contra o grupo econômico, esclarecendo que a partir de 02 de junho de 1997 passou a gerenciar a terceira executada – Master Feiras, Eventos e Promoções Ltda. – a qual, nos dizeres do próprio exequente teria substituído as atividades das executadas em três lojas no Centro de Porto Alegre (vide fl. 08).

Ocorre, porém, que conforme consta no parecer das fls. 304/306 e demonstram os documentos das fls. 312/345, o exequente é sócio da terceira executada, sendo absolutamente incompreensível que o sócio tenha sido admitido nos quadros da empresa como empregado de outra integrante do mesmo grupo e, mais, tenha sido vítima de lesões aos seus alegados direitos trabalhistas, lesões estas que, em última análise, seriam perpetradas por seus familiares mais próximos e integrantes de suas mais íntimas relações.

No aspecto, aliás, sobreleva destacar que o pai do autor sr. José Flávio Seguézio, que compareceu perante a Comissão de Conciliação Prévia representando as rés, igualmente integra o conjunto societário que compõe a terceira executada, cabendo salientar, ainda, que a última alteração social ocorrida nos quadros da terceira executada data de 14 de agosto de 2002, sendo que o acordo que dá origem ao título executivo extrajudicial ocorreu ainda em maio de 2002, de modo a configurar quadro de todo inusitado: o sócio, alegando a condição de empregado, concilia com outro colega de sociedade visando resguardar direitos trabalhistas, num valor absolutamente elevado (mais de R\$100.000,00), sem maiores preocupações com a saúde financeira de sua própria sociedade.

De outra parte, as declarações de renda assomadas ao feito dão conta de que os salários supostamente pagos ao exequente a partir de junho de 1997 não foram declarados à Receita Federal, o que igualmente fortalece a convicção do Juízo no sentido de que o autor jamais foi empregado de nenhuma das rés.

[◀ volta ao índice](#)

Importante observar, ao ensejo, que não se pretende negar ou sequer questionar – até porque de total desinteresse à solução do feito – que o exequente tenha despendido esforços e até mesmo trabalho pessoal em prol do grupo econômico que pretende ver executado, no entanto, se em alguma oportunidade figurou nos pólos de relação de emprego, com certeza o foi na condição de empregador, pois era sócio, identificado com os interesses econômicos da empresa e detendo poderes de mando e gestão, condição esta que advém do próprio parentesco que detém com os demais titulares do empreendimento, jamais podendo ser equiparado à condição de empregado, como ora pretende.

Segundo dispõe o artigo 129 do CPC, subsidiariamente aplicável na espécie por força do artigo 769 da CLT: Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

No caso, todos os elementos investigados e tão bem circunstanciados pela profícua atuação do Ministério Público do Trabalho permitem concluir que a presente execução tem como único objetivo desviar o patrimônio da executada, frustrando a satisfação dos reais e legítimos credores do grupo econômico, credores estes que são representados não apenas por significativo número de trabalhadores, mas também pelo Estado e pela entidade autárquica encarregada de administrar a previdência pública no país, convencimento este que é ainda mais fortalecido pela circunstância de se encontrar o grupo executado, como informa o próprio exequente em repetidas oportunidades, atravessando difícil momento econômico, sendo seu prédio sede recentemente expropriado em leilão judicial promovido pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Não se vislumbra, pois, no presente processo nenhuma lide – ou sequer litígio – que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário, pois não há entre as partes envolvidas nenhuma pretensão legítima que se encontre insatisfeita ou resistida, sendo o autor carecedor da ação proposta, por absoluta falta de interesse de agir, estando amplamente caracterizada hipótese de simulação, consoante suporte fático do artigo 167, § 1º, inciso II, do Código Civil atualmente em vigor, que reprecisa o conteúdo do artigo 102, inciso II, do Código Civil de 1916.

Como brilhantemente observa o Exmo. Sr. Juiz José Roberto Freire Pimenta ao relatar os autos do Processo AP-4415/97, no qual se discutia matéria similar:

Se o processo é instrumento de realização de justiça e de concretização da vontade concreta da lei, não pode o Poder Judiciário permanecer inerte diante da flagrante tentativa das partes de usarem um falso processo exatamente para impedir que as sentenças condenatórias proferidas em favor dos verdadeiros detentores de créditos trabalhistas contra a Reclamada sejam esvaziadas de qualquer eficácia real, por manobras tão grosseiras e maliciosas como a nestes autos praticada. Nas palavras da mais autorizada doutrina, o Juiz moderno não é mais um estátua de pedra diante da qual as partes mais ardilosas possam praticar toda e qualquer manobra, em detrimento da realização dos superiores desígnios da lei e da Justiça – por isto mesmo, só merece encômios a zelosa atuação de ofício do MM. Juiz prolator da r. decisão agravada, Dr. Hudson Teixeira Pinto, no presente feito. (Acórdão unânime proferido pela 3ª Turma do E. TRT 3ª Região, julgado em 25.11.98. Apud Processo de Execução Trabalhista Aplicado. Alice Monteiro de Barros. Ed. Ltr. São Paulo. 2000. pp. 96/97. Grifou-se.)

Destarte, com fundamento nas disposições do artigo 598 do CPC, a teor do qual Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, declara-se o autor/exeqüente carecedor da ação proposta, por falta de interesse de agir e extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso IV, do CPC, invocando, ainda, as disposições contidas no artigo 129 do mesmo diploma legal, acima transcrito, para os fins e efeitos do artigo 795 do mesmo Código.

[◀ volta ao índice](#)

3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nos termos do artigo 17, incisos III e V, do CPC, verbis:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 6.771, de 27.03.1980)

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 6.771, de 27.03.1980)

Na hipótese dos autos, como já salientado, resta claro que o feito não encerra nenhuma lide, sendo a execução destinada unicamente a preservar o patrimônio das executadas, lesando créditos de terceiros, estes sim os seus legítimos credores, razão pela qual se entende caracterizado o suporte fático do dispositivo legal acima aludido, nos incisos transcritos, de vez que manifesto o interesse das partes em utilizar o processo para objetivo ilegal, procedendo o autor, ainda, de forma temerária ao suscitar diversas intervenções nos autos, por meio das quais busca defender insustentável posição, chegando mesmo a invocar seu parentesco com autoridades públicas, como se suas relações pessoais pudessem lhe favorecer de qualquer sorte ou produzir alguma alteração no convencimento do Juízo acerca dos fatos objetivamente explanados no feito.

De conseqüência e entendendo-se lesada a própria União, pela prática de ato destinado a utilizar o Poder Judiciário Federal como instrumento de fraude, condena-se o autor ao pagamento de indenização em favor da União, a reverter em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), indenização no valor correspondente a 5% (cinco pontos percentuais) do valor atribuído à causa na inicial, forte nas disposições do artigo 18 do mesmo diploma legal.

Além disso, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito sem que operada a citação das executadas ou seja, sem que se desse efetivo início à execução, arbitra-se as custas judiciais no valor de 2% do valor atribuído na inicial, forte no artigo 789, inciso II, do CPC, que deve ser subsidiariamente aplicável na espécie, na medida em que a hipótese versada no presente feito não encontra previsão legal no artigo 789-A, do diploma consolidado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)